

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E FILOSOFIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

**O TRIBUNAL DO SANTO OFÍCIO ESPANHOL:  
Continuidades e inovações nas práticas processuais  
(Sécs. XIV-XVI)**

**Daiany Sousa Macelai de Oliveira Gomes**

**GOIÂNIA**

**2009**

**DAIANY SOUSA MACELAI DE OLIVEIRA GOMES**

**O TRIBUNAL DO SANTO OFÍCIO ESPANHOL:  
Continuidades e inovações nas práticas processuais  
(Sécs. XIV-XVI)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Goiás como requisito para obtenção do grau de Mestre em História.

Área de Concentração: Culturas, Fronteiras e Identidades.

Linha de Pesquisa: História, Memória e Imaginários Sociais.

Orientadora: Profa. Dra. Dulce Oliveira Amarante dos Santos

**GOIÂNIA**

**2009**

**DAIANY SOUSA MACELAI DE OLIVEIRA GOMES**

**O TRIBUNAL DO SANTO OFÍCIO ESPANHOL:**

**Continuidades e inovações nas práticas processuais  
(Sécs. XIV-XVI)**

Dissertação defendida pelo Programa de Pós-graduação em História, nível Mestrado, da Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal de Goiás, aprovada em 30 de janeiro de 2009 pela Banca Examinadora constituída pelos seguintes professores:

---

Profa. Dra. Dulce Oliveira Amarante dos Santos (UFG)  
Presidente

---

Profa. Dra. Teresinha Maria Duarte Mendes (UFG/CAC)  
Examinador

---

Profa. Dra. Heloísa Guaracy Machado (PUC/Minas)  
Examinador

---

Profa. Dra. Ana Teresa Marques Gonçalves (UFG)  
Suplente

Dedico esse trabalho aos meus pais,  
Anita e Olivio, bases do que sou.

A Caius Vinicius, marido, companheiro e  
amigo.

À minha flor, Ana Beatriz.

## AGRADECIMENTOS

Esta dissertação é fruto de dois anos de estudos, mas seu ponto de partida se encontra no projeto de pesquisa de graduação em História da UFG, sendo uma extensão do mesmo.

Gostaria de agradecer àqueles que tornaram possível a realização desse trabalho. Meu sincero obrigado aos professores do curso de História da FCHF, que me permitiram alargar os conhecimentos nessa ciência maravilhosa que faz parte de meu cotidiano.

Por sua paciência, entusiasmo e dedicação dirijo meu mais caloroso agradecimento à professora Dulce Oliveira Amarante dos Santos. Sempre gentil, ela me auxiliou a proporcionar sentido ao estudo dessa dissertação.

Devo um reconhecimento particular à professora Teresinha Maria Duarte Mendes, que se dispôs a ler e sugerir informações preciosas à temática de estudo.

À professora Ana Tereza Marques Gonçalves, pelos “puxões de orelha” e ao olhar atento que me emprestou ao projeto.

Agradeço à Armênia Maria de Souza, cujo estímulo e amizade me conduziram, em especial, ao estudo da Inquisição.

Gostaria de agradecer ao companheirismo acadêmico dos valorosos amigos Cristiano Vinicius de Oliveira Gomes e Américo Henrique Marquez do Couto.

*Onde quer que os ocorra pregar estais facultados, se os pecadores persistem em defender a heresia apesar das advertências, a privá-los para sempre de seus benefícios espirituais e proceder contra eles e todos os outros, sem apelação, solicitando em caso necessário a ajuda das autoridades seculares e vencendo sua oposição, se isto for necessário, por meio de censuras eclesiásticas inapeláveis.*

*Bula Licet ad capiendos*

## RESUMO

Profundamente marcada pelos elementos da Inquisição anterior, a Inquisição espanhola apresenta-se como um crisol de influências e condutas da primeira, porém reflete, ao mesmo tempo, especificidades que a distancia da prática medieval. O tema dessa dissertação resume-se na percepção das semelhanças e diferenças na conduta da Inquisição espanhola em relação à medieval, a partir da análise do *Manual dos Inquisidores* de Nicolau Eymerich e sua releitura por Francisco de La Peña em uma metodologia comparativa. Num primeiro momento, apresentaremos o contexto histórico para a produção do *Manual dos Inquisidores* de Nicolau Eymerich e o seu teor jurídico. Posteriormente, buscaremos compreender o contexto de estruturação da Inquisição espanhola e suas especificidades no contexto de Francisco de La Peña. Por fim, destacaremos algumas mudanças na postura do Tribunal acerca dos ritos e procedimentos processuais da Inquisição a partir da releitura de Peña.

Palavras-chave: Inquisição, heresia, herege e cristandade.

## **ABSTRACT**

Extremely marked by the elements of the previous Inquisition, the Spanish Inquisition arises as a joint of influences and conducts of the first one, but reflects, at the same time, specific elements that differs it from the medieval practice. The subject of the dissertation summarizes itself in the perception of the similarities and differences in the Spanish Inquisition conduct in relation to the medieval one following the analysis of the Inquisitor Manual from Nicolau Eymerich and its analysis by Francisco de La Peñã in a comparative methodology. At first sight we show the history context to the production of the Inquisitor Manual and its legal content. Later we will try to take in structural context of the Spanish Inquisition and its specific elements in Peñã's context. Finally we will detach some chances at the Court's action concerning the Inquisition rituals proceedings based on Peñã's analysis.

Key words: Inquisition, Heresy, Heretic, Christianity



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>CAPÍTULO 1 – A INQUISIÇÃO MEDIEVAL NA PENÍNSULA IBÉRICA (séculos XII – XIV)</b> .....	15
1.1 – A Inquisição nos quadros da Cristandade.....	16
1.2. Antecedentes e estruturação do Tribunal medieval.....	19
1.3 O contexto herético e a presença dominicana no Tribunal.....	22
1.4 O inquisidor Nicolau Eymerich e sua atuação no reino de Aragão.....	26
1.5. Monarquia e Igreja: relações no combate às heresias .....	30
1.5.1 O <i>Manual dos Inquisidores</i> .....	34
1.5.2 O Direito Inquisitorial .....	39
<b>CAPÍTULO 2 – A INQUISIÇÃO ESPANHOLA MODERNA A SERVIÇO DA COROA E DA CRUZ</b> .....	44
2.1 A Heresia e o Inquisidor na releitura de Francisco de La Peña.....	46
2.1.1 O inquisidor espanhol.....	46
2.1.2 O crime de heresia .....	50
2.2 A Inquisição espanhola: o contexto de criação.....	52
2.2.1 A intersecção das esferas de poder político e religioso.....	53
2.2.2 O <i>Consejo</i> e a burocratização do Tribunal.....	60
2.2.3 A questão econômica: o confisco dos bens.....	67
<b>CAPÍTULO 3 – CONTINUIDADES E MUDANÇAS NOS RITOS PROCESSUAIS DA INQUISIÇÃO ESPANHOLA MODERNA</b> .....	73
3.1 Os ritos de abertura dos trabalhos do Tribunal.....	73
3.2. O controle da ação e do processo inquisitorial.....	79
3.2.1 A abertura do processo inquisitorial: acusação, denúncia e investigação..	79
3.2.2 A investigação, o interrogatório, as testemunhas e o advogado.....	81
3.2.3 A tortura e a prisão.....	91
3.2.4 Conclusões e veredictos dos processos.....	102
3.2.5 O auto-de-fé e o espetáculo da morte.....	110
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	114
<b>DOCUMENTOS IMPRESSOS</b> .....	118
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	118

## INTRODUÇÃO

As heresias nasceram juntamente com o Cristianismo e com toda estruturação do corpo canônico, dos textos e a organização do Novo Testamento. O Cristianismo constituiu-se em uma religião fundamentada em bases ortodoxas, definidas a partir dos ensinamentos de Cristo, o que permitiu a existência de um credo único e a fundação de uma Igreja com pretensões universais. No contexto de efervescências heréticas dos séculos XII e XIII surgiu o *Inquisitio Haereticæ Pravitatis Sanctum Officium*, também conhecido como Tribunal da Inquisição, submetido ao poder pontifício. Foi um instrumento largamente utilizado no combate cristão contra os hereges além da pregação e difusão dos princípios dogmáticos católicos (LE GOFF, 2002:503).

A Inquisição compreende um campo de pesquisa já consagrado na historiografia sobre a Idade Média e a Idade Moderna. Nosso primeiro contato com o tema remonta à monografia de final do curso de graduação em História, quando iniciamos a pesquisa com a obra impressa, *Manual do Inquisidor*<sup>1</sup>, do dominicano aragonês Nicolau Eymerich, de 1376. Já no mestrado, essa fonte constituiu-se no ponto de partida da investigação sobre a Inquisição espanhola moderna para as discussões de seus procedimentos jurídicos, a partir da releitura do *Manual* pelo canonista Francisco de La Peña, realizada em 1578. Assim, nossa proposta visa à análise das continuidades e mudanças nos ritos e práticas processuais do tribunal medieval para o moderno.

Nesse sentido, o *Manual dos Inquisidores* não deve ser entendido como uma obra homogênea em relação aos procedimentos da Inquisição, mas deve ser encarada como a junção das disposições apresentadas por Eymerich e Peña, que muitas vezes se completam ou se repelem, revelando as particularidades inerentes ao contexto histórico de suas respectivas edições. A edição seiscentista do *Manual* compreende, na verdade, duas fontes distintas, já que se trata de uma outra interpretação num momento posterior. Assim, a reedição do manual

---

<sup>1</sup> Ao longo desta dissertação serão utilizadas as seguintes siglas: MIE para *Manual dos Inquisidores* de Nicolau Eymerich (1376) e MIP para a edição comentada por Francisco de La Peña (1578). Juntamente a essas siglas especificaremos as Partes e as respectivas subdivisões utilizadas por Eymerich, seguidas por Peña também.

eymerichiano, com os comentários de atualização de Peña, nos tempos de estruturação da Inquisição espanhola, comprova a força teórica desse compêndio que circulou por muito tempo. A influência do *Manual* na Espanha atingiu tal ordem que chegou a ser reconhecido como o livro de cabeceira dos inquisidores.

Um primeiro olhar pode definir o *Manual dos Inquisidores* apenas como um trabalho de compilação, ou seja, de reunião e transcrição dos textos e referências necessárias ao ofício da Inquisição por Eymerich. De fato, pouca coisa em sua obra caracteriza reflexão pessoal, esse inquisidor busca remeter-se a textos bíblicos, pontifícios, conciliares e até imperiais. Trata-se, no entanto, de um *Manual* extremamente prático e direto, em que Eymerich expõe o desenvolvimento do procedimento inquisitorial, embasado nas disposições anteriores a si em ordem cronológica, examinando a cada etapa as referências aplicáveis e as questões práticas a elas relacionadas, emitindo, por vezes, observações aos inquisidores. A releitura de Peña pode ser encarada no contexto de uma edição mais crítica, já que embasado nos procedimentos e perguntas expostas por Eymerich, realça o alcance dos mesmos na Espanha. Peña reforça sua argumentação acerca dos diversos assuntos, por meio de outros autores e documentos canônicos posteriores a Eymerich, emitindo, em diversas passagens do *Manual*, sua opinião em concórdia ou discórdia das posições defendidas por Eymerich.

As problematizações de fundo que orientam nossa pesquisa decorrem das análises dessas fontes. Como a Inquisição, que ganhou força e estatuto de instituição a partir do século XIII, manteve-se em funcionamento durante os contextos de elaboração (século XIV) e reedição do *Manual* (século XVI)? Que procedimentos elencados pelo *Manual* de Eymerich estão presentes na perseguição à heresia pela Inquisição espanhola, no século XVI? Quais eram as relações entre Igreja e Monarquia que possibilitaram o fortalecimento dessa instituição espanhola emblemática? Logo, analisar a Inquisição por meio desses questionamentos permite uma aproximação do cotidiano do Tribunal, nesses dois momentos distintos, demonstrando que a realidade pelo qual a instituição estava inserida era bem mais complexa que a simples análise da intolerância religiosa.

Apesar de a Igreja entender a Inquisição como um tribunal eclesiástico a serviço da fé, as realidades que permitiram a existência e sustentação do Santo Ofício revelam-se diferentes. No século XIV, o Tribunal atuou no sentido de conter, principalmente, o avanço da heresia cátara que ameaçava o princípio de universalismo religioso almejado pela Igreja. No século XVI, o Tribunal espanhol destacou-se pela perseguição, em especial, aos conversos e mouros, contudo encontrava-se sobre uma nova configuração que permitiu sua diferenciação, quer na condução, quer nos objetivos, em relação ao Santo Ofício medieval. As interferências da Coroa espanhola marcaram as principais mudanças nos procedimentos do Tribunal Inquisitorial.

A estrutura do *Manual* está dividida em três partes. Na Parte I, Nicolau Eymerich analisa a Jurisdição do Inquisidor, define o que é a heresia, os tipos de herege e como reconhecê-los. A Parte II de seu livro dedica-se à prática inquisitorial, explicando desde a instauração de um processo, o processo propriamente dito e a forma de concluí-lo. Por fim, a Parte III expõe as questões referentes à prática do Santo Ofício da Inquisição, o poder dos inquisidores e seus comissários, a prisão inquisitorial, o interrogatório, a tortura e outras questões que serão abordadas.

A fim de enriquecer o proposto estudo, algumas outras fontes impressas foram investigadas. Estas podem ser divididas em dois grupos - as medievais e as modernas. As primeiras são: o *Dictatus Papae de Gregório VII*, (1075); a *Decretal Ad Aboledam* (1184), do papa Lúcio III; a *Bula Excommunicamus* (1231) do Papa Gregório IX; a Bula *Ad extirpanda*, promulgada pelo Papa Inocêncio IV em 15 de maio de 1252, sendo posteriormente confirmada por Alexandre IV em 30 de novembro de 1259 e por Clemente IV em 3 de novembro de 1265 e a Bula *Unam Sanctam* (1302) do Papa Bonifácio VIII.

As fontes modernas que apoiaram a argumentação sobre as práticas atualizadas na Inquisição espanhola foram as *Instruções de Tomás de Torquemada* e as *Instruções de Fernando de Valdés*. Torquemada expediu a primeira instrução em 1484, mas concluiu a *Copilación delas Instruções del Officio dela sancta Inquisicion, hechas por el muy Reverendo señor Thomas de Torquemada Prior Del monasterio de sancta cruz de Segovia, primero Inquisidor general delos reynos e señoríos de España* somente em 1537. Sua função era

atualizar o direito inquisitorial para evitar a ocorrência de excessos na ação dos inquisidores como nos primeiros anos da Inquisição espanhola, por meio da adoção de novas e rígidas posturas normativas. Fernando de Valdés expediu a *Copilación delas Instruções del Officio dela sancta Inquisicion, hechas em Toledo, año de mil my quinhentos y sesenta y um año*, que foi promulgada em Madri. Sua finalidade também era atualizar os procedimentos inquisitoriais de seu tempo, mas principalmente uniformizar a ação dos inquisidores, o que caracterizou um rompimento da Inquisição espanhola com a Inquisição anterior. Por isso, Peña refere-se principalmente a Torquemada em sua releitura, fato que revela a influência de Eymerich nos documentos compilados por aquele inquisidor.

Nas primeiras décadas do século XX, Louis Davillé e Lucien Febvre em artigos publicados na *Revue de Synthèse Historique*, apresentaram a possibilidade de aplicar o método comparativo aos estudos históricos, buscando superar uma concepção tradicional de História, que privilegiava a singularidade do factual de caráter político, e afastando-se, portanto, das práticas pouco científicas dos “*historiadores historicizantes*”, na expressão pejorativa do sociólogo François Simiand. Assim, no V Congresso Internacional das Ciências Históricas, em 1923, Henri Pirenne defendia o uso do método comparativo pela História como meio para construir sínteses científicas, o que foi visto com ceticismo por outro historiador Henri Berr. No período entre – guerras (1918-1939), o comparativismo também foi considerado como uma resposta contra os nacionalismos exacerbados, que surgiram no século XIX e eclodiram na Primeira Guerra Mundial (THEML; BUSTAMANTE, 2007: 2-3). Nessa linha, este estudo comparado dos ritos processuais da Inquisição em momentos históricos distintos pretende iluminar algumas questões pensadas no século XVI.

Um dos conceitos norteadores do trabalho é o de heresia, razão de ser do Tribunal do Santo Ofício. Esse conceito ganhou maior especificidade durante o medievo, tornando necessário para a Igreja construir a noção etimológica da palavra heresia, sua conceitualização e utilização. A heresia significava escolher, preferir, visão diferente, particular, discordante.

Eymerich destaca que Santo Isidoro dizia *Haereis graece, Electio latine*, afirmando que o herege não estava apenas no erro, mas nele se obstinava. De acordo com Eymerich, heresia possuía triplo significado. Primeiramente heresia

derivava do verbo *eligo*, eleger, eleição, portanto o herege era aquele que eleger. Depois a heresia também teria sua origem ligada ao verbo *aderir*, logo o herege era *aquele que adere* com obstinação a uma explicação religiosa entendida como equivocada em relação à verdade anunciada. Por fim, este autor traz o terceiro e último sentido de heresia em sua análise que estava ligada à palavra *dividir*, pois o herege ao se desprender do comum, isola-se e afasta-se espiritualmente da comunidade, separando-se daqueles com que habitualmente convivia, seja pela diferenciação doutrinária, seja pela difusão da heresia (MIE: Parte I, A, 1).

Peña acrescenta à releitura do *Manual* que a palavra heresia é derivada do verbo grego *eleger, optar* e que, em seu tempo, era condenável e indigna porque designava todos aqueles que acreditavam ou ensinavam coisas contrárias à fé de Cristo e de sua Igreja. Ao mesmo tempo ele afirma que autores latinos propuseram inúmeras etimologias para tal palavra, dentre elas as que Eymerich cita, e que na acepção antiga o conceito não tinha nada de desonroso, pois se remetia simplesmente àqueles que pertenciam a uma escola filosófica (MIP: Parte I, A, 1).

O Código do Direito Canônico considerava hereges os indivíduos batizados que negavam, de modo pertinaz, verdades que a Igreja ensinava como reveladas por Deus. Definia como cismático aquele que se recusava a submeter-se à hierarquia eclesiástica ou ao papa e como apóstata os que renegavam totalmente sua fé. Mas a verdadeira definição de herético, do ponto de vista jurídico e teológico, levava em consideração duas pré-condições para tal qualificação: a inteligência e a vontade. Eymerich afirma que, por meio do intelecto, o herege selecionava e organizava o erro, gerando a vontade e o apego ao *erro intelectual* (MIE: Parte I, A, 5). Portanto, o herege é aquele que se obstina no erro, seja ele manifesto em uma falsa doutrina nos questionamentos da fé, das Escrituras ou da própria Igreja. O herege mantém a pertinácia sendo ela a causa da recusa à abjuração (MIP: Parte I, A, 5).

Nesse sentido, o texto foi dividido em três capítulos. O primeiro sobre o contexto de fundação da Inquisição medieval, a presença dominicana, a atuação de Eymerich em Aragão e a elaboração do *Manual dos Inquisidores*, um documento que reúne parte do Direito Canônico, sendo integrante da literatura jurídica

empregada na perseguição à heresia; o segundo capítulo inclui a análise jurídica e religiosa sobre a heresia e o inquisidor na Espanha, além dos motivos que impulsionaram a criação do Tribunal, o que explica as mudanças nas relações entre a Igreja e o Estado Espanhol; por fim, o terceiro capítulo corresponde à análise comparativa das práticas e dos ritos processuais do Tribunal, na Espanha do século XVI, por meio da releitura de Francisco de La Peña.

## Capítulo 1

### A Inquisição medieval na Península Ibérica

*O papa tem (...) não tem poder apenas contra os cristãos, mas também sobre todos os infiéis. (...) Cristo não teria sido um bom pater familias se não tivesse legado ao seu vigário na terra o seu poder absoluto sobre os homens. (...) O poder do papa sobre os cristãos é indiscutível. Ele pode punir quando houver infração às leis do Evangelho. (...) Seu poder jurídico é intacto. E que ninguém venha nos dizer que não devemos julgar o que nos é estranho, ou que não podemos obrigar os infiéis a crer, nem através de processos nem através das excomunhões, porque só Deus chama por sua graça exclusivamente: quem pretende tirar desta maneira nossos poderes jurídicos, se engana.*

Nicolau Eymerich, *Manual dos Inquisidores*, Parte II, B,19.

Um novo modo de pensar o mundo e o sagrado ganhou mais espaço a partir do século XIII, destacando-se a revalorização dos aspectos profanos e naturais da vida humana, assim como a forma de explicar a essência divina com base na especulação filosófica. Nota-se também um amplo processo de renovação cultural, calcado nas transformações sociais e econômicas em curso. Esse processo afetou as formas tradicionais do pensamento cristão e de concepção de mundo, podendo as mudanças ser verificadas nas manifestações de sensibilidade religiosa (MACEDO, 2000:65).

A apreensão do contexto histórico do aparecimento do Tribunal da Inquisição e as razões de sua criação são importantes para a compreensão do próprio *Manual dos Inquisidores*, de Nicolau Eymerich. Para tanto, buscaremos apresentar os aspectos que contribuíram para o estabelecimento e fortalecimento desta instituição durante o medievo e sua intrínseca relação com o poder secular. Este reforçava a autoridade pontifícia representada pela Inquisição e a quem exclusivamente ela deveria responder.



## 1.1 – A Inquisição nos quadros da Cristandade

A Cristandade pode ser entendida como um sistema de relações entre Igreja e Monarquia em uma determinada sociedade e cultura. Na Cristandade medieval a ideologia era predominantemente religiosa, sacralizadora do poder, das autoridades e da ordem vigente. A religião católica destacava-se por sua forte função integradora, de coesão social, na qual os homens encontravam compensação para a sua situação presente, na esperança de salvação. A partir do final do século XI, esse conceito refere-se, portanto, à construção do poder religioso da Igreja. Propunha a união dos poderes espiritual e temporal sob o domínio do papado, o que evidenciava todo o poder da Igreja (GOMES, 2002:221; BALANDIER, 1980:18-19).

O clima religioso em construção fornecia ao papado um poder espiritual cada vez mais forte, capaz de desafiar o poder político dos soberanos. Os reformadores gregorianos tinham um projeto de reestruturação da Cristandade para manter sua unidade. A Igreja socializava com maior densidade o sistema religioso e o poder espiritual — a *Sancta Ecclesia* - e dessacralizava parcialmente a esfera do poder temporal — o *Sacrum Imperium*. Reuniram-se as condições que possibilitaram a emergência de um discurso autônomo sobre o Estado e a Igreja. A esse respeito nos *Dictatus Papae*, o papa Gregório VII (1073-1085) afirma:

1. Só a Igreja Romana foi fundada por Deus. 2. Só o Pontífice Romano, portanto, tem o direito de ser chamado de universal. 3. Só ele pode nomear e depor bispos. 9. Todos os príncipes devem beijar só os seus pés. 11. O seu título é único no mundo. 12. É-lhe lícito destituir o imperador. 18. Ninguém pode revogar suas sentenças; só ele próprio pode fazê-lo. 19. Ninguém pode julgá-lo. 22. A Igreja Romana, segundo testemunha a Escritura, nunca errou e jamais errará. 26. Não deve ser considerado católico quem não está em comunhão com a Igreja Romana. 27. O pontífice pode libertar os súditos do juramento de fidelidade feito a um monarca iníquo. (*Dictatus Papae*: 47).

Algumas idéias-força como a autocompreensão da Igreja sob o ponto de vista do poder espiritual (*potestas*) e a subordinação do poder temporal ao poder espiritual foram elaboradas no Direito Canônico. Assim, a Igreja gregoriana pleiteava não somente a exclusão dos leigos da gestão das instituições eclesiásticas, mas também a sua tutela na direção da Cristandade (GOMES, 2002:224-225; CARDINI, 1993:48).

À medida que a Igreja se institucionalizava com seus magistrados, tribunais e jurisprudência própria, o poder civil era entendido como uma delegação para as vontades religiosas. A autoridade da Igreja tornava-se superior à dos imperadores. O poder imperial constituía um instrumento religioso da Santa Sé, já que esta adquiriu autoridade suficiente para favorecer ou não as coroas européias, apresentando-se aos povos como juízes supremos nos aspectos religiosos, conhecedores do bem e do mal. Logo, detendo em suas mãos esse controle, poderiam sancionar os reis de acordo com suas vontades (GOMES, 1997:40; RIBEIRO, 1989:65). A perseguição à heresia e a estruturação da Inquisição foram instrumentos de fortalecimento da Cristandade.

A religião na Cristandade medieval fornecia explicações e justificativas acerca das relações sociais no plano das representações e discursos, proporcionando um sistema das práticas e comportamentos coletivos destinados a reproduzir estas relações sociais. A possível quebra do equilíbrio dessas relações tornava insustentável a harmonia entre a ideologia religiosa e a situação vivida, forjando formas de protesto social ou movimentos contrários ao poder legitimado, que se expressavam igualmente em termos religiosos (GOMES, 2002: 223). A Inquisição foi uma das soluções propostas para resolver a contestação da ordem na Cristandade medieval. Nesses casos, a ordem era sempre pensada em seus fundamentos religiosos.

Dessa maneira, o Decreto do Papa Lúcio III (1181-1185), *Ad abolendam* (1184), demonstrou a legitimação do poder e da atuação inquisitorial:

Para abolir a depravação das diversas heresias que nos tempos presentes começaram a pulular em diversas partes do mundo, deve acender-se o vigor eclesiástico, a fim de que – ajudado pelo poder da força imperial – não apenas a insolência dos hereges seja esmagada em seus princípios de falsidade, mas também para que a verdade da simplicidade católica que resplandece na Santa Igreja, surja limpa de toda contaminação dos falsos dogmas (*Ad abolendam*, 1184).

Em outro momento posterior, a Bula *Unam Sanctam* (1302) do papa Bonifácio VIII (1294 – 1303), continuou a proposta da supremacia do poder espiritual sobre o secular nos quadros da estruturação da Cristandade:

O poder espiritual deve superar em dignidade e nobreza toda espécie de poder terrestre. Devemos reconhecer isso quando mais nitidamente percebemos que as coisas espirituais sobrepujam as temporais. A verdade o atesta: o poder espiritual pode estabelecer o poder terrestre e julgá-lo se este não for bom. Ora, se o poder terrestre se desvia, será

julgado pelo poder espiritual. Se o poder espiritual inferior se desvia, será julgado pelo poder superior. Mas, se o poder superior se desvia, somente Deus poderá julgá-lo e não o homem. Assim testemunha o apóstolo: "*O homem espiritual julga a respeito de tudo e por ninguém é julgado*" (1Cor 2,15) (*Unam Sanctam:1302*).

Os métodos que permitiram o fortalecimento do Tribunal da Inquisição e que lhe garantiram liberdade e apoio na luta contra a heresia foram estabelecidos e, com o passar do tempo, aperfeiçoados. Tais meios foram proporcionados e legitimados pela própria Cristandade que, no contexto de Eymerich, se via profundamente ameaçada e abalada pelas teorias heréticas que questionavam não apenas questões de fé, mas principalmente o poder dos clérigos e sua autoridade sobre os fiéis. O *Manual* evidencia o fortalecimento da produção doutrinária inquisitorial relacionada à Cristandade da época, sendo a Inquisição um dos instrumentos utilizados para renovar a Cristandade e, os inquisidores, os responsáveis pela fixação das penas corporais e espirituais àqueles que nesse quadro de críticas à Igreja se encontrassem.

Alguns aspectos justificaram a utilização da Inquisição pela Igreja. O Tribunal era entendido como um instrumento capaz de estabilizar a fuga de fiéis fortalecendo novamente a fé. Acima de tudo ele era considerado portador da responsabilidade de recondução dos homens aos quadros da instituição e, principalmente, reafirmador da Cristandade abalada pela expansão da heresia.

A Igreja, mesmo com os constrangimentos religiosos inerentes à expansão da heresia, ao contrário das monarquias que buscavam se afirmar, ainda era entendida como um corpo harmonioso do qual Cristo seria a cabeça, os fiéis, membros múltiplos que, de acordo com São Paulo, comporiam a unidade de um só corpo. Esse corpo – a Igreja – tinha um único chefe, Cristo, que a dirigia por intermédio de duas pessoas, a pessoa sacerdotal – Papa - e a pessoa real - Imperador, Rei – ambos responsáveis pela exaltação da justiça divina materializada na ação inquisitorial (LE GOFF; TRUONG, 2006:162-163).

Religiosamente, a Igreja enfrentava uma série de contestações. No século XIV, denunciava-se o estado precário do clero e a necessidade de uma profunda reforma no mesmo. No entanto, esse foi um dos períodos que a pastoral da Igreja - resultante do esforço do clero secular e das ordens mendicantes - atingiu sua maior

eficácia. O ofício de pregador era praticado com ênfase, a prática da confissão era ressaltada, a devoção à Eucaristia intensa e as confrarias, valorizadas.

## 1.2. Antecedentes e estruturação do Tribunal

O controle em matéria de fé e a busca daqueles que a Igreja definiu como hereges constitui-se em um fenômeno anterior ao nascimento da Inquisição ocorrido entre 1231 e 1233. A repressão anterior aos dissidentes adquiriu, a partir de então, outros contornos.

O Concílio de Tours (1163), presidido pelo papa Alexandre III (1159 - 1181), marcou a primeira etapa no estabelecimento do processo inquisitorial, concedendo uma imensa ampliação do poder do juiz em relação aos períodos anteriores dos tribunais episcopais. Esse recrudescimento do poder eclesiástico ocorreu simultaneamente ao fortalecimento dos poderes régios. Estes, por sua vez, adotaram medidas de caráter militar contra os principais centros de difusão de doutrinas religiosas desautorizadas.

Em 1184, realizou-se em Verona um encontro entre o Papa Lúcio III (1181 - 1185) e o imperador Frederico Barbarroxa, em que ambos concordaram aplicar ao crime de heresia a pena do exílio e da confiscação dos bens. Ao mesmo tempo, lançou-se o Decreto *Ad Abolendam* (1184) que tornou a repressão à heresia um dever constitutivo do poder político e um dos elementos de sua legitimidade. Nessa linha, o rei Pedro de Aragão decretou a pena do exílio aos criminosos de heresia, acrescentando que o culpado que permanecesse no território seria condenado à morte (TESTAS, G.; TESTAS, J. 1995:14; FISCHER-WOLLPERT, s.d:89-90).

A bula *Vergentis in senium* (1199), do papa Inocêncio III (1198-1216), associou a *aberratio in fide* ao crime de lesa-majestade divina, portanto passível das mesmas penas aplicadas ao crime de lesa-majestade imperial. Mais adiante, o IV Concílio de Latrão (1215) proibiu a antiga pena do ordálio<sup>2</sup> aplicada aos dissidentes.

---

<sup>2</sup> O ordálio ou *juízo de Deus* fazia parte do processo judicial na Idade Média em que testes de resistência (combate, fogueira, água fervente) eram realizados a fim de constatar a inocência ou a culpa do acusado.

Verifica-se que a luta contra as heresias caminhou junto com os meios e as formas de centralização da Igreja e com a afirmação do poder pontifício.

Ainda nesse contexto, o imperador Frederico II (1220- 1250), na Constituição promulgada contra os lombardos em 1220, manteve o acordo de Verona e, em 1224, ordenou que cortassem a língua dos hereges ou fossem condenados ao fogo. A fogueira começou a definir-se como o castigo adequado aos impenitentes, cujo delito, de lesa-majestade divina, deveria ser considerado mais grave que o de lesa-majestade imperial. Em Verona, foi elaborado um regimento especial para os bispos, os *inquisidores ordinários*, incumbindo-os de visitar duas vezes por ano os focos de heresia que se encontrassem dentro das suas dioceses.

O processo inquisitorial teve sua origem no Direito Comum dos reinos europeus, que foi elaborado e estudado nas universidades a partir da recepção do Direito Romano Canônico nos séculos XII e XIII. A Igreja adotou princípios do Direito Romano do Baixo Império e afirmou a plenitude do poder do Papa como príncipe de seus Estados antes de qualquer monarquia com seu soberano. Introduziu em seu ordenamento jurídico a Inquisição, em que o interesse público prevalecia sobre o privado para esclarecer os acontecimentos, fazer justiça e restabelecer a ordem social transgredida pelo delito da heresia.

Os primeiros tribunais inquisitoriais, diretamente subordinados ao Papa, agiam de forma relativamente autônoma, mas logo ficou evidente a necessidade de se criar uma instituição de contornos mais específicos. A estrutura da Inquisição foi delineada no Concílio de Toulouse em 1229.

O crescimento das agitações heréticas culminou na instalação do Tribunal da Santa Inquisição por meio da bula *Excommunicamus*, publicada em 1231, pelo Papa Gregório IX (1227-1241). Este papa determinou que os juízes fossem nomeados pelo pontífice e somente a eles deveriam prestar contas, assegurando assim a supremacia do papa em matéria doutrinal, sobretudo no que se referia à heresia. No interior da cúria pontifícia, tratou-se do primeiro órgão diretamente ligado ao papa. A Inquisição foi confiada às ordens mendicantes, sobretudo aos pregadores dominicanos em virtude de suas ligações diretas a Roma:

Onde quer que os ocorra pregar estais facultados, se os pecadores persistem em defender a heresia apesar das advertências, a privá-los para sempre de seus benefícios espirituais e proceder contra eles e todos os

outros, sem apelação, solicitando em caso necessário a ajuda das autoridades seculares e vencendo sua oposição, se isto for necessário, por meio de censuras eclesiásticas inapeláveis (*Excommunicamus*, 1231).

Por meio da bula *Declinante* (1232), tal papa procurou instituir o castigo aos hereges que pudessem existir em sua diocese. Esta bula provavelmente teve grande participação do dominicano Raimundo de Peñafort<sup>3</sup> que gozava de fortes influências na corte papal, sendo considerado grande inspirador da criação da Inquisição Medieval.

Inicialmente a responsabilidade da Inquisição foi encomendada a uma junta de cardeais, até o Papa Urbano IV (1195 – 1264) criar, em 1263, o cargo de Inquisidor-geral, concentrando numa única pessoa o controle de todos os tribunais. Este era enviado para as regiões com manifestações heréticas, que por sua vez podia nomear novos inquisidores, em uma transferência de poderes que lhe competia. Os inquisidores deviam satisfações de seu ofício somente ao Papa. Poderiam subdelegar seus poderes a um comissário inquisitorial e receber a ajuda dos escrivães públicos das dioceses ou cidades onde exercesse sua autoridade (TURBERVILLE, 1988: 40). A justiça inquisitorial entendia que o braço secular tinha capacidade, em seu discurso, para punir a heresia, mas faltava-lhe a competência para investigá-lo por ausência de conhecimento técnico. Daí o fato da investigação e exame das heresias pertencerem à autoridade eclesiástica, mas precisamente ao bispo, que lidava com tal crime assim como outros na sua diocese.

A Inquisição foi fundamentada mediante decretos papais, sem usurpar a jurisdição do bispo - pois o voto do mesmo era imprescindível no juízo. Porém, estratégias se consolidavam no sentido de fazer com que os prelados da Inquisição estivessem dedicados exclusivamente à função de erradicar as heresias cada vez mais numerosas. Os bispos<sup>4</sup>, juízes ordinários desta tarefa, ocupados com as

---

<sup>3</sup> Nasceu próximo a Barcelona, pertencendo a uma família de nobres. Tornou-se professor de Direito Canônico em 1195 e lecionou por 15 anos. Completou seus estudos na Universidade de Bolonha, ocupando por três anos a cátedra de Direito Canônico. Publicou um tratado sobre a legislação eclesiástica, que se encontra na Biblioteca do Vaticano. Entrou para a Ordem Dominicana em 1222 ao voltar da Itália. Em 1229, tornou-se teólogo e penitenciário do cardeal arcebispo de Sabina João de Abbeville e, em 1230, tornou-se capelão e penitenciário do papa Gregório IX. Atuou ainda como diretor espiritual de Jaime de Aragão.

<sup>4</sup> O Edito de Verona (1184) instruiu os bispos a visitar periodicamente as populações das dioceses em que se constatasse a heresia devendo compelir as mesmas a denunciar as pessoas de seu meio cujo comportamento distinguisse dos bons católicos e proporcionasse fundamentos às suspeitas.

diversas obrigações inerentes aos seus cargos, tinham dificuldades para dedicarem-se plenamente a essa função.

Em 20 de abril de 1233, por meio da bula *Licet ad capiendas*, o papa Gregório IX (1227 – 1241) ordenou aos dominicanos de vários bispados do sul da França que fossem encarregados da Inquisição contra os hereges e seus protetores. A continuação da missão se deu no dia 22 do mesmo mês por meio da *Bula Ille humani generis inimicus*, redigida pelos frades dominicanos de Toulouse (TESTAS, G.; TESTAS, J. 1995:17).

Durante um tempo, a atividade dos inquisidores delegados - em geral dominicanos ou franciscanos - era concorrente com a dos bispos, mas aos poucos, os primeiros passaram a adquirir mais espaço por tratar-se de uma instância jurídica específica, que podia concentrar-se exclusivamente no policiamento da fé e agir, em consequência, com mais celeridade e eficácia (TESTAS, G.; TESTAS, J. 1995:19; LE GOFF, 1994: 232).

### 1.3. O contexto herético e a presença dominicana no Tribunal



Adrian Schoonebeck, estandarte da Inquisição de Goa com as representações de São Domingos e do cão com a vela acesa, que fazem parte da simbologia da Ordem dos Pregadores.

Com as transformações sócio-culturais e político-religiosas da Baixa Idade Média<sup>5</sup> – provenientes principalmente do crescimento demográfico, da aglomeração da urbe e do pensamento aristotélico – foram propiciadas, em vários casos, formulações teóricas para as heresias que questionavam a riqueza da Igreja, demonstrando incompatibilidade com a realidade de grande parte da população empobrecida. Inúmeros casos heréticos estavam dotados não de um sentimento anticristão, mas sim anticlerical (FALBEL, 1977: 93; BONNASSIE, 1985:144).

Adicionalmente, em meios aos dramas cotidianos, crescia a circulação de moedas e o acúmulo de riquezas pelas autoridades, aumentavam as críticas à cobiça e avareza na literatura do período e destacavam-se as heresias. O ódio aos ricos era geral e o sentimento de calamidade ameaçava a todos. Dessa maneira, muitos consideravam o seu destino e o do mundo apenas como uma sucessão de males diante de situações que evidenciavam os maus governos, as extorsões, as cobiças, a violência, as guerras, os assaltos, a escassez, a miséria e a peste. A Igreja buscava combater os ditos males e converter os infiéis por meio dos sermões dos pregadores dominicanos (HUIZINGA, 1978: 28-30).

Ao mesmo tempo, a Igreja não conseguia fornecer as respostas àquelas questões, o que levou a eclosão de vários grupos heréticos, que questionavam como um corpo clerical desprovido de pudor religioso poderia ministrar os sacramentos. Essas críticas, muitas vezes baseadas em traduções vernáculas da Bíblia, revelavam a contradição eclesiástica em relação à *vita apostólica* (BOLTON, 1983: 45).

Essa realidade que a Europa enfrentava na Baixa Idade Média propiciou a penetração das Ordens Mendicantes, em especial a dos dominicanos, nos meios populares. A ideologia proveniente da Regra Agostiniana<sup>6</sup> e sua aplicação

---

<sup>5</sup> Estamos nos referindo às transformações advindas a partir do século XI destacando, principalmente, aspectos advindos do renascimento das cidades, da revitalização do comércio e da moeda, do surgimento das universidades e da crise religiosa. Nesse aspecto destacam-se as mudanças significativas do século XIV e meados do século XV, em que presenciamos mais fortemente as contradições do período medieval em seus aspectos econômicos, políticos e culturais.

<sup>6</sup> A regra de Santo Agostinho defendia a comunhão total dos bens, o desprendimento da matéria e principalmente o socorro aos necessitados. A imitação da *vita apostólica* tão estimada por essa



prática por São Domingos e seus discípulos aproximavam-se da realidade dos mais humildes, acompanhada por uma crescente onda de anticlericalismo, que por sua vez buscava um Cristianismo popular, sendo a idéia de pobreza apostólica um campo fértil para sua difusão.

Assim, a escolha dos pregadores deveu-se, sobretudo, ao carisma e à popularidade adquirida por estes durante a mendicância, à vida austera que apresentavam além da prática de oração reflexiva inerente aos frades da Ordem. Além disso, estavam aptos a auxiliar os bispos com seus profundos conhecimentos de Teologia adquiridos nas escolas, nas Universidades ou nas Casas Gerais de estudos avançados (HINNEBUSCH, 1982:36-37).

Em viagem pelo sul da França, o arcebispo Diego de Ozma e Domingos de Guzmán depararam-se com um cenário de verdadeira guerra civil, provocada pela grande influência das heresias albigense e cátara na região do Languedoc. Nesta peregrinação, os dois descobriram que a pregação e os esforços dos legados do Papa Inocêncio III (1198 – 1216), enviados para tentar remover as heresias e conduzir as populações novamente para o seio da Igreja, não estavam alcançando resultados favoráveis.

Domingos e seus frades envolveram-se no combate à heresia utilizando as mesmas práticas dos heréticos: procuraram abster-se de qualquer sinal de autoridade, falavam uma linguagem que todos podiam compreender, promoviam debates públicos em praças, igrejas e tabernas. O sucesso foi imediato. Convenceram os legados papais e alguns monges beneditinos a segui-los nos seus métodos e durante algum tempo prosseguiram a sua ação pregadora<sup>7</sup>.

A expansão dos conventos dominicanos no reino de Aragão deu-se ao longo do século XIII, conforme o quadro abaixo:

---

ordem procurava levar adiante a fé cristã por meio de uma pobreza aparente tendo como único bem o Evangelho.

<sup>7</sup> Os dominicanos foram enviados como inquisidores, em 1232, para a Alemanha ao longo do rio Reno, para a Diocese de Tarragona, para a Lombardia, em 1233 para a França, no território do Auxerre e nas províncias eclesiásticas de Bourges, Bordéus, Narbonne, e Auch, bem como à Borgonha, em 1235, na província eclesiástica de Sens.

## QUADRO I - PROVÍNCIA DE ARAGÃO

CIDADE – NOME DO CONVENTO	ANO DE FUNDAÇÃO
Barcelona (Santa Catalina)	1219
Zaragosa (Pregadores)	1219
Lérida (Pregadores)	1230
Palma de Mallorca (Pregadores)	1230
Valencia (Pregadores)	1239
Terragona (Pregadores)	1248\50?
Gerona (La Anunciata)	1252
Calatayud (San Pedro Mártir)	1254
Huesca (Pregadores)	1254\55?
Seo de Urgell (Pregadores)	1266\73?
Piugcerdá (Pregadores)	1288
Játiva (Pregadores de San Felipe)	1291

Fontes: Hoyos, *Registro Documental*, 1, 72.

(Adaptado de Francisco García-Serrano, *Preachers of the City. The expansion of the dominican order in Castille [1217-1348]*, p.28.)

Essa luta de São Domingos contra a expansão herética no final do medievo foi explorada pela Inquisição espanhola. Sua imagem foi insistentemente evocada não somente nas fontes escritas como também nas iconográficas. Uma das imagens mais conhecidas da Inquisição espanhola pode ser evidenciada nas palavras *Misericórdia et Justitia* como lema da mesma, escrito em letras douradas e bordadas em relevo sobre o estandarte da instituição. Estas palavras estão dispostas acima das armas que representavam o poder inquisitorial, com São Domingos ao centro, requisitado como fundador do tribunal de fé, segurando em sua mão direita um ramo de oliveira que simbolizava a misericórdia inerente ao tribunal. Tem na mão esquerda uma espada, representando a justiça na condução da Inquisição entendida como infalível. Ao centro, próximo aos seus pés, está a esfera imperial com a cruz do Cristianismo, demonstrando o papel de destaque da Igreja militante no tribunal. O cão, com uma vela acesa, faz parte da simbologia da ordem dos pregadores, mas precisamente da herança hagiográfica de São Domingos (tratar-se-ia de um sonho premonitório de sua mãe). A imagem desse santo privilegiado conferia legitimidade à ação do tribunal. A misericórdia correspondia ao princípio do perdão da Igreja a todos que se arrependiam profundamente de seus erros. Fundamentava-se no discurso de bondade, piedade e caridade atribuídas por Deus também aos homens e neste caso aos pares da instituição. Essa misericórdia,

porém, não anulava a imposição da pena canônica ao crime de heresia, mas permitia a reconciliação do réu com Igreja (BETHENCOURT, 2000:84-85).

#### **1.4. Monarquia e Igreja: relações no combate às heresias**

Após a compreensão da origem e estruturação da Inquisição e da competência dominicana em sua condução, partiremos para a análise das relações entre a monarquia e a Igreja nos reinos ibéricos de Aragão e Castela do século XII até o XIV. Nesse ponto é possível analisar as relações entre a Igreja e o poder secular e as ações dos monarcas ibéricos no sentido de combater a heresia e fortalecer o Tribunal. Trata-se de aspectos importantes para o entendimento da ação de Eymerich nessas regiões como inquisidor. Essa experiência lhe proporcionou bases para a elaboração do *Manual*.

As primeiras ações monárquicas contra os hereges ibéricos remontam ao século XII. Assim, Afonso de Aragão (1152 – 1197) declarou os heréticos inimigos da lei procurando bani-los de suas terras e, em 1197, acrescentou outras sanções ao crime de heresia fazendo, pela primeira vez nestes territórios, menção à pena do fogo aplicada aos hereges que não abjurassem de seus erros até 22 de março de 1198, domingo da Paixão (TESTAS, G; TESTAS, J., 1995: 31).

No século XIII, Pedro II de Aragão (1196 – 1213) se preocupou com a ameaça albigense em seus territórios setentrionais. Tinha o rei no visconde de Béziers e Carcassone, Raymond Roger, seu vassalo, um forte aliado na luta contra o avanço albigense. Tornou-se vassalo do papa Inocêncio III, que o coroou em Roma, pagando-lhe pesados tributos. Com a queda da cidade de Carcassone e a morte de Raymond Roger, em 1209, Simon de Montfort tomou o título de visconde, ambição que preocupava tanto o rei como o conde de Toulouse e o próprio Papa, Gregório IX (DOMINGUEZ ORTIZ, 2000:91). Após a morte de Pedro II, seu filho, futuro Jaime I, o Conquistador, foi entregue ao legado papal o dominicano Pedro de Benavente<sup>8</sup>, subindo ao trono com doze anos. Jaime I de Aragão, o Conquistador (1213 – 1276) expandiu seus territórios, acrescentando ao seu reino as ilhas Baleares e Valência. Apesar das conquistas empreendidas por este, era notório o crescente número de

---

<sup>8</sup> Convento dominicano da Província de Espanha, fundado em 1276.

hereges em Aragão. O dominicano Raimundo de Peñafort (1175 – 1275) aconselhou o rei a estabelecer a Inquisição, o que pareceu ineficaz na visão de Gregório IX, uma vez que esse papa se queixava do pouco empenho real na perseguição à heresia, entendendo como única alternativa viável a intervenção da Inquisição papal no território (TESTAS, G; TESTAS, J., 1995:32). Em fevereiro de 1233, Jaime I promulgou um Édito que castigava os heréticos, ou seja, a decisão de que o bispo designasse padres, que auxiliados por dois ou três laicos, retomassem a forte perseguição à heresia. Gregório IX, porém, não deixou de intervir na região, ordenando que Raimundo de Peñafort promovesse uma investigação geral de todos os conventos próximos aos locais onde a heresia se desenvolvera. O papa chegou a enviar uma carta ao rei em fevereiro de 1238, lembrando-o de seus compromissos no combate à heresia. A partir desse ano as atividades inquisitoriais em Aragão se tornaram mais severas, com as evidências da condenação de mais de cinquenta hereges e a exumação de dezoito cadáveres de albigenses para que seus ossos fossem queimados em efígie seguindo a antiga tradição inquisitiva que infligia pena *post mortem*.

O papado exerceu por muito tempo influência não somente no Reino de Aragão, mas no continente, porém o Grande Cisma<sup>9</sup> (1378 – 1417) reduziu definitivamente suas pretensões e os príncipes mais poderosos obtinham acordos vantajosos de um papado submisso à monarquia francesa (BASCHET, 2006: 275).

Uma das características desses reinos ibéricos era a presença de comunidades judaicas e mouro-muçulmanas em convivência com os cristãos, sobretudo nas relações comerciais. Aqueles desempenhavam cargos públicos e dedicavam-se a diversas profissões e ao cultivo (laranjeiras, oliveiras, figueiras, tâmaras, etc.). Os judeus foram particularmente úteis aos reinos cristãos durante as guerras de reconquista contra os mouros, por causa de sua habilidade financeira, de que os monarcas se aproveitaram em larga escala (TURBERVILLE, 1988:21; RICHARDS, 1989:108).

---

<sup>9</sup> O Cisma do Ocidente teve início com a morte do papa Gregório IX em março de 1378. A população romana estava determinada a não permitir que o papado - que ficou situado em Avignon por 70 anos sendo dominado pela influência francesa - deixasse Roma após a eleição do novo Papa. O resultado controverso foi o conclave de um papa italiano, Urbano VI.

Apesar da convivência, havia momentos de tensões sociais entre essas comunidades. Portanto, no começo do século XIV acentuaram-se os conflitos entre cristãos e não-cristãos da Península. Os judeus eram impopulares e muitos suscitavam desafetos pelo luxo em que viviam. Apesar de sua importância na prática comercial, eram vistos como usurários e isso era condenado pelos moralistas cristãos. Estes apoiavam os devedores considerando criminosos seus credores. A intolerância concretizou-se em dois concílios eclesiásticos, o de Zamora (1313) e o de Valladolid (1322) que refutavam o tanto quanto possível a relação de cristãos com mouros e judeus. A influência clerical opunha-se aos acordos livres entre estes, o que foi decisivo na alteração desta relação ao longo desse século. Religiosamente, a liberdade cedida aos judeus era uma afronta à autoridade papal e um desrespeito ao Cristianismo. No final do século XIV, houve o fortalecimento da segregação desses povos considerados estranhos, reservando à Inquisição tal função. A isso se acrescentou a eloqüência de pregadores, sobretudo dominicanos, que estavam convencidos de que os judeus acabariam, caso a repressão não fosse rápida e eficaz, por contaminar a fé cristã (GONZÁLEZ de CALDAS, 2001:18 – 20).

Por muito tempo os judeus tinham formado grande parte do elemento demográfico, embora mais numerosos no sul e no leste, além dos mouros espalhados pela região. A instabilidade de tais regiões que formaram a futura Espanha ainda era constante. Os mouros, ao final do século XIV, foram reduzidos ao reino de Granada. Durante o mesmo período percebemos que em Aragão os poderes do monarca estavam limitados por privilégios aos nobres e pela considerável autoridade assumida pelas Cortes de Aragão, Catalunha e Valência. A Reconquista Cristã da Espanha se completou com a submissão de Granada (TURBERVILLE, 1988: 33).

A influência do príncipe se tornava cada vez mais expressiva junto a Igreja que mal havia se adaptado às novas entidades políticas, mas os reforços dos poderes monárquicos não conduziam ainda a constituição dos Estados na Europa. Mesmo a afirmação veemente da idéia de Estado, sob a forma de uma soberania real absoluta, não pressupunha a existência do Estado, apenas apresentava os esforços para alcançá-lo.

No entanto, a Igreja no século XIV se tornava objeto de uma dinâmica contraditória. Essa instituição fazia frente aos anseios de renovação e contestações que posteriormente conduziram a quebra de seu monopólio espiritual sobre o Ocidente, ao passo que os poderes monárquicos corroíam suas prerrogativas e a obrigava a concessões, mas também reforçava sua eficácia centralizadora tentando expandir seu domínio sobre a sociedade e o controle das almas. Curiosamente a Igreja buscou reforçar seu poder por meio dos conflitos e resistências que enfrentava, transformando seus inimigos em forças maléficas, cujo esmagamento acentuava sua autoridade. Nesse contexto a Inquisição se destacava e ampliava sua influência.

A compreensão da Inquisição e dos homens que a conduziram em seu devido contexto, decorre, portanto, do raciocínio de duas proposições fundamentais. A primeira se refere à existência de uma Monarquia Cristã. Tanto a Igreja quanto a Realeza faziam repousar na religião cristã seu fundamento essencial. A segunda é que a segurança do corpo político e eclesiástico exigia disciplina dos súditos aos seus chefes legítimos, civis e religiosos. O herético tornava-se, pois, um criminoso, e cabia à Inquisição eliminar a heresia.

Diante desse quadro religioso que a Igreja incentivou a perseguição aos judeus e aos sarracenos, a Inquisição fortaleceu seu discurso em um ideal de separação ou distanciamento social dos mesmos com base nas diferenças religiosas. Houve perseguição e centenas de mortes em Castela, Aragão e Navarra neste século. Portanto, nesse contexto Eymerich redigiu seu *Manual* (1276) identificando, em diversos itens, os judeus e os sarracenos como hereges. Posteriormente, em 1391, houve o massacre dos judeus em Sevilha, que foi sucedido pela conversão em massa dos partidários desta mesma fé por meio do batismo ao Cristianismo, única forma que poderiam manter em segurança a própria vida e a posição econômica de que desfrutavam. Apesar da riqueza e influência de muitos conversos a insegurança ainda pairava, além disso, o Judaísmo não se extinguiu por completo (TURBERVILLE, 1988:23).

Assim, a ideia de convivência pacífica na Espanha medieval é contestada atualmente. A aparente tranquilidade social terminou em fins do século XIV e início do século XV. O que pode ser evidenciado é a existência de conversões forçadas e

o reforço do discurso de pregadores contra os conversos - como San Vicente de Ferrer - que contribuía para aumentar a repressão às comunidades judaicas, fato presente principalmente no norte do Espanha. A rigorosa perseguição aos conversos, pelos cristãos-velhos, colaborou para o surgimento de um problema social e religioso grave na sociedade espanhola o que se agravou futuramente, levando a milhares de mortes com a reativação da Inquisição no século XVI.

### **1.5 O inquisidor Nicolau Eymerich e sua atuação no reino de Aragão**

Entre os reinos ibéricos, Aragão foi o principal local da ação da Inquisição medieval. A importância de Nicolau Eymerich na história da Inquisição teve início com sua nomeação como Inquisidor-geral de Catalunha, Aragão e Valência no ano de 1357, em substituição a Nicolau Rossell, elevado ao cargo de cardeal. Essa função lhe proporcionou experiências e tempo de dedicação à junção de dados para a elaboração posterior do *Manual dos Inquisidores*. Após a legitimidade pontifícia de seu ofício, Eymerich iniciou os processos que conduziu contra hereges e blasfemadores, em 1358, no reino de Aragão.

A severidade de seus métodos suscitou críticas e oposições, sendo suspenso desse serviço pelo próprio rei, Pedro IV de Aragão (1336 – 1387), em 1360. O Papa Urbano V (1362 – 1370), influenciado pelo monarca, invalidou a eleição de Eymerich ao cargo de Vigário Geral, com o argumento de que tal cargo estava em conflito com o de Inquisidor-geral. Mas ele retomou sua função pouco tempo depois. Continuando sua trajetória religiosa, em 1362, Eymerich foi eleito Vigário Geral dos Dominicanos em Aragão, no entanto, esta eleição foi contestada pelo frei Bernardo Ermengaudi, inimigo de Eymerich, que foi politicamente apoiado por Pedro IV de Aragão. Quando chamado a resolver a questão, o Papa Urbano V (1362 – 1370) invalidou Eymerich da eleição com o argumento de que o cargo de Vigário Geral estava em conflito com o de Inquisidor-geral. Ele, porém, não confirmou o frei Bernardo Ermengaudi na posição, optando por outro dominicano, o frei Jacopo Dominici.

A partir de 1366, a hostilidade de Pedro IV em relação a Eymerich se intensificou, quando este inquisidor passou a atacar as obras do maiorquino Raimundo Lúlio, no *Tratado contra as Doutrinas de Raimundo Lúlio*. Neste trabalho indicou a presença de 135 heresias e 38 erros nas *Declarações de Lúlio*, promovendo um *Contra-diálogo aos Lulistas*. Assim, notificou os habitantes de Barcelona que ele próprio proibia a leitura das obras desse autor, perseguindo seus adeptos. Eymerich tentou influenciar Gregório XI (1370 – 1378) a proibir a leitura de determinadas obras de Lúlio pelos fiéis. Por sua vez, o rei proibiu Eymerich de pregar na cidade de Barcelona. Desobedecendo às ordens reais, Eymerich apoiou a revolta da diocese de Tarragona contra o monarca. Eymerich fugiu em 1376 para atuar no Tribunal Papal de Gregório XI em Avinhão.

Em Avinhão, Eymerich completou sua obra em estudo, o *Directorium Inquisitorum – O Manual dos Inquisidores* (1376). Em 1377, acompanhou Gregório XI a Roma, quando este decidiu deslocar novamente a sede do papado para lá. Eymerich permaneceu em Roma até 1378, ano da morte do papa que foi substituído por Urbano VI (1378 - 1389). Esta escolha foi influenciada pela população de Roma, que queria assegurar, com a eleição de um italiano, a permanência do papado na cidade. A maioria dos cardeais de origem francesa discordava desta escolha e detestava o novo papa pela sua personalidade conflituosa. Como resposta, quatro meses após a eleição de Urbano VI, os cardeais franceses reuniram-se e realizaram novo conclave. Dessa reunião saiu a proclamação de Roberto de Genebra como Papa, com o nome de Clemente VII (1378 – 1394). Para concretizar o Cisma, Clemente VII excomungou e foi excomungado por Urbano VI e fixou residência em Avinhão.

O Cisma (1378 – 1417) que eclodiu após a morte do papa, fez com que Eymerich retornasse a Avinhão em 1378. Mais uma vez o inquisidor envolveu-se em conflitos, agora com Vicente Ferrer<sup>10</sup> (1350 – 1419), sendo novamente perseguido. Eymerich simpatizava com o antipapa Clemente VII em oposição ao Papa Urbano VI. Retornou a Aragão em 1381. Com sua ausência, frei Bernardo Ermengaudi assumiu a posição de Inquisidor-geral. Eymerich se recusou a reconhecer o mesmo

---

<sup>10</sup> São Vicente Ferrer era valenciano e missionário dominicano. Pregador fervoroso estudou filosofia e concluiu doutorado em Teologia. Dedicou-se por três anos ao estudo sistemático da Bíblia que memorizou. Viajou por 21 anos percorrendo regiões de Aragão, Castela, Suíça, França, Itália, Inglaterra, Irlanda e Escócia. Era reconhecido por seu voraz poder de oratória e pela conversão de muitos judeus. Foi canonizado em 3 de junho de 1455.



em sua função, além de continuar sua campanha contra os lulistas. Em função disso, Pedro IV ordenou a sentença definitiva do exílio a Eymerich. Mais uma vez, ignorou a decisão real e se manteve em sua terra natal.

Adiante, João I de Aragão (1350 – 1396), sucessor de Pedro IV, reconheceu Eymerich como Inquisidor-geral. Inicialmente, João I favoreceu a repressão aos lulistas até que, em 1388, Eymerich decidiu investigar toda a cidade de Valência acerca dos crimes de heresia. Diante dessa atitude, o rei interveio a fim de libertar o chanceler da universidade que havia sido preso pelo Tribunal da Inquisição. Depois da violência empreendida em Valência e seu radicalismo na perseguição aos simpatizantes de Lulio, Eymerich foi exilado novamente. De volta a Avinhão, ele se dedicou à defesa da legitimidade de Clemente VII como papa, passando a atuar no tribunal papal onde foi acolhido favoravelmente. Dentre as obras teológicas e os tratados, que defendiam a legitimidade do papado em Avinhão, estava seu *Tractatus de potestate papali*. Testemunhou a morte do Papa Clemente VII em 1394. Após a morte de João I em 1396, Eymerich pôde regressar à sua terra natal, ao mosteiro de Gerona<sup>11</sup>.

A trajetória de Eymerich na ordem dominicana e na Inquisição foi marcada por constantes conflitos com o poder régio em Aragão. Eymerich acreditava que a Inquisição, o inquisidor e seus prelados deviam ser defendidos indiscutivelmente pelas autoridades civis durante o exercício de suas funções por meio de um juramento, caso contrário, penas espirituais e perseguições às autoridades eram iniciadas. O documento seguinte era exposto às autoridades pelo escrivão *numa linguagem bem clara* para que não houvesse interpretações difusas:

“Frei N. dominicano, inquisidor da perversidade herética no reino de N., delegado da Santa Sé Apostólica, aos veneráveis vigários, magistrados e conselheiros da cidade tal, saudação e rápida obediência às minhas ordens, que são ordens apostólicas! (...) Considerando que nenhum verdadeiro católico deve-se afastar das leis da sacrossanta Igreja Romana, (...) que deve cumprir e promover, com todo empenho, essas santas leis (...) exigimos que todos vós (...) obedeceis às leis e estatutos pontifícios promulgados que digam respeito à salvaguarda da fé. Se não levardes isto a sério ou se recusardes obediência às ordens da Igreja e às nossas ordens, sereis punidos com o anátema, destituídos e privados de vossos cargos públicos, de acordo com as leis canônicas e apostólicas” (MIE: Parte II, B, 1).

---

<sup>11</sup> Eymerich morreu em 4 de janeiro de 1399. Seu epitáfio descreve-o como “*Praedicator veridicus, inquisidor intrepidus, médico egregius*”.

Igualmente as autoridades prestavam juramento de joelhos, com as mãos sobre os quatro livros do Evangelho de acordo com o modelo apresentado por Eymerich:

“(...) Juramos pelos quatro Evangelhos que estão diante de nós, e sobre os quais colocamos nossas mãos, que acreditamos e faremos outras pessoas acreditarem na fé de Nosso Senhor Jesus Cristo e da Santa Igreja Romana; que a seguiremos e faremos outras pessoas a seguirem, e que a defenderemos com todas as nossas forças” (MIE, Parte II, B, 1).

Era concedido às autoridades civis um prazo para a reflexão dos termos do juramento. Nesse caso, as autoridades eram convocadas pelo inquisidor, em três ou quatro dias, por meio de outra carta. Novamente prestavam juramento de fidelidade à Santa Sé e seus prelados ou aplicava-se a pena de excomunhão anunciada publicamente na catedral. Se prestassem o juramento após a excomunhão, eram absolvidos, entretanto recebiam uma punição exemplar definida pelo inquisidor (MIE: Parte II, B, 2). Se as autoridades ficassem de dois a três meses sob excomunhão por falta de comparecimento diante do inquisidor, eram denunciadas nas igrejas catedrais. Um ritual era organizado sugestivamente tendo velas acesas pelo chão e sinos tocando várias vezes ao dia, até mesmo semanas, expondo a desobediência. Passados os três meses, se ainda houvesse resistência, a excomunhão era aplicada aos parentes mais próximos e a todos que mantinham relacionamento com os penitentes. Se ainda assim fosse sustentada a posição de desobediência, os inquisidores recorriam ao *interdito*<sup>12</sup> (MIE: Parte II, B, 3).

A análise do contexto histórico em que a Inquisição se expandiu e que o *Manual dos Inquisidores* foi escrito, revela os conflitos políticos constantes entre o poder régio e o poder eclesiástico no reino de Aragão no século XIV. Entre 1417 e 1516, nos cem anos que se seguiram ao final do Grande Cisma, terminou-se por se instruir as Igrejas regionais no Ocidente, por meio de concordatas duradouras que satisfaziam o papado, que pôde salvar sua autoridade espiritual além de afastar o perigo de conciliarismo. Os príncipes conseguiram integrar completamente a Igreja à sua monarquia, desviando em seu benefício os seus poderes e riquezas (GUENÉE, 1981: 204).

---

<sup>12</sup> Consistia em privar a cidade ou região penalizada das atividades sacramentais – batismos, funerais, casamentos, etc. – tornando sem efeito qualquer ato jurídico ou transação em que houvesse a intervenção do tabelião, além de bloquear a vida política e econômica, fazendo desta, uma região morta do ponto de vista canônico e jurídico.

### 1.5.1 O *Manual dos Inquisidores*

No século XIV, o tribunal da Inquisição necessitava cada vez mais de procedimentos adequados e investigadores especializados que dedicassem seus conhecimentos à identificação dos hereges. O tratamento em matéria de heresia devia ser feito por religiosos competentes a tal tarefa. Nessa linha, apareceu a obra, *Manual dos Inquisidores (1376)*, do dominicano Nicolau Eymerich, a qual evidencia a transposição da racionalidade universitária do seu tempo nos procedimentos investigatórios bem pormenorizados. O *Manual* é parte integrante da literatura jurídica processual empregada na perseguição à heresia. Mantém estreita relação com a Teologia e o Direito Canônico, que estão expostos em seu conteúdo. Além disso, estão presentes no *Manual* fontes doutrinárias que abrangem interpretações bíblicas, leis seculares, bulas papais, textos patrísticos, dentre outros.

A *Primeira Parte* do *Manual dos Inquisidores* é dedicada exclusivamente à jurisdição do inquisidor, sendo abordado o direito ou autoridade legal do mesmo para ouvir e determinar a heresia e os hereges, o poder legal para interpretar e ministrar a lei, destacando a autoridade de um poder soberano e divino de governar e legislar em matéria de fé. Porém, percebemos que a prática de jurisdicionar está presente em todo o *Manual*, já que a *Segunda Parte* trata da prática inquisitorial destacando a importância dos limites territoriais a que se estendia a autoridade inquisitorial, ou seja, a extensão territorial em que o juiz inquisitorial exercia as suas atribuições como representante do magistério religioso, assim como o processo propriamente dito. A *Terceira Parte* aborda as questões referentes à prática do Santo Ofício da Inquisição, logo a faculdade de aplicar as leis e de julgar as questões de fé sob competência dessa instituição, não apenas como algo em seu cuidado, mas como uma obrigação.

Apesar da perseguição e exílio sofridos por Eymerich, a obra em estudo continuou sendo referência aos inquisidores de Aragão, já que a mesma, em termos religiosos, apresenta um método coeso destacando o rigor da argumentação no combate à heresia. No *Manual*, a Inquisição é legitimada em um sentido prático

extremamente valorizado, pois o inquisidor poderia consultá-lo rapidamente, já que muitas respostas que no mesmo se encontram são curtas e precisas, apresentadas em simples compreensão, permitindo sua fácil aplicação.

O *Manual* combina a severidade e a precisão do discurso canônico, pautado na veemência e no pragmatismo religioso do entendimento inquisitorial acerca da heresia e da aplicação dos procedimentos contra a mesma com a inteligência da ação inquisitorial em suas diversas práticas. O *Manual*, nessa lógica de especial tratamento da Inquisição, serve-nos como referência ao estudo de suas causas, condições antecedentes e resultados.

Eymerich seguia um método baseado em um discurso-exposição, o que resultou na escrita de um volumoso manual-modelo de perseguição à heresia. Essa obra está incluída em um grupo de fontes que podem ser caracterizadas como códigos legislativos, uma vez que nesta se encontra, mesmo que fragmentados, coleções de leis, jurisprudência, formulários, pareceres e decisões importantes ao ofício da mesma instituição (SIQUEIRA, 1971: 48).

O *Manual dos Inquisidores* tem uma característica particular: ele é resultado da junção de material que havia sido escrito anteriormente, estando sua publicação estruturada em um método específico de exposição. Porém, o apoio no direito comum resultou na legitimação do *Manual*. Um dos méritos de Eymerich, na composição do *Manual*, está na inclusão de conteúdos essenciais à doutrina cristã. Ele menciona textos papais, conciliares, patrísticos e canônicos que considerava necessários para fundamentar a autoridade pontifícia em questões de fé. A inclusão deste material em seu trabalho sugere um manual eminente legal. Mas acreditamos que a intenção de Eymerich era adicionar referências teológicas fundamentais para definir, com exatidão, o conceito e a abrangência da heresia.

As medidas e o método discurso-exposição de Eymerich corroboraram para fazer desse documento grande referência da Inquisição medieval, já que expunha as variadas maneiras de reconhecimento, combate e punição das heresias, próximo ao que a Igreja desejava. Os próprios inquisidores fizeram do *Manual* uma das bases teóricas dos procedimentos inquisitoriais, provavelmente, pela qualidade e abrangência do conteúdo doutrinário que define.

Eymerich não se limitou apenas a recolher, glosar ou comentar textos em seu *Manual*, mas com base na lei, procurou, a fim de resolver as questões práticas,

apresentar soluções para os casos de heresia determinando o método técnico a seguir na prática do processo inquisitorial. Assim, o *Manual* discute com precisão a função do inquisidor, suas qualidades e atuação. Os poderes do inquisidor incluíam o recebimento e análise de todas as denúncias, informações e acusações, a citação de criminosos e testemunhas, a prisão, manter preso, ouvir depoimentos e confissões, convocar especialistas e torturar todos os suspeitos de heresia. O papa delegava poderes ao inquisidor, logo esse não tinha condições de persegui-lo, competência essa do Concílio Geral ou Consistório de Cardeais. Quanto aos legados e bispos, o papa João XXII, citado por Eymerich, proibiu sua perseguição pelo inquisidor, mas não a denúncia à Santa Sé (MIE: Parte II, B, 2). Ressaltadas essas exceções, o inquisidor podia proceder contra qualquer pessoa.

A formação dos inquisidores, peritos em ambos os direitos, permitiu a comunicação entre autores teólogos e juristas o que cooperou para a proposição de um diálogo de aproximação com as mesmas questões ou discussões sobre os mesmos problemas (ROESLER, 2004: 17-18).

Nesse sentido a Inquisição ampliou suas funções que atingiram diferentes níveis que, de acordo com o *Manual*, abrangeu a capacidade de jurisdicionar nos casos de adultério, incesto, bigamia, bruxaria, sacrilégio, usura, dentre outros comportamentos considerados desviantes do ponto de vista da moral religiosa. Apesar do *Manual* não se prender à análise profunda desses casos de heresias, percebemos que houve um alargamento da jurisdição inquisitorial a novos delitos demonstrando a capacidade de jurisdição mista do Tribunal. Essa particularidade revela a plasticidade dos Tribunais que condenavam à heresia certos tipos de vidência, adivinhação ou blasfêmia:

Sobre os blasfemadores deve-se, primeiramente, fazer a pergunta da jurisdição inquisitorial: estes casos são da competência do Tribunal da Inquisição? Em caso afirmativo, os blasfemadores devem ser considerados hereges ou como suspeitos de heresia? (...) Os blasfemadores dizem frequentemente que são muito católicos do fundo do coração... se sua boca pronuncia heresias, é porque só blasfemam sobre o efeito da raiva (MIE: Parte I, B, 14).

No entanto, a indagação de Eymerich demonstra que a Inquisição procurou manter um caráter de uniformidade em relação à jurisdição, o que é perceptível no esforço da classificação das heresias que faziam parte da atividade secular da Igreja. A definição da heresia em alguns casos, como o de blasfêmia, era difícil para a Inquisição, porém a fixação dos dogmas, o estabelecimento da interpretação

correta e a demarcação de crenças desviantes constituíram aspectos fundamentais na formação da identidade eclesíastica inerente ao Tribunal.

Os delitos religiosos e morais sobre a jurisdição da Inquisição eram praticamente os mesmos em todos os Tribunais, porém observamos algumas variações: seria o caso da sodomia perseguida pela inquisição em Aragão, Portugal (1547), estados italianos e não em Castela, onde a jurisdição foi conservada pelos tribunais civis (BETHENCOURT, 2000:31-32).

Mas apesar do Direito Canônico ser responsável pelo conteúdo inquisitorial a delineação dos poderes da Inquisição expandiu-se cada vez mais reforçando algumas características peculiares que indicaram sua natureza jurídica específica, cujo objetivo primordial era investigar e julgar hereges. Nesse sentido o inquisidor adquiriu especial importância. Diferente de um simples magistrado, o inquisidor não estava confinado exclusivamente às paredes do tribunal, ele exercia também a função de investigador. Ocupava-se das questões judiciais e policiais que conduziam ao julgamento e à condenação do criminoso. Estava envolvido em um processo de inscrição de discursos orais, não apenas preocupado em descrevê-los no papel, mas também por verterem discursos de um código lingüístico - do herege - para outro - do inquisidor (GINZBURG, 1991: 208).

A moral, a ética e a conduta dos inquisidores e seus prelados na condução do processo é uma grande preocupação do *Manual*, já que encontramos em diversas passagens do mesmo tais referências. O inquisidor precisava ser um homem cuidadoso e portador de fé inabalável (MIE: Parte II, B, 5). Eymerich acrescenta que a prudência, a perseverança e a moral incorruptível eram qualidades exigidas. Na ética do ofício de inquisidor, o *Manual* expressa a necessidade, quase sacramental, do juramento do inquisidor embasado no princípio da lealdade à Igreja. Os inquisidores, e todos os seus auxiliares, juravam o exercício de seu trabalho guiado pela justiça, pelo segredo e fidelidade exigida pelo cargo que ocupavam. Era importante que vivessem honestamente e que se dedicassem exclusivamente à Inquisição, não sendo permitido praticar outro ofício além daquele que lhe foi dado pelo serviço inquisitorial (MIE: Parte III, B, 14).

A nomeação do inquisidor pelo papa ou alguém que respondesse em seu nome seguia um procedimento específico. O inquisidor apresentava-se ao rei ou governante do Estado para o qual a Santa Sé o enviou expondo suas credenciais de inquisidor e a carta de representação. Pedia a tal autoridade que o considerasse seu

servidor e a mesma deveria corresponder se quisesse evitar as várias sanções jurídicas previstas nos textos pontifícios. Em seguida, o inquisidor solicitava salvo-conduto para si, seu comissário, o escrivão e sua escolta. Os servidores do rei deviam obedecer às ordens do inquisidor como a prisão de hereges, de seus seguidores ou protetores fazendo tudo o mais que estivesse ao alcance de cada um deles, conforme suas funções. A carta de apresentação assim deveria ser:

Nosso querido irmão, N., dominicano, inquisidor, (...) está se dirigindo para os territórios que administrais. Nós, enquanto príncipe católico, (...) desejamos ajudar bastante o inquisidor, como um enviado especial de Deus e esperamos sempre cooperar com ele. Assim, estamos falando com cada um de vós, e ordenamos a cada um, sob pena de serdes punidos, que ajudeis o inquisidor todas as vezes que, para cumprir a sua missão, ele precise se dirigir a vossas terras ou peça a ajuda do braço secular. Ordenamos que recebais bem o inquisidor, que prendais ou mandeis prender quem o inquisidor apontar como suspeito de heresia ou, como hereges, os leveis, sob vossa guarda, para onde o inquisidor mandar. (...) E para que ele possa cumprir sua missão com toda segurança e liberdade, através do presente documento, nós colocamos, a ele, seu administrador, seu escrivão, sua escolta e seus bens, sob a proteção de nossa clemência real. Ordenamo-nos que observeis de modo inviolável essa proteção real ao inquisidor, as pessoas próximas a ele, aos seus bens, cuidais para que essas pessoas e seus bens não sofram nenhum dano (MIE: Parte II, A, I).

Inquisidores corruptos eram perseguidos. Sem dúvida, havia inquisidores com as qualidades requeridas, porém nem o poder da Inquisição, nem a situação de privilégios que gozavam seus funcionários, nem a condição humana – suscetível à corrupção e às virtudes -, nem a moral da sociedade foram as circunstâncias mais propícias para que os inquisidores, em geral, aparecessem investidos de um caráter inquestionável, autodomínio e conhecimento dos homens e das coisas (GONZALÉZ de CALDAS, 2001:147).

Nesse sentido, o papa Urbano IV decretou, em 1261, que o delegado apostólico não podia “suspender *a divinis*” ou interditar os trabalhos de um inquisidor e seus escrivães sem uma ordem apostólica (MIE: Parte III, B, 11). Tal aspecto evitou por muito tempo interferências diversas nos assuntos práticos da Inquisição. Os casos de excomunhão do inquisidor infrator estavam reservados ao papa ou a alguém que respondesse em seu nome abrangendo três condutas: quando o inquisidor não perseguia quem devia independente das motivações, quem em realização de suas funções extorquia ou aceitava dinheiro e aquele que, mediante julgamento de um sacerdote, mandava entregar ao fisco bens pertencentes à Igreja (MIE: Parte III, B, 14). Restringindo essas definições de Eymerich, as disposições papais defendem a necessidade de averiguar a consciência em relação ao delito,

pois somente a existência da mesma justificaria a excomunhão, diferente da ação pautada na ignorância ou boa-fé.

Independente da postura ou das diversas situações inerentes ao seu cotidiano, como juiz do Tribunal o inquisidor enfrentou deficiências no funcionamento da Inquisição em seus momentos iniciais. A sua autoridade limitava-se à diocese, o que foi revisionado pela Igreja posteriormente com a expansão da heresia em diversas regiões do continente europeu. As obrigações de seu ofício eram onerosas (ROESLER, 2004:9). Mesmo assim, os inquisidores buscaram soluções apropriadas aos casos de heresia em acordo com o Direito Canônico, o que resultou em um aumento substancial da edição de textos a fim de adaptar o conteúdo dos mesmos à jurisdição da Inquisição da época.

Porém, mesmo os esforços de Eymerich na sistematização da produção do *Manual dos Inquisidores* com o agrupamento da legislação que o interessava, não foram suficientes para que a Inquisição dispusesse o *Directorium* como um documento formal, aprovado ou sancionado pela autoridade papal, que refletisse a exatidão da legislação existente inerente ao processo em termos de fé. A legislação da Inquisição estava dispersa em diversos manuais.

### **1.5.2 O Direito Inquisitorial**

Houve uma crescente especialização do Tribunal e de seus inquisidores no trato à heresia. O século XIV testemunhou a existência do processo inquisitivo configurado de acordo com a *simpliciter et de plano sine figura iudicii*, presente na *Decretal Saepe contingit* (1307) do papa Clemente V (1305 – 1314). Sua importância para o Direito Processual inquisitorial é enorme, já que foi introduzido o procedimento sumário, sem a amplitude e os rigores do *solemnis ordo*, ou seja, do procedimento ordinário. Tal aspecto garantiu que resumos dos processos fossem expedidos sem formalidades, ou seja, de maneira simples, o que facilitava os trabalhos do inquisidor e o andamento dos processos.

O castigo ao pecador caracterizou-se como função exclusiva da Justiça Divina durante o período medieval. As penitências e suplícios aplicados possuíam



um sentido de experiência espiritual. A prisão tornou-se um espaço importante para que o suspeito de heresia refletisse a culpa buscando o arrependimento. Para essa instituição, conhecer a amplitude da intenção criminosa do suspeito na prática da heresia era indispensável à aplicação da pena.

A justiça inquisitorial deparou-se, inicialmente, com um impasse jurídico: a adequada formulação dos conceitos de heresia e herege. O herege era, na maioria das heresias medievais, um crente, apesar de não compartilhar das verdades da Igreja. Mas a falta de uma definição jurídica adequada ao conceito de heresia, nesse momento, foi o principal motivo que conduziu inúmeros juristas canônicos às tentativas de formulação teórica do que era heresia e dos crimes a ela associados. O *Manual dos Inquisidores* de Eymerich caminhou para a sistematização de tais conceitos e das penas aos réus.

Um exemplo de hereges encontrado no contexto ibérico era o do grupo social dos judeus. O *Manual* evidencia o espírito repressivo ao Judaísmo descrevendo-o como uma heresia desprezível. Eymerich apoiava sua argumentação sobre a perseguição judaica em doutores da Igreja, citando São Tomás de Aquino:

Existem infiéis que nunca receberam o dom da fé, como os pagãos e os judeus. Estes não deveriam de forma alguma, ser obrigados a tornarem-se cristãos devendo decidir de acordo com sua vontade. O ideal era afastá-los da Igreja para que não servissem de obstáculos à fé com suas blasfêmias, falsos argumentos e até perseguições. Por isso os seguidores de Cristo frequentemente vão à guerra contra os infiéis; não fazem isso para obrigá-los a crer, mas para que não sirvam de obstáculo à verdadeira fé (MIE: Parte I, B, 19).

Para Eymerich, o Antigo Testamento continha todas as verdades que os judeus consideravam de fé e diziam respeitar, sejam elas de ordem moral, judiciária ou litúrgica. No entanto, bispos e inquisidores perseguiram e castigaram judeus considerados hereges por não respeitar ou seguir certas verdades inerentes ao Cristianismo. Eymerich relata que os judeus transgrediam, por exemplo, o preceito da adoração de um só Deus, entregando-se à idolatria e demonolatria, sacrificando ídolos no altar, invocando demônios e exigindo-lhes respostas.

Por *distorcer aspectos da própria fé*, o papa - *Vigário de Cristo*-, portador de um poder supra-humano, podia julgar todos os homens, inclusive os judeus. Dessa maneira, a Inquisição atentou-se para as manobras judaicas de contestação à autoridade inquisitorial. Consistiam em recorrer às argumentações retiradas do próprio Direito Canônico e mais comumente do Direito Civil, tais como: os judeus

deviam ser julgados pelo Direito Romano comum, mas para Eymerich isso não significava a liberdade do Sinédrio; por proibir algumas festas rituais judaicas cabia ao poder civil investigá-las e reprimi-las - Eymerich concorda mais adianta que cabia à Inquisição afastar, perseguir e julgar os infiéis; que seria dos príncipes a tarefa de condenar judeus à morte e não da Igreja, porém tal fato, para Eymerich, não anulava a Igreja que podia fazer o mesmo; um dos princípios do Direito Civil destacava que ninguém estava autorizado a provocar tumultos nas províncias para a investigação do crime de heresia, sendo esta tarefa do governo, mas Eymerich afirma que “*este argumento não significa nada*”, já que não cabia ao poder civil definir quando e como o inquisidor devia iniciar um processo e que tais leis, que derivam desse argumento, deviam ser anuladas; que cabia ao Direito Civil e ao bispo juntos, e não ao inquisidor, julgar o delito canônico, sendo que para Eymerich “*não existe nada pior do que este tipo de argumento*”, pois os textos conciliares e pontifícios já haviam definido os limites de atuação dos poderes (MIE: Parte I, B, 19). Definir *os limites de atuação dos poderes conciliares e pontifícios*, este momento remontava à preocupação da Igreja acerca da intervenção estatal em seus assuntos, sendo o *Manual* explícito na definição das fronteiras de separação entre os mesmos. Em inúmeras passagens, Eymerich reverbera a superioridade da autoridade pontifícia em relação à secular, já que os padres da Igreja, além de exercerem um direito divino naturalizado sobre os assuntos religiosos, deviam munir-se de poderes terrenos para o bom cumprimento de suas funções e expansão da influência institucional da Igreja pelo Ocidente.

Eymerich narra sua experiência particular em relação a um judeu, Astruch de Biena, juntamente com o bispo de Barcelona. Astruch confessou o crime de demonolatria, mas afirmou não reconhecer a autoridade do bispo e do inquisidor, só a do poder civil. Mesmo assim, foi preso sob a guarda do bispo de Lérida e o caso levado à Cúria Romana. O Papa Gregório XI, após ouvir as duas partes, ordenou a entrega de Astruch ao bispo e ao inquisidor de Barcelona. Demonstrando raiva e ao mesmo tempo exaltação de sua experiência, mesmo utilizando a terceira pessoa para referir a si mesmo, Eymerich afirma: *Depois de colocarem as mãos no judeu, estes obrigaram-no a abjurar publicamente no dia de Ano Novo, na Catedral de Barcelona e (...) condenaram-no à prisão perpétua* (MIE: Parte I, B, 19).

Era crime de heresia a propagação ou crença a qualquer conduta contrária ou que afetasse o conteúdo das Escrituras, os decretos da Igreja e a autoridade dos

clérigos. Uma vez condenada, a doutrina era incorporada à jurisprudência da instituição sendo formulados novos instrumentos para lidar com o problema em sua totalidade.

Ao estabelecer a definição de heresia e herege, Eymerich preocupou-se em esclarecer quais eram as proposições ou artigos heréticos e a que eles se contrapunham em matéria de fé. Para esse inquisidor existiam três razões capazes de identificar tais aspectos: a primeira por meio de qualquer afirmação contrária aos artigos da fé e dogmas como o da Santíssima Trindade ou às bases de sustentação desta; a segunda por meio da contraposição às verdades de fé declaradas pela Igreja e a última manifestação de heresia estava presente nos questionamentos sobre a verdade contida nos Livros Canônicos. As Escrituras, os artigos de fé e as decisões da Igreja deveriam ter o mesmo grau de importância para o cristão constituindo verdades absolutas (MIE: Parte I, A, 2).

Os diferentes casos de heresia, em comparação com o conteúdo das Escrituras e com as determinações dos concílios da Igreja em relação à fé e aos possíveis desvios da mesma, é uma argumentação central do *Manual*. A descrição de diversas heresias no *Manual* é realizada em caráter enciclopédico, o que é justificado por seu modelo de orientação prático-cotidiana. Por isso, são apresentadas juntamente as fontes jurídicas ou romano-canônicas, fragmentos das Sagradas Escrituras, diferentes disposições papais, doutores da Igreja como Santo Agostinho, Santo Isidoro, São Tomás de Aquino, além de outros inquisidores.

Para a identificação da heresia e dos hereges, Eymerich apoiou-se na jurisprudência inquisitorial, aspecto que está presente no *Manual* como um todo. Todas as vezes que Eymerich reitera que seu conhecimento advém da experiência pessoal e que divulga as práticas adequadas a cada caso de heresia, legitima a jurisdição que estrutura a própria divisão do *Manual*. Ele destaca o poder, o direito e a autoridade processual do inquisidor para ouvir e determinar uma causa ou causas acerca da heresia.

Esse documento reverberava a propagação de uma jurisdição inquisitiva da Igreja, que se entendia como a portadora de um poder legal para interpretar e ministrar as leis de combate ao crime herético. A jurisdição inquisitorial estava revestida de um poder legitimado por uma função que a Igreja considerava

exclusivamente sua: solucionar os conflitos acerca da fé, dos dogmas ou da autoridade hierárquica dos clérigos para com o corpo social.

O *Manual* explicita que a jurisdição permitiu aos procedimentos da Inquisição individualizar o tratamento ao suspeito ao não adaptá-lo ao delito cometido. Ao mesmo tempo destaca-se a atenção às circunstâncias pessoais do suspeito em relação ao crime. Isso resultou em uma particularidade do Tribunal: a possibilidade de arrependimento ao herege, o que admitiu a remissão da pena ao perdão.

No entanto, a prova do crime era elemento cabal para a jurisprudência da Inquisição. Esta não precisava estar reunida para que fosse concluída a culpa do sujeito em investigação. Cada um dos indícios cuidadosamente reunidos pelo inquisidor permitia, cada vez mais, reconhecer o culpado e fortalecer a suspeita, compondo parcialmente a culpa que justificava e estruturava o processo.

## Capítulo 2

### A Inquisição espanhola a serviço da Coroa e da Cruz

*E as conseqüências da heresia? Blasfêmias, sacrilégios, agressões aos próprios fundamentos da Igreja, transgressões das decisões e leis sagradas, injustiças, calúnias e crueldade de que os católicos são vítimas. Por causa da heresia, a verdade católica se enfraquece e se apaga nos corações; os corpos e os bens materiais acabam, surgem tumultos e insurreições, há perturbação da paz e da ordem pública.*

Francisco de La Peña, *Manual dos Inquisidores*,  
Parte I, A, 1.

A Inquisição Papal continuava em atividade no reino de Aragão quando ocorreu a união deste reino com Castela, em 1469, com o casamento de Isabel I de Castela e Fernando II de Aragão. Por iniciativa dos Reis Católicos, a Inquisição espanhola foi instituída, em 1º. de novembro de 1478, sendo a mesma autorizada pelo papa Sisto IV (1471 – 1484) por meio da Bula *Exigit Sincerae Devotionis Affectus*.

Essa bula concedia poderes aos Reis Católicos não apenas para a indicação, mas também para a revogação e substituição de inquisidores rompendo com a tradição medieval. Tratava-se de uma verdadeira transferência de competências, que foi legitimada com a nomeação do primeiro inquisidor-geral pelo Papa, de acordo com a proposta régia. Neste período, a Inquisição tornou-se um poderoso instrumento de centralização política dos monarcas espanhóis. É perceptível também a independência desta Inquisição diante de Roma, resistindo muitas vezes às intervenções diretas da Santa Sé (ANDERSON, 2004: s.p.)

A Inquisição foi considerada um instrumento favorável ao estabelecimento da almejada uniformidade em matéria de fé e crenças, o que permitia coesão à sociedade. Logo, a conservação da Inquisição tornou-se algo primordial à política do Estado Absolutista espanhol. Mais que um tribunal religioso, a Inquisição foi um

tribunal político, encarregado de conservar o sistema de valores, ou seja, a ideologia em que o mesmo sistema se sustentava. A Inquisição foi a única instituição unitária espanhola na península, um elaborado aparelho ideológico que compensava a divisão e a dispersão administrativas do Estado (SIQUEIRA, 1971: 56 - 58). A Inquisição era um tribunal eclesiástico, mas possuía um caráter de jurisdição mista. O Estado espanhol executava das penas.

Francisco de La Peña (1540 – 1612), doutor em Direito Canônico e Direito Civil, é um personagem extremamente relevante para o entendimento prático do Tribunal espanhol do século XVI em nossa análise. Esse canonista desempenhou muitas de suas funções em Villaroya de los Pinares, perto de Saragossa, e morreu em Roma, 1612. Parte de sua vida foi devotada ao estudo da lei de Valencia. Assumiu a execução de diversos serviços em Roma. Mais tarde, foi nomeado auditor da rota para a Espanha por Felipe II (1556-98). No entanto, Peña se destacou, principalmente, pelos comentários de atualização em sua releitura do *Manual dos Inquisidores* (1578). Peña executou serviços não somente para o rei, mas também para a Santa Sé e apesar de sua relação com Roma, testemunhou a imposição dos interesses da monarquia à instituição inquisitorial. O interesse econômico também impulsionou o controle do Santo Ofício pela Monarquia, já que a prática do confisco de bens foi largamente difundida na Espanha. Tais fatores contrapunham-se, em diversos momentos, à atuação do mesmo Tribunal durante o contexto de Eymerich, que se preocupava mais fortemente com as questões exclusivamente religiosas para reforçar o poder do pontífice.

A adaptação da Inquisição medieval a outro momento histórico (século XVI) exigiu inovações na condução da instituição e dos processos na prática inquisitorial espanhola. O trabalho do inquisidor e a definição de heresia receberam contornos mais específicos de acordo com a realidade da Espanha. Peña não tinha, porém, a intenção expressa de alterar quer a natureza ou o estilo da Inquisição. Ele valoriza a jurisprudência medieval e as experiências pessoais de Eymerich, apoiando-se nas *Instruções de Tomás de Torquemada* e nas *Instruções de Fernando de Valdés*<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> Fernando de Valdés foi professor de Direito Canônico da Universidade de Salamanca e membro do Conselho Supremo da Inquisição Espanhola (1516). Foi nomeado Bispo de Elna e, posteriormente, de Orense, Oviedo, Leão, Sigüenza e Arcebispo de Sevilha (1546). Tornou-se presidente do Conselho de Estado e de Castela e Inquisidor-Geral com forte atuação nos anos de 1547 a 1566.

Esta documentação constitui-se em um instrumento processual mais específico da Espanha, com vistas à atualização da lei inquisitorial.

Uma única fé, uma mesma lei e somente um rei constituíam, em síntese, o sistema de valores que a sociedade espanhola devia professar para manter-se unida e a Inquisição foi um instrumento legal utilizado para tal objetivo.

## **2.1 A Heresia e o Inquisidor na releitura de Francisco de La Peña**

A releitura de Francisco de La Peña revela a dinamicidade e a plasticidade presentes no *Manual*. O inquisidor, protagonista do Tribunal do Santo Ofício, bem como a heresia, são caracterizados por Peña em um sentido de atualização do conteúdo jurídico desse documento. O Inquisidor-Geral se destacou cada vez mais e os crimes de heresia passaram a ser mais especificados.

### **2.1.1 O inquisidor espanhol**

O inquisidor ocupava o mais alto cargo do Tribunal de Fé. Como juiz delegado, controlava as causas de fé e os processos criminais. No Tribunal do Santo Ofício espanhol o Inquisidor-Geral estava submetido à vontade do rei e, muitas vezes, a aprovação papal era encarada como uma formalidade. O Inquisidor-Geral nomeado pelo poder real, tinha a capacidade de comutar as penas e dispensar os inabilitados. Possuía o direito de nomear inquisidores com a mesma jurisdição, poder e autoridade que os bispos e seus delegados ou os inquisidores pontifícios, sendo essa uma competência exclusiva, mesmo no âmbito dos tribunais de distrito (BETHENCOURT, 2000: 69-71). A nomeação recaía sobre os três bispos ou arcebispos ou sobre os três eclesiásticos seculares ou religiosos com mais de quarenta anos, titulados em Teologia, Direito Canônico e Direito Civil.

---

Combateu a presença dos muçulmanos, conduziu processos contra luteranos e erasmistas em Valladolid e Sevilha e contra Bartolomeu de Carranza (1559).

A bula fundacional da Inquisição espanhola estabeleceu, como requisito prévio, a formação eclesiástica do inquisidor. Porém, Torquemada, possibilitou o acesso de laicos ao afirmar que para cada tribunal se designasse (...) *dois inquisidores ou ao menos um bom inquisidor (...), os quais sejam letrados de boa fama e consciência* (TORQUEMADA, Sevilha, 1485: iii). Torquemada não menciona o requisito da ordem sacerdotal, apenas a necessidade de um jurista e um teólogo ou dois juristas, o que confirma o caráter temporal da instituição inquisitorial como instrumento do Estado. Peña comunga da disposição de Torquemada quando comenta o caso dos inquisidores italianos que eram quase todos formados em Teologia, não em Direito Canônico, como acontecia na Inquisição espanhola, o que impunha consultas regulares em matéria jurídica. Esse aspecto não diminuía, na opinião de Peña, a competência dos inquisidores no tratamento das questões de fé, desde que, pelo menos, um dos inquisidores fosse teólogo e o outro canonista, o que correspondia, segundo ele, a uma exigência moderna de um Tribunal bem estruturado (MIP: Parte III, A, 1).

A maioria dos inquisidores espanhóis eram juristas, ou seja, clérigos seculares formados em Direito Canônico (GARCÍA CÁRCEL, 1990:24). Posteriormente, devido às pressões locais, o papa autorizou a redução do limite da idade para 30 anos (MIP: Parte III, A, 2). Essa mudança não satisfiz completamente o *Consejo de La Suprema* que, ao final do século XVI, pediu uma nova redução da idade ao papa que correspondesse à necessidade crescente de eficácia do Santo Ofício que dependia desses funcionários superiores, já que a complexa rede de comunicação entre os tribunais e o *Consejo* aumentou desmedidamente em prol da severa vigilância sobre o corpo social. A mudança no critério de idade permitiu ao Tribunal crescer, cada vez mais, o número de inquisidores a serviço do *Consejo*, aspecto que foi alcançado por meio da abreviação do tempo de formação dos mesmos, apesar de serem mais comuns as nomeações aos quarenta anos. Independente de uma lei rígida a esse respeito, a monarquia espanhola proibiu a existência de qualquer lei eclesiástica que se opusesse a essa concessão, garantindo que nada procedesse nesse sentido contra os inquisidores.



Existem aspectos diferenciais sobre a nomeação dos inquisidores e a origem da autoridade do mesmo nas argumentações de Eymerich e Peña. Questionados a esse respeito, afirmam respectivamente:

O Papa, porque é ele quem, de viva voz e através de uma Bula, lhe confere a sua autoridade. Às vezes, o Papa delega o seu poder de nomear os inquisidores a um cardeal representante, bem como aos superiores e padres provinciais dos dominicanos, e frades franciscanos (MIE: Parte III, A, 3).

Diferentemente, Peña destaca a autoridade do *Consejo* que representava o poder real:

Foram os Papas Inocêncio IV (*Licet ex omnibus*) e Alexandre IV (*Olim praesentiens*) que deram esse poder aos superiores e padres provinciais dessas duas ordens. Atualmente, na Itália, são os cardeais inquisidores que nomeiam os inquisidores. Na Espanha, são nomeados pelo presidente do Senado Inquisitorial (MIP: Parte III, A, 3).

Assim como a nomeação dos inquisidores revela a diferença da autoridade referente ao Tribunal – papa ou rei – a destituição também a explica como destaca o *Manual*. Apesar de essa situação ser evitada ao máximo, na Inquisição medieval somente o *Papa ou (...) o superior ou provincial da Ordem atuando sob as determinações da autoridade apostólica* podiam destituir o inquisidor (MIE: Parte III, A, 6). Apenas a incapacidade, a negligência ou a corrupção eram justificativas para sua destituição (MIP: Parte III, A, 8). Na Espanha eram:

(...) os cardeais inquisidores-gerais – nomeados pelo rei – que transferem, promovem e, eventualmente, destituem os inquisidores. (...) Esse poder de destituir e condenar está nas mãos do presidente da Inquisição [chamado o “Grande Inquisidor”] (MIP: Parte III, A, 3; 6).

Ao mesmo tempo Peña não descarta a capacidade de destituição inerente ao poder papal. Tal aspecto corresponde ao fato de ser o inquisidor portador de uma autoridade delegada pelo próprio papa, sendo que este não precisava respeitar as instâncias inferiores. Essa situação de concorrência entre os poderes do papa e da monarquia em relação à Inquisição contribuiu para que os agentes inquisitoriais da Espanha desenvolvessem uma estratégia de autonomia, em que reivindicam a condição de juízes do papa ou de juízes do rei de acordo com as diferentes circunstâncias. Porém, eles não podiam sustentar uma política de confronto prolongado com a Monarquia, pois dependiam dela.

A exigência de dois inquisidores tornou-se necessária ao conjunto da ação inquisitorial, pois a Inquisição considerava a heresia um crime grave, além disso,

visava ao controle dos trabalhos do Santo Ofício de maneira a fazer de cada um desses inquisidores um meio de informação, sem concentrar poderes exclusivamente em um ou outro indivíduo. Essa medida facilitou as inspeções das visitas organizadas pelo *Consejo* em relação à confirmação de informações, o que era necessária ao controle de todas as ações do Tribunal.

A existência de dois inquisidores atuando em uma região podia gerar outros problemas. As decisões firmadas durante o processo propriamente dito até sua conclusão deviam corresponder à harmonia de opiniões entre os inquisidores que presidiam os tribunais regionais. As desavenças eram entendidas como inconvenientes à boa condução do processo. Caso existisse a discrepância de opinião entre os inquisidores, ao qual não poderia ser facilmente sanado, o Inquisidor-Geral era chamado a resolver a pendência em questão da melhor maneira sem gerar, necessariamente, constrangimentos.

Além disso, os inquisidores não atuavam sozinhos. Estes eram auxiliados por diversos funcionários, dentre eles um alguazil, dois notários do segredo, um receptor, um núncio, um porteiro, um juiz dos bens confiscados e um fisco (TORQUEMADA, Valladolid, 1488: C. iii; TORQUEMADA, Sevilha, 1498: C. xv). Esse corpo burocrático de funcionários gerou discussões no seio da Igreja por muito tempo. Questionava-se, por exemplo, se os inquisidores podiam ou não subdelegar seus poderes a um ou vários comissários. As definições pontifícias de Pio III (foi papa de setembro a outubro de 1503), a *Cum iam dudum*, e de Clemente VII (1223 – 1534), a *Cum sicut*, concederam tal permissão. A nomeação de três ou quatro escrivães, não menos polêmica, foi autorizada durante a Inquisição Moderna pela bula *Pastoralis officii cura* (1561) do papa Pio IV (1559 – 1565). Esta decisão contrapunha-se às instruções inquisitórias no medievo, pois o inquisidor era auxiliado por escrivães públicos das dioceses, cidades ou jurisdições onde exercesse sua autoridade e, em último caso, o papa nomeava dois ou três funcionários apenas para impedir uma pausa nos trabalhos do Santo Ofício (MIE; MIP: Parte III, A, 10).

Esse extenso número de funcionários do Santo Ofício provocou um impacto social na Espanha, pois serviu de trampolim de carreira para inquisidores e seus agentes. A Inquisição desempenhou um importante papel na reorganização da Igreja

durante o período de Contra-Reforma. Um enorme número de inquisidores foi nomeado bispo, sobretudo durante o século XVI e muitos juízes do Santo Ofício desempenharam papéis políticos, acumulando cargos nos principais conselhos da monarquia (BETHENCOURT, 2004: 407 – 408).

Em relação ao modelo processual, o inquisidor medieval recebeu-o do Direito Romano o que permitiu-lhe maior liberdade para atuar como julgador e acusador ao mesmo tempo. Porém, o processo inquisitivo na Espanha passou a exigir a presença obrigatória do Fiscal, uma espécie de acusador público, que tinha o dever de apresentar uma denúncia ou acusação formal dos crimes de um indivíduo o que separou as duas funções iniciais e possibilitou a defesa<sup>14</sup> do réu. Destaca-se também a existência de inquisidores específicos para a investigação que buscavam provas necessárias à acusação do fiscal. Os inquisidores encarregados da fase de julgamento não agiam em busca das provas, mas podiam atuar como defensor do réu, o que significava, na verdade, a obtenção mais rápida da confissão. Nesse complexo corpo burocrático do Tribunal do Santo Ofício espanhol, os inquisidores eram vitais e indispensáveis a seu funcionamento.

### **2.1.2 O crime de heresia**

Os desvios em matéria de fé foram traduzidos pelos manuais de confessores, pelos manuais de inquisidores e pelos dicionários de heresias. A continuidade, a capacidade de absorção, de adaptação e permanente atualização desses manuais são impressionantes. O que se destaca neste contexto temporal é a existência de uma taxonomia cumulativa, guiada pela ideia medieval de que não existiam novas heresias, mas sim diferentes formas assumidas por essas com raízes antigas (BAIGENT, 2001:11). O que existia era a constante atualização desses documentos durante a Idade Moderna para que o processo da Inquisição não se perdesse mediante as transposições das heresias que, para a Igreja, enquadravam-se na definição medieval do mesmo conceito. Esse é um aspecto importante na análise do *Manual dos Inquisidores* de Nicolau Eymerich, pois existe a aceitação teórica das

---

<sup>14</sup> Assunto de discussão do Capítulo 3

definições deste inquisidor por Francisco de La Peña, mas, ao mesmo tempo, são acrescentados novos comentários em sua releitura a título de atualização do conteúdo inquisitorial.

Peña buscou ampliar a noção de Eymerich sobre a identificação do crime de heresia. A releitura de Peña sobre uma proposição ou artigo herético evidencia a presença das idéias de Eymerich nas *Instruções* de Torquemada, pois ele se baseia na opinião deste inquisidor e de outros doutores de seu tempo que ele não cita. Para Peña, a doutrina eymerichiana devia ser desenvolvida a partir de sete critérios de heresia:

1 a tudo que esteja contido nas Escrituras; 2 a tudo que decorra das Sagradas Escrituras; 3 as palavras de Cristo, transmitida aos Apóstolos, que por sua vez transmitiram à Igreja; 4 a tudo que se tenha definido em Concílios Ecumênicos; 5 a tudo que a Igreja tenha proposto à fé dos fiéis; 6 a tudo que tenha sido proclamado, por unanimidade, pelos padres da Igreja, no que diz respeito à reputação da heresia; 7 a tudo que recorra dos princípios estabelecidos nos itens 3, 4, 5 e 6 (MIP: Parte I, A, 2).

Ao promover tal ampliação conceitual sobre uma proposição ou artigo herético, Peña evidencia em sua releitura a presença das idéias de Eymerich nas *Instruções* de Torquemada. Peña se baseou na opinião desse inquisidor e de outros doutores que ele não cita, para formular os sete critérios acima. A intenção desse jurista era a de impedir brechas que justificassem a negação da acusação de heresia, pois os artigos de fé, as verdades declaradas pela Igreja e o conteúdo eclesiástico continuavam sendo os pontos centrais de constatação do crime de heresia. Nesse sentido, Peña continua a expandir as noções de Eymerich sobre a apresentação dos meios inquisitoriais para a identificação do caráter herético de uma afirmação, que se dava a partir de oito regras específicas:

1 a verdade católica é a que está contida nas Escrituras cabendo à Igreja explicá-las; 2 é de fé tudo que ensinam os padres e doutores solenemente reunidos em Concílios; 3 é de fé o que a Santa Sé e o Papa definem como tal; 4 é de fé a interpretação unânime de uma passagem das Escrituras ou de uma opinião pelo conjunto de padres, pois Deus fala através deles; 5 é de fé o que pertence à tradição apostólica; 6 é de fé qualquer Dogma proclamado em Concílio; 7 é de fé qualquer conclusão teológica estabelecida pela Igreja ou proposta pelos teólogos; 8 é de fé tudo que teólogos escolásticos sempre, e por unanimidade, ensinaram (MIP: Parte I, A, 2).

O acréscimo conceitual de Peña sobre o reconhecimento da heresia na releitura do *Manual* evidencia a conduta do inquisidor a respeito das Escrituras, dos dogmas, das tradições, da Teologia e dos Concílios. Sobretudo, destaca-se na

releitura de Peña a constante necessidade, não somente da reafirmação da fé cristã, mas da autoridade religiosa devido às novas condições institucionais que presenciemos na Espanha em que se destacava a presença da Coroa na Inquisição. Dentre os critérios de heresia, os itens 3, 4, 5, 6 e 7 destacam o protagonismo institucional da Igreja na difusão do ensinamento religioso, o que para Peña era o *próprio fundamento da verdade* (MIP: Parte I, A, 2). O mesmo acontece na identificação do caráter herético sendo que os oito critérios, de maneira unânime, defendem a legitimidade da militância da Igreja em matéria de fé.

Tais aspectos evidenciados na releitura de Peña demonstram a presença de alguns elementos de continuidade que fazem parte da identidade do Tribunal do Santo Ofício na Espanha como o poder papal, a perseguição à heresia e a jurisdição característica do processo inquisitorial. A prática dos tribunais da Inquisição na Espanha em relação aos hereges e ao processo inquisitorial que seguia a estipulação do *tempo da graça*, o *interrogatório* e a *sentença* mantiveram, basicamente, a mesma configuração se comparada aos tribunais medievais.

## **2.2 A Inquisição espanhola: o contexto de criação**

A Inquisição espanhola foi uma instituição que ainda suscita muitos questionamentos sobre sua natureza, origem e objetivos. Existiria em sua estruturação um engendramento político justificado por motivos religiosos? Essa instituição seria produto de ódio social e racista contra os judeus e muçulmanos que os Reis Católicos utilizaram convenientemente? Nessa linha, a política repressiva aos dissidentes religiosos, promovida pelos Reis Católicos, embasa as mais freqüentes críticas aos mesmos.

Para controlar as atividades do Tribunal do Santo Ofício na Espanha surgiu o *Consejo de la Suprema y General Inquisición*, uma estrutura burocrática extremamente organizada para a perseguição à heresia. Tais fatores permitiram ao Estado, em diversos momentos, principalmente os de crise econômica, o acesso a todas as rendas materiais dessa instituição como os impostos, as multas e os bens

confiscados. Assim, essas questões suscitam o debate em torno da fundação dessa polêmica instituição.

### **2.2.1 A intersecção das esferas de poder político e religioso**

Distinguiu-se, nesse sentido, a Inquisição medieval da Inquisição espanhola. Apesar de a Espanha ter recebido do Santo Ofício, com sua jurisdição e normas, do papa Sisto IV por meio da bula *Exigit Sincerae Devotionis Affectus*, o Tribunal do Santo Ofício adquiriu cada vez mais os contornos de um instrumento régio, o que pôde ser logo evidenciado com a nomeação, em 1480, dos inquisidores dominicanos, Juan de San Martin e Miguel de Morillo, por uma carta régia. As primeiras ações desses inquisidores foram violentas e desregradas. Morillo quase foi destituído. Estes começaram os trabalhos da Inquisição ainda no sul, nas vizinhanças do Reino de Granada, ainda tomado pelos mouros. O primeiro auto de fé foi realizado em 6 de fevereiro de 1481, e seis indivíduos foram queimados vivos na estaca. Em Sevilha, em novembro do mesmo ano, mais 288 foram queimados e 79 condenados à prisão perpétua.

Essa bula demonstrou outras particularidades em relação à prática medieval. Houve uma extensão da ação dos inquisidores, que além de perseguir crimes de infidelidade, heresia e apostasia<sup>15</sup>, tinham autoridade sobre assuntos referentes a comportamentos e crenças desviadas. Tal aspecto diminuiu a resistência à ação inquisitorial, como se a prática pudesse se libertar de regras rígidas utilizando diversas manobras para concretizar seu bom desenvolvimento. Mas as verdadeiras rupturas encontram-se na permissão real para a nomeação dos inquisidores e em sua instalação nos palácios reais ou nas casas cedidas por oficiais da Coroa. O primeiro inquisidor-geral começava a nomear inquisidores diretamente após a sua investidura, tratando-se de uma estrutura que se estabeleceu sobre uma nova relação de fidelidade. Em comparação com a Inquisição Romana, a estrutura burocrática da Inquisição espanhola era extremamente complexa devido às interferências diretas do poder real na composição dos níveis superiores. A primeira apoiava-se mais na máquina burocrática o que lhe permitia manter um

---

<sup>15</sup> Eram três os casos de apostasia: o clérigo que se laicizava, o monge que abandonava o convento e o cristão que negava a fé católica.

ritmo regular na instrução dos processos e produção das sentenças (BETHENCOURT, 2000:18 - 24).

Em um discurso aos novos inquisidores de Aragão, Fernando teria expressado: *Embora vós e os outros desfrutes do título de inquisidor fostes eu e a rainha que vos nomeamos e sem nosso apoio muito pouco podeis fazer* (citado por BAIGENT, 2001:61). Tal poder permitiu aos Reis Católicos o uso descomedido das funções do Santo Ofício. A cúria papal recebia, constantemente, queixas contra o Tribunal espanhol, mesmo antes da nomeação de Torquemada como Inquisidor-geral, conhecido por seus exageros no comando do mesmo. O Papa Sisto IV demonstrava decepção às denúncias de perseguição a cristãos idôneos presos, torturados, condenados ou entregues ao braço secular indiscriminadamente pelo Tribunal do Santo Ofício. O papa chegou a afirmar que *a Inquisição há algum tempo é movida não pelo zelo da fé e a salvação das almas, mas pelo desejo de riqueza* (citado por BAIGENT, 2001:63). Diante desse estado de coisas, o papa tentou revogar os poderes confiados à Inquisição e exigiu que os inquisidores estivessem sob o controle de bispos locais, o que revelou um desafio à Monarquia. Indignado e fingindo duvidar que o papa tivesse pronunciado tais ideias, o rei Fernando enviou-lhe uma carta e explícita ameaça: *cuidado para que o assunto não vá mais adiante (...) e confie-nos o trato desta questão* (citado por BAIGENT, 2001:63). Diante desse desafio, o papa recuou completamente.

Diversos são os motivos apontados para o estabelecimento da Inquisição pelos Reis Católicos, o que originou entre os estudiosos da instituição um amplo debate<sup>16</sup>. A justificativa de preservação da fé atingida pelo Judaísmo, que segundo se dizia, era praticado em segredo pelos convertidos, provocou debates entre os

---

<sup>16</sup> Outros historiadores defendem ideias diferentes sobre a questão judaica na Península Ibérica. Antônio José Saraiva, de tendência marxista, defende a tese da instrumentalização social da Inquisição, considerando que essa instituição era uma espécie de “fábrica de judeus” e um instrumento da aristocracia contra os cristãos-novos, presentes em parte da burguesia. Nesta linha também está Maria José Ferro, que defende uma tese baseada no estudo da mentalidade da época, mas é questionada em diversos pontos de sua análise, pois os indivíduos que viveram durante a atividade da Inquisição moderna não participavam ou defendiam os mesmos valores, caso contrário não existiriam vítimas. Israel Salvador Revah defende a tese do criptojudaísmo considerando que os conversos eram, na verdade, judeus que continuavam com suas crenças. Para Francisco Bethencourt a Inquisição não pode ser analisada pela ótica marxista, pois existia uma parte da nobreza e da Igreja que tinha relação de interesses com cristãos-novos, além disso, não se deve desconsiderar as diferenças presentes no interior da aristocracia e da burguesia, o que revela uma pluralidade de situações que a envolve. Logo, a Inquisição não pode ser encarada como uma instituição de um grupo contra outro.

estudiosos do tema por muito tempo. Para Jimenez Lozano (1984: 353) o problema que determinou o aparecimento da Inquisição foi religioso, já que a Inquisição era um Tribunal formado por juizes eclesiásticos encarregados de perseguir o criptojudaísmo dos convertidos e depois outras heresias à medida que estas foram aparecendo, protegendo de desvios a doutrina católica. Outros, tais como Dominguez Ortiz (1994:7), negam que o Judaísmo entre os convertidos foi o fator que justificou a reativação da Inquisição. Todavia, consideram a Inquisição como um instrumento de combate e destruição dos conversos enriquecidos que acumularam honras por meio da ocupação de cargos na administração do Estado e da Igreja, aos quais não tiveram acesso antes de sua conversão ao Cristianismo. Segundo essa versão, foram os interesses sócio-econômicos e o antissemitismo promovido pela Igreja, que arraigou as razões de ser da Inquisição. O motivo que explicava a aparição da instituição - preservar a pureza da fé que estava em perigo por causa do Judaísmo - foi na realidade um pretexto, pois as intenções reais eram acabar com os judeus convertidos que demonstravam competência frente aos cristãos velhos e que, desde seus cargos, com sua riqueza e poder, podiam acabar controlando-os. A Inquisição seria, assim, um tribunal especializado em matéria de religião, mas utilizado também para os fins citados.

A essa argumentação sobre o nascimento da Inquisição espanhola soma-se a questão religiosa, já que os Reis Católicos enxergaram a oportunidade de apropriação, por via dos confiscos, dos bens dos convertidos. O confisco podia, de acordo com tal ideia, sustentar a guerra contra os mouros de Granada. Outros acreditam que a Inquisição era conseqüência da política dos Reis Católicos, imersa no programa de unificação geral, característica de seu reinado em que a instituição aparece como um instrumento de controle em relação à imposição de valores, ou seja, a ideologia de uma classe dominante: a aristocracia castelhana. Os interesses desse grupo social, além dos fatores religiosos, teriam conduzido os Reis Católicos a restabelecerem o Santo Ofício em seu reino (GONZALÉZ de CALDAS, 2001: 16 - 20).

O inquisidor-geral dominicano Tomás de Torquemada exemplifica o incentivo à perseguição dos judeus. Esse inquisidor instigou Isabel a se livrar da presença judaica no reino, a partir de 30 de março de 1492, publicando o *Edito de Expulsão*. Firmou um prazo de quatro meses para a conversão definitiva destes ao



Cristianismo, caso contrário deviam abandonar o reino. Sobre a conversão de judeus, Torquemada<sup>17</sup> descreve:

Aqueles que quisessem se reconciliar e confessar todos os seus erros e cerimônias de judeus que fez devem-lhes (os inquisidores) receber a reconciliação com pena de prisão perpétua (...) salvo se os ditos inquisidores perceberem (...) que o dito herege (...) disser que quer confessar e abjurar os ditos seus erros antes que os depoimentos das testemunhas que contra ele depuseram sejam publicados ou saibam o que dizem e depõem contra ele. (...) Salvo se atento a sua forma de confissão e consideradas algumas outras conjecturas segundo seu alvedrio lhes parece que a conversão e reconciliação de tal herege é fingida e simulada e não verdadeira e não concebem boa esperança de sua reversão. (TORQUEMADA, Segóvia, 1484: C. xi)

A Igreja estava disposta a impedir a continuação de práticas judaicas e muçulmanas transvertidas em uma falsa conversão ao Cristianismo e como providência para a *segurança geral*, convinha provocar uma *conversão completa* a fim de salvaguardar a Igreja na Espanha, sendo os erros dos convertidos responsabilidade de uma Inquisição eficaz. Porém, o rigor empreendido por Torquemada neste momento trouxe-lhe oposições, às quais tiveram acesso o papa Alexandre VI (1492 – 1503) que tentou limitar a ação do inquisidor (TURBERVILLE, 1988:27).

Dessa forma, a caça aos hereges – principalmente marranos e judeus - adquiriu uma dimensão capital na Espanha e qualquer um podia ser considerado um inimigo. O apoio do Estado se manifestava por meio de leis que proibissem a atividade de indivíduos criminosos da fé, além de fornecer homens que auxiliassem no cumprimento das leis e os crimes canônicos poderiam ser julgados tanto pelo governador quanto pelo bispo metropolitano (KAMEN, 2004:17).

A justificativa de perseguição religiosa ao Judaísmo é destaque nas observações de Peña, que corrobora com as explicações apresentadas anteriormente por Eymerich. A questão da heresia judaica é intensamente analisada no *Manual dos Inquisidores* por Peña, sendo realizadas poucas ressalvas às explicações de Eymerich, o que explicita o comungar de opiniões dos dois inquisidores. Em metodologia, técnicas e procedimentos, a Inquisição espanhola copiou a sua precursora medieval, mas é necessário destacarmos algumas questões.

---

<sup>17</sup> Utilizaremos C. e o algarismo romano correspondente para a *Compilação das Instruções* de Torquemada.

Os inquisidores estavam autorizados a tratar como hereges, cristãos que haviam se desviado das formulações ortodoxas da fé. Não tinham poder sobre os adeptos de religiões inteiramente diferentes, como os judeus e os muçulmanos. Assim, parte da população judaica e islâmica continuou livre da Inquisição, o que se tornou intolerável para a Igreja. O primeiro passo da Inquisição foi agir contra os conversos que retornaram ao Judaísmo e que, portanto, podiam ser qualificados de hereges. Era entendido como tal todo aquele que estimulava a heresia, logo essa transgressão podia ser estendida, por implicação, a todos os judeus. Mas a Inquisição estava em desvantagem, porque tinha que produzir provas para cada caso que buscava processar e isso não era fácil (BAIGENT, 2001:20).

Para a Igreja existia uma hierarquia em relação aos crimes contra a fé. Os seguidores do Judaísmo eram classificados como apóstatas. A apostasia não era especificamente uma heresia, mas abandonar completamente a religião cristã era um crime grave, o que reservava penas mais severas aos seguidores do judaísmo. A esse respeito, Peña admitia que fosse tratado como apóstata tanto os cristãos convertidos ao Judaísmo, como os judeus convertidos e rejeitantes:

O crime de apostasia é heresia – e por isso passível de intervenção do inquisidor – independentemente das circunstâncias de adesão ou do retorno ao Judaísmo. (...) Os judeus culpados de terem facilitado, de alguma forma, a adesão ao Judaísmo serão condenados às seguintes penas: proibição de conviver com os cristãos, multa, prisão e surra. Porém, ao crime particularmente grave corresponderá uma pena mais dura, podendo chegar até a entrega ao braço secular: cabe ao juiz decidir (MIP: Parte I, B, 17).

De acordo com a bula *Turbato corde* do Papa Nicolau IV (1288 – 1292), os bispos e os inquisidores consideravam cúmplices de heresia os judeus que tivessem facilitado o retorno de um converso ao Judaísmo ou a adesão de um cristão a essa religião (MIE: Parte I, B, 17). Esses eram entendidos como protetores de hereges (aquele que protegia o erro do suspeito era definido como heresiarca e aquele que protegia a própria pessoa era excomungado ou obrigado a abjurar sob suspeita de heresia). Nos comentários de Peña, tal situação ganhou uma dimensão maior ainda na Espanha, não somente em relação aos judeus, mas aos hereges que em geral se enquadravam nessa situação. Quem se opusesse de qualquer maneira ao trabalho da Inquisição ou abrigasse um herege, tinha sua casa totalmente destruída e a reconstrução proibida. O proprietário era exilado e os seus bens confiscados (MIP: Parte I, A, 25). A situação dos cristãos que aderiram ao islamismo, dos sarracenos

que retornaram ao islamismo e dos sarracenos que facilitaram essa passagem é idêntica à situação dos judeus e rejeitantes que analisamos (MIE: Parte I, A, 18).

Peña acrescenta que quem retornava à “execrável” seita judaica era herege. Aqueles que ajudavam um reconvertido ao Judaísmo eram protetores e cúmplices da heresia e deviam ser julgados como tal. Ele afirma que, em 1230, Gregório IX mandou queimar o Talmud<sup>18</sup> depois de saber que este livro estava *cheio de afirmações heréticas* [...] (MIP: Parte I, A, 19). Inocêncio IV (1243-1254) confirmou a sentença e a estendeu a todos os livros de conteúdos semelhantes a este que estavam inclusos no Index.

Considerando a relação com o Judaísmo, seja qual for a perspectiva em que observamos o fenômeno inquisitorial, o que não podemos ignorar é o ambiente de guerra civil, explícito ou não, que existia em diversas regiões da Espanha, o que constituía forte ameaça ao trono dos Reis Católicos. Assim, a legitimação da autoridade real exigia certa unidade nacional que implicava prioritariamente na concepção da paz social perturbada por um estado de crise interna. A utilização de um *inimigo comum* quando a sociedade está dividida, como na Espanha daquela época, após guerra civil, é uma forma de promover a união de seus indivíduos para combatê-lo. Quando o descontento generalizado tende ao desregramento, manter vivo o sentimento de perigo ante tal inimigo poderia promover a coesão à sociedade. Os conversos foram usados neste caso como esse inimigo (BETHENCOURT, 2000:38).

Os problemas gerados pela colisão de interesses do grupo dos conversos com os dos cristãos velhos, que se viam como donos do país, por direito de conquista, se entrelaçavam com os problemas econômicos e sociais existentes. Esses choques estavam alimentados por um antagonismo racial e religioso que há muito persistia, já que muitos consideravam que os conversos eram tão judeus como os próprios, mesmo porque continuavam, em sua argumentação, judaizando (GONZALÉZ de CALDAS, 2001: 24).

Essa situação demandava a utilização de meios adequados, leis penais e novas instituições para a imposição da ordem e da paz, o que acabava por

---

<sup>18</sup> O Talmud é uma obra que compila discussões rabínicas sobre leis judaicas, tradições, costumes, lendas e histórias. É um detalhamento e comentário das tradições judaicas a partir das leis compiladas por Moisés na Torá em geral, e no Mishná em particular.

corroborar com a política absolutista castelhana. Logo, a fundação da Inquisição, como um organismo que investigava o que havia de verdade nessas acusações, respondia, pois, à necessidade de terminar com uma situação de confusão que esse antagonismo alimentava reforçando o citado conflito de interesses. Por outro lado, o controle da ortodoxia homogeneizava e conferia unidade à sociedade.

Passado o período de fundação da Inquisição (1478 – 1517), nas décadas centrais do século XVI (1517 – 1569), este organismo já estava plenamente solidificado. Nesta etapa o Santo Ofício consolidou seu caráter definitivo. O modelo eymerichiano, que estava prescrito nas determinações do Concílio de Béziers (1233) e em outros documentos como as *Instruções* de Torquemada ou Valdés, estava fortemente presente na Inquisição espanhola, sendo que os inquisidores desse tempo pouco modificaram, em uma ou outra definição, a prática inquisitorial em função das heresias modernas - luteranismo, calvinismo, dentre outras (MIP: 91).

No começo do reinado de Carlos V (1516 – 1558), a Inquisição esteve a ponto de ser extinta, já que havia cumprido sua missão de exterminar boa parte dos judeus conversos que se suspeitava ter recaído ao Judaísmo. Para sobreviver, a Inquisição buscou novas vítimas, tais como os mouriscos - que apesar de aceitarem o batismo cristão, ainda observavam os preceitos do Islamismo. Mas o que conferiu à Inquisição espanhola uma nova e terrível dimensão foi a emergência do Protestantismo no território em meados do século XVI. A implicação política de tais novidades religiosas levou o sucessor de Carlos V, seu filho Felipe II (1555 - 1598), a utilizar de máximo rigor contra os hereges. Presidiu alguns autos de fé que condenou inúmeros protestantes sendo responsabilizado pelo ensoberbecimento da Inquisição. Perseguiu marranos portugueses que conservavam o judaísmo que, por meio da união peninsular (1580), entraram na Espanha, cristãos velhos mal doutrinados e clérigos desviados de seu ofício e os mouros<sup>19</sup>. Devotado ao Catolicismo, Felipe II procurou defender a fé cristã e se dedicou a interromper o

---

<sup>19</sup> Mesmo sendo vencidos no antigo reino de Granada, continuavam na Espanha, quase formando um reino à parte, pois conservavam suas leis, religião, modo de vestir, usos e costumes. Ameaçavam a segurança do país, constantemente em contato com seus correligionários do norte da África. Como Felipe desejava que os mouros se integrassem à população espanhola, deixando assim de ser uma ameaça, incumbiu seu meio-irmão, D. João d'Áustria, para combatê-los. Mas o poderio muçulmano continuava atuante no mar, ameaçando a Cristandade. Para liquidá-lo, Felipe II entrou na *Liga* formada pelo Papa São Pio V — constituída pelos Estados Pontifícios, Veneza e Gênova — que redundou na célebre *Batalha de Lepanto* (7 de outubro de 1571), sob o comando de D. João d'Áustria, e cuja vitória foi atribuída à intervenção de Nossa Senhora do Rosário.

progresso da heresia por meio do Absolutismo. Felipe prosseguiu a política dos Reis Católicos. Lutou pela supressão da heresia luterana, sobretudo em Valladolid e Sevilha. Os recalcitrantes que não queriam abjurar a seita, após a sentença do Tribunal da Inquisição, sofriam a pena de morte (DOMINGUEZ ORTIZ, 2000:126 - 127). Esse rei concentrou ainda mais o controle sobre o Tribunal do Santo Ofício. Como protetor do Santo Ofício, Felipe II chegou a impedir qualquer ingerência papal nos negócios do Tribunal espanhol (BETHENCOURT, 2000: 69-71). Tais fatores reverberaram o interesse de Felipe II na concentração dos poderes políticos que, dentre outras estratégias, buscou combater o avanço da heresia.

### 2.2.2 O *Consejo* e a burocratização do Tribunal do Santo Ofício

Havia uma estrutura intermediária do Santo Ofício (tribunais de distritos) que possuía, inicialmente, poderes extraordinários, sendo constituída por dois ou três inquisidores à frente de cada tribunal de distrito, controlando uma máquina burocrática composta pelo fiscal, por secretários, meirinho<sup>20</sup>, alcaide<sup>21</sup>, porteiro<sup>22</sup>, aguazil<sup>23</sup>, o físico ou médico<sup>24</sup>, o capelão<sup>25</sup>, solicitador<sup>26</sup>, núncio<sup>27</sup>, consultores<sup>28</sup>, qualificadores ou comissários<sup>29</sup>, receptor<sup>30</sup>, contador, notário<sup>31</sup> de sequestros, e familiares da circunscrição. Os inquisidores deviam exercer cotidianamente o poder de que estavam investidos, tomando decisões sobre a prisão dos acusados, a instauração dos processos ou a publicação de livros. A atividade era controlada pelos superiores o que não diminuía a sua responsabilidade.

Para controlar toda essa estrutura inquisitorial, surgiu o *Consejo de la Suprema y General Inquisición*, como o órgão máximo na perseguição à heresia, um

---

<sup>20</sup> Oficial de diligências.

<sup>21</sup> Era uma espécie de carcereiro.

<sup>22</sup> Fazia as citações e as intimações.

<sup>23</sup> Realizava diversos serviços, mas sua principal função era prender e penhorar.

<sup>24</sup> Fazia o exame dos presos antes e depois da tortura e a investigação do estado de loucura.

<sup>25</sup> Celebrava a missa para os inquisidores.

<sup>26</sup> Iniciava as perseguições.

<sup>27</sup> Tinha a obrigação de difundir os comunicados de Tribunal,

<sup>28</sup> Era uma espécie de peritos em Teologia.

<sup>29</sup> Faziam o exame preliminar dos testemunhos escritos ou publicações, no caso do réu ser alguém letrado e importante. Eram indispensáveis, pois sua análise revelava se a ação era justificada ou não.

<sup>30</sup> Que registrava os fatos e cobrava as multas.

<sup>31</sup> Registrava as propriedades do réu no momento de sua detenção.

Tribunal de última instância e com poder de intervenção regular nos tribunais dos distritos, sendo, desde o início, vertical a comunicação no seio dos tribunais de fé da Espanha. O funcionamento de todo aparelho inquisitorial dependia de suas iniciativas, não apenas a perseguição dos hereges, mas também a forma de gerir os conflitos inevitáveis com os outros poderes, já que a Inquisição não podia perder prestígio perante outras organizações. O Conselho, popularmente conhecido como *La Suprema*, era composto pelo Inquisidor-Geral, cinco conselheiros eclesiásticos e um fiscal. Os conselheiros eram nomeados pelo rei a partir de três nomes propostos pelo Inquisidor-geral o qual nomeava diretamente o fiscal. Os outros dois conselheiros nomeados pelo rei pertenciam ao Conselho de Castela. Além disso, existiam os secretários e oficiais de justiça. Um secretário régio compunha o *Consejo* e cuidava das relações administrativas com a Coroa, enquanto ele próprio mantinha um agente em Roma para apoiar suas posições junto ao papa. Seus membros gozavam do estatuto de membros do Conselho Real. A missão do *Consejo* era dirigir e centralizar a atividade inquisitorial, atento às orientações do Estado, ditando normas e fiscalizando seu cumprimento. Progressivamente desenvolveu sua capacidade de controle e limitou as margens de atuação dos inquisidores de distrito que, aos poucos, perderam a ampla autonomia que tinham em princípio, sendo relegados ao papel de funcionários, meros executores das normas impostas (BETHENCOURT, 2000: 69- ss). O *Consejo* costumava reunir-se por três horas todas as manhãs e às terças, quintas e sábados à tarde (GARCÍA CÁRCEL, 1990:21).

Ao estabelecer o *Consejo* e lhe reservar um lugar entre os órgãos do Governo como um Conselho do Estado, Fernando e Isabel concluíram a centralização administrativa com base em cinco grandes Conselhos: o de Estado, o da Fazenda, o de Castela, o de Aragão e por fim, o da Inquisição ou *La Suprema* (TURBERVILLE, 1988: 35). Dessa forma, os Reis Católicos deixaram explícita a importância que concediam ao Santo Ofício, que estava ligado ao aparato estatal (GONZALÉZ de CALDAS, 2001:26).

O poder do *Consejo* da Inquisição emanava do apoio sistemático fornecido pelo rei e se acentuou ao longo dos reinados seguintes de Carlos V (1516 – 1558) e Felipe II (1555 - 1598). O estatuto do *Consejo* foi equiparado ao dos outros tribunais da Monarquia. Nas cerimônias do Estado ele estava sempre logo depois do Conselho Real e do Conselho de Aragão. O *Consejo* era considerado um

organismo da Monarquia com uma atividade estável, que podia agir em lugar do inquisidor-geral em sua ausência, demissão ou morte, mas também um Conselho aceito como interlocutor privilegiado para a tomada de decisões (GONZALÉZ de CALDAS, 2001: 24 - 27).

Para a Igreja, a legitimidade do *Consejo* emanava unicamente da delegação dos poderes papais ao inquisidor-geral, e o organismo não podia se sobrepor a seu superior. No entanto, a intervenção do rei, não só no *Consejo*, mas nos assuntos da Inquisição, era profunda. Ele estabelecia a tradição de nomear dois membros leigos do Conselho de Castela como membros do *Consejo*. A intervenção real na composição do *Consejo* tornou-se mais forte ainda depois da decisão, em 1614, de criar um cargo perpétuo para um dominicano, no caso o confessor do rei, que devia ocupar o segundo lugar da hierarquia depois do conselheiro mais velho. Contudo, o papado representava um poder que não podia se ignorar e muitas vezes, nas questões mais delicadas com o rei e o *Consejo*, ele saía vitorioso.

Em seu processo de estruturação por meio do *Consejo*, a Inquisição espanhola distinguia-se da medieval em relação à diferença de estrutura dos fluxos de comunicação entre as respectivas organizações inquisitoriais. Na Inquisição medieval existia uma comunicação de caráter horizontal entre os inquisidores de uma mesma província como troca de informação acerca de casos heréticos semelhantes ou não. Estes se encontravam em reuniões informais, organizavam assembléias, escreviam manuais, dentre outros, o que nos revela uma enorme capacidade de adaptação a diferentes circunstâncias integrando as informações sobre novas heresias, constituindo tal aspecto um guia de ação. A comunicação dos inquisidores medievais corroborava para a eficácia desse fluxo de comunicação muitas vezes esparsa (BETHENCOURT, 2000:18).

Na Espanha moderna, a interação de comunicação entre os tribunais transformou-se radicalmente, sendo que a troca horizontal de informações praticamente desapareceu imperando a informação vertical. Os inquisidores locais passaram a ter que comunicar regularmente o andamento dos processos ao *Consejo*, que em casos mais extremos emitia a decisão final, dispensando muitas

vezes o aval papal. Em relação à homogeneidade da ação inquisitorial na Espanha, Fernando de Valdés afirma:

(...) que em todas as Inquisições se tenha e guarde de um mesmo estilo de proceder, e que nisto sejam conformes: em algumas Inquisições não guardou nem guarda, como convinha. E para prover que daqui em diante não haja discrepância na dita ordem de proceder, praticado e conferido diversas vezes com o Conselho da Geral Inquisição, se acordou que em todas as Inquisições se deve guardar tal ordem (VALDÉS, 1561:101).

A experiência adquirida pela Inquisição medieval comprovou a dificuldade de comunicação entre os inquisidores e a Cúria Papal na resolução de problemas em que o conhecimento do papa era indispensável. Tais situações emperravam o ciclo do trabalho inquisitorial a começar pelo acesso direto ao papa. Uma situação corriqueira no processo era a negação do juiz inquisitorial pelo réu que podia apelar à autoridade papal e sua intervenção no processo. O réu podia, por exemplo, acusar o inquisidor de lhe negar a defesa, ou torturá-lo sem a presença do bispo tendo razões para iniciar um processo de apelação que era enviado à Cúria Romana. Quanto a esse aspecto, Peña tranquiliza o inquisidor deixando explícito que a apelação não existia para defender a injustiça e que o réu objetivava ganhar tempo para se livrar da justiça conduzida por este, retardando a condução do processo (MIP: 143). As apelações, em sua maioria, eram inúteis. Os Tribunais costumavam alegar que seus motivos eram ilegítimos e não havendo interrupção dos processos. Os juízes dificilmente se mostravam dispostos a receber os apelos que consideravam infundados. Nesse sentido, as sentenças definitivas e, particularmente, aquelas que conduziam à morte, não eram susceptíveis de qualquer recurso.

Um aspecto que facilitava a comunicação entre os inquisidores espanhóis era a organização burocrática dos processos por meio de extensos e detalhados catálogos em redes locais, o que agilizava o andamento dos mesmos, logo a imposição dos veredictos e sentenças atendendo à necessidade de contenção da heresia e punição dos hereges. Peña, a esse respeito, afirma: (...) *hoje não há mais necessidade de se ir à Cúria Romana. O Senado Inquisitorial, o inquisidor-geral ou o núncio apostólico ocupam-se em resolver todos esses tediosos problemas de apelação* (MIP: Parte II, G, 34). Os inquisidores trocavam informações sobre as possíveis situações problemáticas do cotidiano o que corroborava para o bom funcionamento do Tribunal do Santo Ofício, como atestamos no fragmento a seguir:



(...) Assim mesmo haja um visitador que seja boa pessoa de letras e consciência e idade, que visite todas as inquisições e traga verdadeira informação de cada uma delas, do estado em que estão para que se possa prover o que convier e que este não se estenda a mais do poder que lhe será dado para isso (TORQUEMADA, Sevilha, 1498: C. xvi)

A elaboração e a expedição de resumos dos processos foram as alternativas mais viáveis ao acúmulo das informações que chegavam diariamente ao Tribunal. Isso foi uma exigência do *Consejo* que não dispensava o exame dos processos instruídos, o que aumentou progressivamente a burocratização dos trabalhos da Inquisição na Espanha. Somado a isso, as decisões referentes à prisão de personalidades importantes e de clérigos, a imposição da pena capital e as penas públicas de fustigação ou de envio do condenado para as galés<sup>32</sup> passavam antes pelo *Consejo*, ou seja, pela avaliação dos superiores hierárquicos. Por exemplo, essa condenação às galés nunca foi aplicada pela Inquisição medieval, sendo instituída pelos Reis Católicos, que desta forma tinha uma gratuita mão-de-obra. (TURBERVILLE, 1988:60).

Mesmo com toda essa rede de comunicação, os tribunais de distritos - geralmente em uma sede episcopal importante, em algum lugar central - não foram suficientes para assegurar o controle total do território. O *Consejo* adotou dois métodos para que isso acontecesse: por um lado a organização de uma rede de oficiais e de auxiliares civis não remunerados, os comissários e os familiares e por outro, as visitas aos distritos.

Quanto ao primeiro método, os inquisidores medievais recorriam à guarda permanente de homens bem armados. Os inquisidores espanhóis nomeavam indivíduos de todo o país, os quais prestavam serviço em troca de privilégios substanciais que a Inquisição tinha o direito de conceder. Os familiares pertenciam a diferentes grupos sociais. A fim de controlar esse número crescente de familiares, o *Consejo* propôs a formação de uma ordem militar que se chamaria *Santa Maria da Espada Branca*, com o inquisidor-geral à frente e a quem os membros deviam jurar completa obediência. Essa foi rejeitada pelo rei Felipe II, já que o surgimento de uma

---

<sup>32</sup> Alexandre III sancionou, em 1503, essa penalidade por heresia. Uma das penas mais difíceis de suportar, as galés eram verdadeiras provas de resistência física e psicológica. Era uma forma econômica de castigo, pois os Tribunais não precisavam manter os penitentes na prisão e o Estado não precisava contratar remadores. Remando sem soldo nas embarcações reais, em condições insalubres, a maioria dos condenados a este castigo imploraram a misericórdia do Tribunal para comutar suas penas. As galés equivaliam à pena de morte lenta.

oligarquia semimilitar mais forte que as Ordens de Santiago, de Calatrava ou de Alcântara, poderia se tornar uma ameaça à própria monarquia castelhana. Os funcionários da Inquisição tornaram-se cada vez mais numerosos. Muitos não recebiam salários ou aceitavam baixos salários ambicionando privilégios, imunidades e valorização social que lhes proporcionavam vantagens. Tal situação garantiu também certo nível de rendimentos à Inquisição devido às inspeções ocasionais feitas pelos visitantes (TURBERVILLE, 1988:43-46; DOMINGUEZ ORTIZ, 2000:127).

A estruturação do Tribunal do Santo Ofício espanhol, carregada de burocratização, foi acompanhada pela definição de regras de conduta e de funcionamento em diferentes níveis de responsabilidade, ou seja, a competência específica de cada tipo de funcionário. Com a dimensão do território e a multiplicação dos tribunais de distrito, começaram a surgir problemas de controle dos agentes recrutados em todos os níveis, o que não deixava de prejudicar o objetivo de uniformização da ação, da mensagem e da imagem tão importantes para o Santo Ofício. Por isso, os desvios dos tribunais em relação às regras de conduta incomodavam tanto os organismos centrais que tentaram impor a disciplina a uma organização complexa, com uma extensa rede de funcionários, sendo que a Igreja tinha acesso a esses desvios a partir das denúncias de perseguidos ao Papa (BETHENCOURT, 2000:188 - 191).

Em relação à medida centralizadora das visitas aos distritos pelos inquisidores, estas podem ser identificadas como remanescentes da Inquisição medieval. Essas visitas de inspeção aos distritos cresceram ao longo do tempo, podendo ser representadas como uma política de presença e controle do território. Os visitantes só podiam castigar os delitos menores, como os de blasfêmias heréticas não muito qualificadas (BETHENCOURT, 2000: 210 - 214).

Assim como a Inquisição medieval, a Inquisição espanhola preocupava-se com o comportamento e a execução dos trabalhos dos inquisidores, mas a investigação do ofício inquisitorial e dos tribunais pelo *Consejo* atingiu uma dimensão bem mais complexa. As visitas tinham por objetivo detectar os problemas particulares de cada tribunal – denúncia de atividade irregular, falta de autoridade ou abuso de poder, conflitos com as autoridades civis ou eclesiásticas, objetivos

malsucedidos. Os visitantes possuíam um formulário de interrogatório que tornava as inspeções homogêneas e permitia comparar as respostas dos funcionários acerca da mesma pergunta. Em um primeiro momento, procura-se verificar acerca de todos os funcionários, a capacidade, a diligência, a honestidade e a disciplina. O segundo momento é pautado pela aplicação das normas do processo penal e, por fim, a terceira parte ao controle da rede de familiares, a existência de laços de parentescos entre os funcionários, o respeito dos procedimentos administrativos do tribunal e a disciplina na relação com os presos. As inspeções dos tribunais tinham como meta as instruções do Santo Ofício e as regras de conduta impostas aos funcionários. Verificava-se a execução das normas estabelecidas para a boa administração, da organização dos processos, da ética profissional e das relações com os presos. Os mandatários da Inquisição não poderiam receber dádivas ou presentes dos citados pelo Tribunal:

(...) inquisidores e os assessores da Inquisição e outros oficiais dela assim como advogados, fiscais, alguazis, notários e porteiros se devem escusar de receber dádivas nem presentes de nenhuma pessoa a quem a dita inquisição toque ou possa tocar nem de outras pessoas por elas e que o dito senhor Prior da Santa Cruz lhes deve mandar que não o recebam sob pena de excomunhão e de perder os ofícios que tiverem da dita Inquisição e que tornem e paguem o que assim levar em dobro (TORQUEMADA, Sevilha, 1484:C. i).

A partir de uma instrução específica de 1569, foi instituído um aumento significativo dos deveres ligados a sua tarefa. Assim, o visitante deveria carregar consigo um sumário das denúncias, testemunhos e processos de habilitação respeitantes à região para proceder aos inquéritos correspondentes. Devia levar também a lista de condenados da região para controlar a exposição dos *sambenitos* nas Igrejas, controlar a ação dos reconciliados, filhos e netos dos condenados, saber se estavam efetivamente excluídos das profissões e cargos públicos previstos, e por fim, informar-se sobre o comportamento dos comissários e familiares da região. Essa instrução de 1569 demonstra o desenvolvimento burocrático da instituição nas periferias. A *visitatio hominum* se constituiu por um controle mais rígido da população e, pela primeira vez, da rede inquisitorial. Porém, o sistema de visitas aos distritos não perdurou muito tempo nas Inquisições ibéricas. As visitas diminuíram a partir de 1560, tendo seu fim por volta de 1630. As razões estariam ligadas ao aumento das custas das visitas, às crescentes dificuldades financeiras do Tribunal, à conjuntura econômica desfavorável e à crise do Império Espanhol. Constatamos também que os inquisidores se recusavam cada vez mais a sair da sede do Tribunal,

atitude que era acompanhada por uma racionalização da rede de comissários e familiares em cada distrito. A cultura administrativa do Tribunal do Santo Ofício mudava e a crescente burocratização se mostrava contrária ao caráter itinerante do Tribunal e as vistas eram cada vez menos rentáveis do ponto de vista da identificação dos hereges, sendo que os custos de representação tornaram-se insuportáveis (BETHENCOURT, 2000: 210 - 214).

Dessa maneira foram estabelecidas as atividades da Inquisição na Espanha por meio do alto controle do *Consejo de La Suprema*. Um corpo extremamente especializado, organizado e vasto de inquisidores conduziu o Santo Ofício que passou a ser um dos instrumentos de controle social régio, que pôde mensurar a tentativa de unidade política da monarquia absolutista que se fazia construir nesse momento.

### **2.2.3 A questão econômica: o confisco dos bens**

Além dos fatores políticos e religiosos que impulsionaram a estruturação, o controle e a manutenção permanente do Tribunal inquisitório na Espanha pela Monarquia, destaca-se o confisco de bens pelo Estado espanhol. O que desperta a atenção é o considerável número de hereges ricos e condenados ao confisco dos bens pela Inquisição espanhola se comparados à Inquisição medieval.

Apesar das penas pecuniárias possuírem papel importante no Tribunal, a perseguição religiosa não deve ser atribuída somente a motivos mercenários. Ao mesmo tempo, não se deve desprezar a manutenção do Tribunal e o preenchimento do tesouro régio proporcionado pelo confisco. Esta prática permitiu a sustentação material das questões religiosas e políticas, o que nos conduz ao exame do aspecto econômico que regia o Tribunal da Inquisição nos dois momentos distintos de nossa análise por meio de Eymerich e Peña.

A aplicação de peregrinações, orações, esmolas, o confisco de bens e as multas impostas pela Inquisição são questões largamente debatidas no *Manual*. Observamos que a rapidez instigada pelo *Consejo de La Suprema* na condução dos

processos permitia o acesso mais rápido aos bens confiscados e às fianças pagas à Inquisição. Esta estava atrelada, inclusive em seu tesouro, ao Estado Espanhol.

Essa prática se tornou cada vez mais recorrente ao longo do tempo, principalmente a partir do final do século XV. Entretanto já existiam diretrizes que permaneceram, mesmo depois da revisão de Peña, de como proceder na confiscação de bens.

O *Consejo* administrava os fundos da Inquisição o que contribuía para seu crescente controle do Tribunal. Todo produto de multas e confiscos deveria ser entregue ao *Consejo* que pagava os funcionários da Inquisição e distribuía os capitais necessários a cada tribunal. Da soma recolhida, o *Consejo* acumulava grande parte que era utilizada em seus gastos. O sucesso nas operações da Inquisição era de vital importância para a Monarquia, daí tamanha atenção às finanças do Tribunal (TURBERVILLE, 1988:38).

A argumentação encontrada no *Manual dos Inquisidores* para tais práticas é justificada por Eymerich a partir das despesas do Tribunal. No entanto, o inquisidor que extorquisse bens em causas estranhas à Inquisição podia ser excomungado (MIE: Parte III, M, 53). Peña acrescenta que tal dinheiro seria utilizado na construção de Igrejas, escolas para os pobres e, principalmente, para cobrir as despesas do Santo Ofício, pois *não existe causa mais nobre e instituição mais útil ao Estado que a Inquisição* (MIP: Parte III, M, 53).

O pagamento da multa recaía, geralmente, sobre os hereges penitentes, quanto aos relapsos tinham seus bens confiscados. Mas para a Inquisição espanhola a punição financeira atingia não somente o herege, já que percebemos o alargamento da aplicação da punição em espécie àqueles que não eram entendidos como hereges, mas àqueles que convivessem com eles:

Aquele que falasse com hereges, fosse apenas brincando, seja quando está com raiva, ou por fanfarronada e por pura ignorância, porque não se podem deixá-los totalmente impunes. Exigem-se também somas de dinheiro dos penitentes particularmente avarentos, tirando-se, assim, o que mais gostam (MIP: Parte III, M, 54).

Indubitavelmente isso contribuiu para a ampliação do tesouro inquisitorial, logo real, pois esta inovação foi largamente difundida na Espanha. Ainda em relação ao confisco dos bens, segundo o *Manual dos Inquisidores*, quem se arrependesse

antes da sentença que o levou a ser entregue ao braço secular ficava com seus bens. Ao contrário, seria confiscado, *ipso iure*, os bens de quem se arrependesse depois da sentença de condenação. Os bens destes últimos tornavam-se propriedade das autoridades civis, a menos que, por generosidade, estas não o quisessem (MIE: Parte III, N, 58). A parceria entre a autoridade secular e temporal no medievo, no combate à heresia, proporcionou tal situação em que era entendido como uma questão de justiça que parte dos bens confiscados em terras do Império fosse entregue às autoridades civis, já que estas colaboravam com a destruição da heresia.

Pelo exposto acima, a Inquisição Papal parecia se preocupar mais com a salvação do acusado, pois se este se arrependesse antes da sua sentença de morte, estaria salvo e teria recuperado todos os seus bens. Talvez isto tenha sido usado em princípios do funcionamento do tribunal, ficando relegado a um segundo plano no decorrer do processo. O réu não conhecia as leis que o regia, pois raramente sabia ler e, quando sabia, deveria se contentar com obras que a Igreja determinava. Além do que, somente os inquisidores tinham acesso às leis da instituição, assim, acredita-se, que mesmo o réu se arrependendo antes de sua sentença de morte, ele raramente recuperava seus bens, pois se argumentava que estes seriam destinados à manutenção do Tribunal.

Além do mais, o *Manual* discute a questão do arrependimento e sua relação com o confisco de bens. Conforme Peña, que alega estar em acordo com o Direito Moderno, a Inquisição deveria ser mais severa com seus infiéis e independente de o herege se arrepender ou não, se o faz antes ou depois da sentença, perde os seus bens.

Discordo totalmente de Eymerich quando defende que se deve devolver os bens dos hereges que se arrepende, depois de ter sido entregue ao braço secular. O que! Um homem desses, culpado de uma tal infâmia, ganharia duas graças - a vida e a posse de seus bens? Um herege desses seria indigno de tanta bondade (MIP: Parte III, N, 58).

Percebe-se, assim, um recrudescimento da ação inquisitorial moderna em relação à medieval. A lei que o versa o *Manual dos Inquisidores* em Eymerich é, neste caso, colocada em dúvida quando o documento foi revisado por Peña, pois a partir daí, se abriu uma brecha para que a atuação do Santo Ofício não se limitasse

a apenas conseguir o arrependimento do réu, mas também os fundos necessários aos interesses do Estado Moderno.

Por fim, em dois momentos, Peña evidencia tal situação em que o poder régio se apoderava dos bens confiscados:

Veja-se o caso da Espanha: os bens dos hereges tornam-se propriedade do fisco e é justo, não apenas porque nosso rei, muitíssimo católico, chegou a construir, no seio da Cúria Real, um Senado formado de homens de notório saber, que estudam todos os casos de heresia existentes no país, mas também porque ele cobre, e com que generosidade, as necessidades de todos os inquisidores delegados e seus colaboradores. (...) Mas admito também que esses bens confiscados possam ser destinados a outras boas causas, a exemplo dos reis Fernando e Isabel, que destinaram a maior parte dos bens confiscados aos hereges ao financiamento da guerra contra os mouros de Granada (...) (MIP: Parte III, N, 58).

O trecho acima evidencia que a perseguição às heresias era um dos principais deveres do príncipe, pois eram obrigados a exterminar os hereges dos territórios sob sua jurisdição. Além disso, revela o uso dos bens confiscados no financiamento da guerra contra os mouros.

Ao mesmo tempo em que a questão do controle dos bens confiscados é relatada nos dois momentos que regem a leitura do *Manual*, é interessante destacarmos o quanto Eymerich e Peña frisam as dificuldades financeiras do Tribunal e, conseqüentemente, do cumprimento das ações exigidas a seu ofício. O inquisidor possuía, além de seus gastos pessoais, as despesas com as operações policiais e a manutenção dos prisioneiros.

Eymerich por sua vez alega que o salário de inquisidor era, quase sempre, insuficiente para cumprir com suas funções. Ao citar Raimundo de Peñafort, ele diz que o inquisidor deveria sustentar as despesas do Tribunal e, caso fosse oferecido honorários por outras pessoas que não as partes envolvidas, poderiam aceitar. Quanto aos honorários, diz que *não aceitar nada é desumano. Aceitar muito é desprezível. Pegar tudo é avareza. O juiz delegado deverá exigir o reembolso dessas despesas, principalmente se for pobre e tiver que se deslocar para instruir o processo* (MIE: Parte III, N, 54).

Diversamente, percebemos a ampliação da cobertura das despesas do Tribunal do Santo Ofício na Espanha pelos acusados por meio de garantias em espécie do pagamento das mesmas. O ouro passou a ser utilizado como essa garantia. Caso o acusado não o tivesse, a Inquisição cuidava da venda de parte de

seus bens até conseguir tal quantidade. Neste momento o salário do inquisidor é pago pelo Tesouro Público. Quanto aos honorários, o Direito Canônico os permitia, mas para Peña era necessária prudência em tal caso. Além disso, a Inquisição espanhola previa a excomunhão para todo ministro que aceitasse presentes ou honorários já que *os presentes cegam os bons e pervertem os justos* [Êxodo, 23] (MIP: Parte III, M, 54).

Existiu, assim, uma transferência de responsabilidade no pagamento dos inquisidores para o Estado espanhol, já que tal função na Inquisição medieval, como salienta Eymerich, estava a cargo do bispo, logo da Igreja. O inquisidor tornou-se uma espécie de funcionário público, logo respondia por sua função aos órgãos do Estado. Percebemos que Peña recorre às Instruções compiladas por Torquemada para sustentar sua argumentação acerca dos bens confiscados e da nova modalidade de pagamento em espécie pelos acusados, o ouro, em função da política mercantilista da época:

Que os ditos receptores não componham nem façam composição alguma sobre os tais bens confiscados nem os vendam fora de almoeda nem arrematem. (...) Que os ditos receptores não sejam ousados de vir em publico nem em segredo contra o acima dito nem parte disso sob pena de excomunhão maior e de cem ducados de ouro e sejam privados de seus ofícios e paguem mais todos os danos que à Fazenda do Fisco se recrescerem (TORQUEMADA, Ávila, 1498:C. vi).

(...) Os ditos receptores que se forem negligentes em exercer seu ofício assim em demandar os bens que pertencem à Câmara do Fisco, como em cobrar e defender as causas, que todo o dano que disso se recrescer à Câmara de suas altezas o pagarão eles com o dobro de seu salário e se aquele ao bastar de seus próprios bens e fazenda. (TORQUEMADA, Medina do Campo, 1504: ix).

(...) E também que o receptor seja obrigado a dar conta com o pagamento de todos os bens que receber sem deixar coisa alguma e do que não der conta com pagamento, seja obrigado a dar as diligenciais feitas dentro de ano e se não o fizer que não lhe seja dado salário e que pague os juros do dano que ao fisco se lhe recrescer (TORQUEMADA, Madri, 1516: C. xiii).

Existiam, porém, muitos privilégios oferecidos aos inquisidores, mas difíceis de generalizar, pois variavam de período para período. Apenas os oficiais com remuneração é que estavam legalmente habilitados. Constantemente os inquisidores buscavam a isenção dos direitos de barreira e outros impostos locais. Em algumas regiões foram bem sucedidos, mas isso sempre causava disputas. Porém o privilégio mais almejado era o de não poder ser demandado por outros tribunais. O clero estava, dessa maneira, fora da esfera da justiça secular (TURBERVILLE, 1988: 47).



Todas essas questões econômicas, assim como as políticas, religiosas e sócio-culturais que envolveram a estruturação da Inquisição espanhola pelos Reis Católicos, estavam presentes nos interesses desse Estado Absolutista. O controle do Santo Ofício e, obviamente, dos recursos advindos deste por meio da extensa burocracia implantada, bem como os privilégios que satisfaziam muitos de seus funcionários e que impulsionava a atividade da Inquisição, contribuíram para as políticas de Estado conduzidas neste contexto de estruturação do Absolutismo, logo para o sucesso da ação do próprio Consejo por meio do Tribunal do Santo Ofício.

## Capítulo 3

### Continuidades e mudanças nos ritos processuais da Inquisição espanhola moderna

O sucesso da atividade inquisitorial na Espanha deve-se justamente à sua capacidade de adaptação ao contexto político, social e cultural. Todavia a comparação entre os discursos de Peña e Eymerich deixa transparecer os traços diferenciais existentes nas duas Inquisições – papal medieval e espanhola - possibilitando a reflexão sobre as continuidades e as inovações nos procedimentos inquisitoriais do Tribunal do Santo Ofício Espanhol do século XVI em comparação à prática medieval.

#### 3.1 Os ritos de abertura dos trabalhos do Tribunal

O Tribunal da Inquisição Espanhol reivindicou um tratamento honroso aos inquisidores por se tratarem de ministros da fé. Honrá-los significava glorificar o próprio Deus. Nessa lógica, cada gesto era minuciosamente observado e avaliado, o que gerava a vigilância mútua entre os membros envolvidos nessa estrutura. As posições nas cerimônias eram negociadas e o reconhecimento dos símbolos uma exigência. Porém, a Inquisição espanhola atribuiu outra característica específica a seus inquisidores, que eram igualmente servidores do rei. Essa particularidade garantiu, por outro lado, a fidelidade dos súditos à religião católica. A Inquisição firmou-se assim como uma poderosa instituição da Monarquia espanhola. Isso foi favorecido por suas constantes apresentações nos ritos da Igreja e da Coroa. (BETHENCOURT, 2000: 81 - ss).

Assim, a introdução dos trabalhos do Santo Ofício exigiu cada vez mais um ritual bem definido e suntuoso, o que despertou a necessidade de instrução dos inquisidores sobre sua autoridade e ofício no *Manual dos Inquisidores*. Os inquisidores eram recebidos pela população da cidade a uma légua de distância. Em seguida apresentavam o mandato apostólico e a carta real que reforçavam seu

poder perante o bispo da diocese e às autoridades locais. O pedido de salvo-conduto aos oficiais régios era uma exigência necessária à execução das ordens inquisitoriais. O juramento dos senhores de terras na perseguição da heresia e proteção do inquisidor em suas funções era necessária. Esse esquema apresentado por Eymerich é aceito por Peña que afirma estar o mesmo em acordo com as proposições do Concílio de Béziers<sup>33</sup> (1237) (MIP: Parte II, A, I).

Esse ritual que iniciava os trabalhos do Tribunal exigia a plena aceitação pela população e autoridades locais, caso contrário, penas eram aplicadas. Estava proibido aos opositores da Inquisição espanhola, de acordo com Peña, o exercício de ofícios públicos ou benefícios como procuradores, arrendadores, boticários<sup>34</sup>, especieiros, físicos, cirurgiões, sangradores e corretores, além da destituição de seus cargos e honrarias e o confisco de seus bens. Era negado o porte ou uso de objetos em ouro, prata, pérolas e pedras preciosas, vestimentas de seda, andar a cavalo, ou portar armas sob pena de relapso. As restrições pecuniárias foram elencadas nas *Instruções de Torquemada*:

(...) Porque assim como os ditos hereges e apóstatas por seu delito ofenderam a Nosso Senhor e a sua santa fé, assim que depois que reincorporados e unidos à Igreja se lhes ponham penitências pecuniárias para defesa da Santa Fé (TORQUEMADA, Sevilha, 1484: C. vii).

Provavelmente Peña baseou-se nas constituições apostólicas *Si de protegendis* do papa Pio V (1566 – 72), que previa tais punições restritivas aos opositores da Inquisição, e a constituição *Licet a diversis* do papa Júlio III (1550 – 1555) que excomungava qualquer pessoa que, pública ou particular, legislasse em matéria de heresia sem primeiro obter a autorização dos inquisidores ou das autoridades competentes, como o *Consejo*.

Além disso, essas pessoas podiam ser acusadas do crime de lesa-majestade divina e ser entregues ao braço secular (MIP: Parte I, B, 26). Nas regiões que conselheiros e príncipes não reconheciam nenhuma autoridade superior à sua, geralmente o inquisidor aplicava algumas penitências, sendo elas: excomungar o indivíduo e, passado um ano da pena, julgá-lo como herege; quem atrapalhasse, mesmo que indiretamente, o exercício da Inquisição era menos culpado, mas

---

<sup>33</sup> O Concílio de Béziers, convocado pelo papa Gregório IX debateu a perseguição à heresia albigense.

<sup>34</sup> Espécie de farmacêutico.

também excomungado e, após um ano, julgado como herege. Nos dois casos eram julgados como benfeitores de hereges, devendo se retratar e abjurar como tal alcançando o perdão, caso contrário restava a punição secular (MIE: Parte I, B, 27). Na releitura de Pena, as penalidades aplicadas às pessoas importantes eram mais brandas, e nesses casos o melhor era deixar a critério do Inquisidor-geral ou do Papa (MIP: Parte II, B, 2). Em relação à desobediência das autoridades locais, castigos mais rigorosos eram aplicados. As punições incluíam o impedimento do exercício da medicina e das funções públicas recaindo tal decisão aos filhos e netos; a proibição do uso de roupas de seda, cintos e correias de ouro ou prata, sapatos feitos sob medida ou pintados; a ordenação de magistraturas, a participação nas administrações, o pertencimento ao Conselho e o exercício do Direito. Essas autoridades, onde e quando possível, podiam ser expulsas da cidade ou presas, por um tempo determinado, em outro local (MIP: Parte II, B, 3; 4).

Tais particularidades revelam, porém, que as punições aplicadas pelo Tribunal do Santo Ofício na Espanha puderam variar de acordo com a posição e a influência do indivíduo e na atmosfera de competição com os outros poderes, a Inquisição promoveu, por vezes, concessões, principalmente a membros da nobreza, o que possibilitou a obtenção de favores seculares juntamente à Coroa.

Nos casos mais graves de persistência de desobediência das autoridades ao tribunal, o Interdito era aplicado. Para Eymerich esta era uma punição mais severa, mas bastante usual durante o exercício da Inquisição medieval. A Espanha adotou uma postura mais cautelosa quanto a seu uso, pois era melhor adiar tal situação e consultar o inquisidor-geral, logo o *Consejo*, do que promover o que era considerado um *tumulto quão grandioso* (MIP: Parte II, B, 4).

As consequências do interdito eram desastrosas, pois a cidade interdita era obrigada a indicar novos conselheiros e magistrados que, sob juramento, assumiam os novos cargos. Se houvesse resistência a essa imposição e simpatia aos recalcitrantes, o inquisidor isolava a cidade interdita das outras chegando a privá-la da sede episcopal, sendo esta uma decisão papal. Persistindo a postura de destrato às autoridades inquisitoriais e a falta de posicionamento favorável à Igreja, tais autoridades eram consideradas protetoras de hereges e suspeitas de heresia, retirando, por fim, suas honrarias e afastando-as para sempre de qualquer função

pública. Na Espanha o inquisidor responsável por esse tipo de tumulto sem a ciência do Inquisidor-geral e do *Consejo* cometia um crime, sendo perseguido, castigado e preso pela própria autoridade real.

Seja de maneira serena ou tumultuada, o reconhecimento da autoridade do inquisidor marcava o início das atividades do Santo Ofício. A abertura pública e solene dos trabalhos da Inquisição compreendia uma procissão e o envio de carta aos párocos, exigindo a convocação dos fiéis em determinado dia e hora para o auto de fé em uma missa de publicação que revelava a hierarquização dos espaços da Igreja. A carta de convocação do povo pelos párocos era a seguinte:

(...) De acordo com o que nos cabe fazer como inquisidor, queremos falar de algumas questões que dizem respeito à fé, ao conjunto dos cleros e dos fiéis. (...) pedimos, exigimos e ordenamos que anuncieis ao povo, no próximo domingo (dia tal mês tal), durante a missa principal, e em alto e bom som, que terão que comparecer, no domingo seguinte, à igreja catedral no horário de sempre da missa principal, a fim de ver e ouvir coisas que dizem respeito à ortodoxia da fé. Avisareis ao povo que, nesse domingo, vamos suprimir qualquer outro sermão, e que concederemos, e nome da autoridade apostólica, quarenta dias de indulgências a todos aqueles que assistam a nosso sermão (MIE: Parte II, B, 6).

O sermão geral realizado em um domingo qualquer, exceto na época da Quaresma e do Advento, e marcava a introdução dos trabalhos do Tribunal (MIE: Parte II, B, 6). Esse era *um dia de festa na igreja catedral a fim de promover o sermão da fé expondo sua faculdade, poder e missão* (TORQUEMADA, Sevilha, 1484: C. i). As grandes cerimônias litúrgicas e os acontecimentos festivos eram proibidos durante a Quaresma e o Advento - períodos de penitência - o que nos permite entender a cerimônia de abertura solene dos trabalhos da Inquisição algo também festivo que contribuía para celebrar a vitória da Igreja sobre a heresia. Durante o sermão geral, seu significado e defesa, o inquisidor exortava o povo a expor a heresia por meio da ordem de delação que impulsionava a prática da denúncia. Esperava-se também a confissão espontânea dos hereges antes do trabalho de investigação. A ordem de delação era a seguinte

(...) tomando conhecimento de que as serpentes da heresia querem espalhar o seu veneno nesta área; que os hereges querem dizimar a população daqui como as raposas devastam as videiras do Senhor dos Exércitos; que blasfemam contra o Deus dos deuses e o Senhor dos senhores; Nós, cujas entranhas estremezem de medo e repugnância de saber que o veneno da heresia já possa ter envenenado bastante a população; Com a autoridade do Papa de que somos investidos, ordenamos (...) que dentro do prazo de seis dias, a contar de hoje, sendo que cada segundo dia marca o fim de uma intimação, que nos digam se sabem, souberam ou ouviram dizer que uma determinada pessoa é herege,

conhecida como herege, suspeita de heresia, ou que se manifesta contra esse ou aquele artigo de fé, os sacramentos, se não vive igual a todo mundo, se evita o contato com os fiéis ou se invoca os demônios e lhes presta algum culto. Quem – Deus nos livre! –, negligenciando sua própria salvação, não se curvar às nossas ordens de delação, saiba que está ligado pelo vínculo da excomunhão, e que esta excomunhão o liga a partir de agora, e que só será desligada por nosso senhor o Papa ou por nós (MIE: Parte II, B, 7).

Na Idade Média, a pregação de um sermão e a publicação da ordem de delação estava presente na rotina dos inquisidores. A ordem de delação, embrião do futuro édito da fé moderna, não era tão minuciosa na descrição dos crimes. Predominava nesse período a comunicação oral, sendo indispensável o papel do sermão (BETHENCOURT, 2000: 156-157). A proclamação da ordem de delação durante o sermão geral (depois o auto de fé espanhol), no medievo, era acompanhada pela proclamação de um *edito da graça* que podia beneficiar todos os culpados dos delitos de heresia que se apresentassem espontaneamente para confessar suas faltas aos inquisidores.

Em geral, os éditos da graça propunham os seguintes benefícios para aqueles que se apresentassem espontaneamente: perdão da pena de morte ou da prisão perpétua e perdão da pena de confisco dos bens. Porém, é preciso destacar que tais atos, aparentemente piedosos, possuíam na verdade outro objetivo, ou seja, a confissão do suspeito. Esse tipo de édito buscava produzir as denúncias, sendo uma armadilha para constituir um primeiro arquivo de suspeitos submetidos posteriormente a inquérito. O édito de graça abrangia, geralmente, o período de trinta ou quarenta dias para que todos os culpados dos pecados de heresia, de apostasia, de guardar ou fazer ritos e cerimônias judaicas e que fossem contrários à religião cristã, se apresentassem. O texto na Espanha correspondia à seguinte descrição:

“(…) que venham a manifestar seus erros ante ele durante o dito termo: e até no fim dele assegurando que todos aqueles que venham com boa contrição e arrependimento a manifestar seus erros e tudo o que sabem inteiramente e se recordarem acerca do dito delito assim de si mesmos como de outros quaisquer pessoas que hajam caído no dito erro serão recebidas caritativamente querendo abjurar dos ditos erros. E que sejam dadas penitências saudáveis a seus ânimos e que não recebam pena de morte nem de prisão perpétua: e que seus bens não sejam tomados nem ocupados pelos delitos que assim confessarem” (TORQUEMADA, Sevilha, 1484: C. iii).

O édito de fé da Inquisição espanhola, não era apenas lido, mas afixado à porta da igreja depois do sermão. O édito era mais complexo que o do período

medieval, já que encontramos, em sua parte dispositiva, a definição e a caracterização dos crimes sob a jurisdição inquisitorial extremamente detalhada, o que revela a hierarquia dos delitos, sendo alterado à medida que era atualizado. Os éditos da fé previam, no protocolo final, a excomunhão maior, *latae sententiae*, de todos aqueles que, conhecedores das práticas e das crenças desviantes, não tivessem apresentado suas denúncias (ou confissões) no prazo previsto. Eram tratados como protetores de hereges e suspeitos de heresia, sendo submetidos às censuras eclesiásticas como rebeldes (BETHENCOURT, 2000: 174-175).

O discurso do sermão geral era uma *ameaça, numa linguagem bem prosaica* (MIE: Parte II, B, 8). O inquisidor fazia a exposição de três aspectos indispensáveis: primeiro explicava o sentido dessa ameaça, ou seja, da necessidade de denunciar um herege ou pessoas que ensinavam coisas erradas, que possuíam livros heréticos ou invocavam o demônio. Posteriormente garantia a todos que assistiram ao sermão quarenta dias de indulgência e àqueles que ajudassem os trabalhos do Tribunal, mais três anos. Por fim, o inquisidor determinava, de acordo com sua vontade, a duração do édito da graça, para que os hereges se apresentassem espontaneamente (MIP: Parte II, B, 9). No caso espanhol, as censuras eclesiásticas se concretizavam com o lançamento do anátema no dia em que terminava o prazo concedido para a denúncia dos hereges (BETHENCOURT, 2000:175).

O final do sermão era marcado pela comunhão das autoridades da Igreja com os fiéis. Todos davam as mãos e, de joelhos diante de uma Cruz e dos livros do Evangelho, juravam favorecer a Inquisição e seus ministros, não a impedindo em sua tarefa direta ou indiretamente. Somado a isso era apresentada uma carta de advertência com censuras bem ordenadas contra os contraditores do ofício inquisitorial (TORQUEMADA, Sevilha, 1484: C. i - C. ii).

Realizado este ritual, o inquisidor evitava sair de casa e se misturar com a população ou com as autoridades civis fora das cerimônias previstas (BETHENCOURT, 2000:133). Dedicava-se ao recebimento dos hereges ou delatores que o procurava, inaugurando de vez a abertura dos trabalhos, mais especificamente, dos processos da Inquisição.

Em suma, em relação ao ritual de abertura medieval, houve na Inquisição espanhola uma crescente complexidade dos ritos de apresentação.

### **3.2. O controle da ação e do processo inquisitorial**

As fases mais notáveis do processo inquisitorial espanhol compreendiam a investigação, a aplicação dos tormentos, a desvantagem da defesa e o papel desempenhado pelo inquisidor em todo processo. Essas etapas do procedimento inquisitorial, elencadas no *Manual* de Eymerich, permitem identificar as mudanças e os traços de continuidade existentes nos procedimentos do Tribunal da Inquisição, demonstrando que houve uma adaptação de aspectos pontuais da doutrina eymerichiana à realidade do Tribunal do Santo Ofício Espanhol a partir da releitura de Peña.

#### **3.2.1 A abertura do processo inquisitorial: acusação, denúncia e investigação**

Juntamente à definição do crime de heresia e a identificação dos hereges, o Direito Inquisitorial buscou elaborar formas práticas de atuação. A abertura do processo inquisitorial, de acordo com o *Manual*, poderia abarcar três instâncias: a acusação, a denúncia e a investigação (NOVINSKY, 1990:41). A própria suspeita justificava a abertura do processo por crime de heresia, que abrangia três esferas: fraca, forte ou veemente, grave ou violenta. A suspeita fraca era aquela destituída de fundamentos baseada apenas em hipóteses sem provas efetivas. O suspeito merecia um castigo no que se referia a questões de fé, sendo impossível a total inocência do mesmo no entendimento da Inquisição. Quando a suspeita atingia um alto grau, era permitida a prática da punição, inclusive como início de pena para arrancar o resquício da verdade que se calava. Definia-se como suspeita forte aquele processo inquisitorial que estivesse fundamentado em hipóteses ou argumentos sólidos. Quando o processo estivesse calcado em hipóteses sérias e convincentes a suspeita grave era confirmada (MIE: Parte I, B, 28; 29). O suspeito era parcialmente criminoso, sendo praticamente impossível sair do Tribunal sem ao menos a difamação de herege.

A difamação de herege podia levar o indivíduo à situação de exclusão social, desprezo coletivo e humilhação. Eymerich relata o caso de um suspeito de



heresia, que ainda estava em processo de investigação e interrogatório, quando a população invadiu a prisão inquisitorial, retirando o preso da cela, espancando-o e esquarterando-o logo em seguida no meio da multidão de fiéis. Isso comprova a presença do sentimento coletivo e fraterno na comunidade, já que o herege não era considerado uma ameaça apenas a si mesmo, mas a todo grupo social que não o aceitava ou reconhecia como parte desse corpo coletivo.

O processo de acusação tinha o próprio delator como acusador do réu, porém estava sujeito à lei de talião, caso a investigação convergisse para a possível inocência do suspeito. Esse tipo de processo não agradava a Inquisição que preferia o processo por delação (MIE: Parte II, C). A lei de talião era um problema à medida que aplicava a lei ao acusador não ao acusado, desestimulando a acusação, logo os crimes continuavam impunes.

O processo por denúncia era a forma mais habitual, tendo a testemunha o seu depoimento registrado e sua identidade mantida em sigilo absoluto. Qualquer pessoa podia denunciar um herege. Ao não fazê-lo se expunha à pena de excomunhão além da suspeita do crime de heresia. O ritual processual da Inquisição era extremamente organizado em quase todos os seus atos, sendo a execução dos mesmos de forma pública, mas a investigação, sigilosa. Os motivos do procedimento secreto são elucidados por Eymerich:

Não deverão tornar-se públicos os nomes das testemunhas nem dá-los a conhecer ao Acusado, se disso advier algum dano para os Acusadores e só muito raramente é que tal dano não acontece. Efetivamente, se o Acusado não é de temer por causa de suas riquezas, nobreza ou família, é de temer muitas vezes a sua maldade ou a de seus cúmplices, os quais, sendo às vezes determinadas pessoas e nada tendo a perder, se tornam perigosos para as testemunhas. Foi isso que a experiência me ensinou. (...) A forma secreta e escrita do processo confere com o princípio de que em matéria criminal o estabelecimento da verdade era o soberano e seus juízes um direito absoluto e um poder exclusivo (MIE: Parte II, G).

A oratória do inquisidor era primordial, pois ampliava a delação. Pela palavra o inquisidor-pregador comovia o corpo social, gerava o medo da heresia ao destacar as consequências terrestres e infernais ao condenado e, por fim, reafirmava o poder da própria Igreja.

Outra maneira de iniciar um processo inquisitorial era a investigação e, neste caso, o inquisidor o começava por conta própria a partir dos boatos sobre a fama de alguém. Um simples rumor conduzia ao início das investigações e aos sermões de

advertência, tornando o processo extraordinário. O objetivo da Inquisição era a obtenção do reconhecimento de culpa do herege desprezando a necessidade de um advogado que defendesse o acusado em relação à sua inocência (LE GOFF; SCHMITT: 2002: 131).

Os três procedimentos de abertura do processo inquisitorial adotados pela Inquisição medieval foram mantidos pela Inquisição espanhola. A acusação e a investigação eram formas eficientes no combate à heresia, porém a exposição do acusador no primeiro caso e as dificuldades inerentes à busca de informações no segundo contribuíram para que a denúncia fosse incentivada, pois os denunciantes tinham sua identidade protegida pelo segredo do Tribunal garantindo mais sucesso às ações dos inquisidores.

### **3.2.2 A investigação, o interrogatório, as testemunhas e o advogado**

Um simples rumor conduzia ao início das investigações, aos sermões de advertência e aos interrogatórios tornando o processo extraordinário. Pena explícita que esta é uma parte primordial do processo, pois o contato direto com o herege podia conduzir o inquisidor a uma conclusão do inquérito.

Os interrogatórios eram dirigidos para a confissão, sob juramento ou sob tortura, em completa ignorância da acusação e das provas. O interrogatório era uma espécie de suplício da verdade. Ele se ligava às provas obtidas durante o processo acusatório em que se destacavam, por exemplo, as torturas em geral, os duelos judiciais, o julgamento divino personificado no inquisidor. No Direito Inquisitorial esse procedimento possuía lugar privilegiado para a obtenção da confissão, considerada elemento de prova e informação (FOUCAULT, 1997: 34 - 35).

O interrogatório consistia em fazer as perguntas necessárias e entendidas como indispensáveis ao exame da Inquisição. Questões eram propostas ao suspeito pelos inquisidores de acordo com a particularidade do crime e as respostas do mesmo. Geralmente o inquisidor utilizava de sutileza na elaboração dessas perguntas, sendo seu principal objetivo obter a confissão do réu. A existência de uma narração escrita, circunstanciada e autêntica embasava o processo contra o acusado.

A primeira audiência de perguntas que os inquisidores faziam ao réu era a seguinte: seu nome, a idade, o ofício que realizava, sua relação com a vizinhança e o porquê acreditava estar preso. Como estratégias de interrogatório, o inquisidor demonstrava sensibilidade e comoção à causa do acusado; tratava-o segundo a qualidade de sua pessoa, reservando ao mesmo a autoridade conveniente; não incentivava nenhuma situação que levasse o suspeito a se exceder. Era costume assentar o preso em um banco ou cadeira baixa, mas recebia a acusação em pé. Em seguida o suspeito declarava sua genealogia, a mais completa possível, esclarecendo se algum de seus ascendentes ou descendentes fora preso ou penitenciado pela Inquisição. Era questionado sobre onde foi criado e com que pessoas, se estudou alguma habilidade, se saiu do reino e em que companhias. Por fim, era novamente questionado se sabia a causa de sua prisão e, conforme sua resposta, eram elaboradas as demais perguntas. O inquisidor devia partir da análise do geral para o particular, induzindo o suspeito ao verdadeiro motivo da acusação, não lhe dando oportunidades de desconectar o interrogatório (MIE: Parte II, E).

O segundo momento do interrogatório é caracterizado pelas advertências ao suspeito. Para que confessasse a verdade eram apresentadas três advertências, em dias diferentes. A prática cristã do suspeito era colocada em prova por meio de perguntas referentes a orações e à assiduidade das confissões. No entanto, o inquisidor não podia ser inoportuno ou cansativo nas perguntas aos réus, nem remisso, deixando de perguntar aspectos substanciais. Ao iniciar a confissão, o suspeito não podia ser interrompido, a não ser em por expressar opiniões consideradas impertinentes. Se confessasse alguma coisa, o notário transcrevia imediatamente em seu processo (VALDÉS, 1561: 13, 14 e 15).

O notário era indispensável à estrutura inquisitorial, pois registrava detalhes do interrogatório que podiam revelar as falhas nos depoimentos dos suspeitos e embasar as perguntas posteriores. No processo inquisitorial medieval os autos eram imperfeitos e fragmentados. Mas a presença desse funcionário, durante o interrogatório moderno, tornou possível o acesso a informações de notas genealógicas de grande valor. Os inquisidores espanhóis tinham conhecimento de quais famílias tiveram membros acusados de heresia. Além disso, podiam acessar as declarações dos presos de diversas regiões da Espanha (TURBERVILLE, 1988: 44-45).

A Inquisição exigia que o réu jurasse de dizer a verdade durante seu depoimento, sem rodeios ou disfarces, expondo o que sabia ou julgava saber de alguém que se relacionava com crime de heresia. Assim,

(...) o réu fez juramento de dizer a verdade desde o princípio do processo sempre que saia a audiência lhe deve ser trazido à memória, dizendo-se que debaixo do juramento que feito diga a verdade, porque sempre o juramento proceda ao depoimento (VALDES, 1561:20).

Mentir ao Tribunal de fé correspondia a negar o que se sabia verdadeiro acerca do religioso, logo o herege proferia como verdade o que era falso, enganando, no entendimento da Igreja, sua alma e seus sentidos no que se referia às questões religiosas. Assim, para arrancar-lhe a verdade, o inquisidor preparava armadilhas adaptando as perguntas à seita e à posição do acusado.

Para Peña a *malícia é a melhor arma do inquisidor* (MIP: Parte II, E, 21). Nessa lógica, o inquisidor era aconselhado a acrescentar à malícia mais malícia e atentar-se às declarações do réu. Peña defendia que a malícia em benefício do Direito e das coisas religiosas era aceitável, pois seu objetivo era alcançar a verdade. O *Manual* deixa subentendido que a malícia não era utilizada no significado do mal, mas no sentido da astúcia e da esperteza empregadas com a intenção de obter a confissão do réu. Assim, permitia-se ao inquisidor dissimular durante o interrogatório por meio do que Eymerich denomina de *truques*, sem, no entanto, enganar ou induzir o interrogado ao erro, mas, no entendimento religioso, à verdade.

No entanto, o inquisidor era aconselhado a agir com *gratiose* para arrancar a verdade do herege antes de recorrer à tortura propriamente dita. A respeito das observações que precedem o interrogatório dos hereges, Eymerich afirma:

É difícilimo avaliar quem, diante do inquisidor, não confessa os seus erros, antes os dissimula (valdenses e beguinos, por exemplo). O inquisidor tem que ser muito malicioso e sagaz para acompanhá-los em seus argumentos e levá-los a confessar. São pessoas maliciosas nas respostas, porque não têm outra preocupação a não ser esquivar-se das perguntas para não ficarem cercados no final e serem convencidos de que erraram (MIE: Parte II, E, 21).

Nesse sentido, os inquisidores eram instruídos sobre os possíveis dez truques dos hereges para responder sem confessar: dar respostas ambíguas, impor condições às mesmas, inverter a pergunta para o inquisidor, fingir-se de surpreso, mudar as palavras da pergunta, deturpar as palavras, autojustificar as perguntas, fingir uma debilidade física subitamente, dar ares de santidade, simular loucura,

idiotice ou demência (MIE: Parte II, E, 22). Todos esses aspectos são descritos por Eymerich segundo a sua prática inquisitorial, afirmando ter presenciado tais cenas inúmeras vezes. Vejamos algumas passagens do *Manual* que expressam tais fatos:

Perguntando insistentemente sobre a fé, o acusado percebe que não vai conseguir evitar todas as armadilhas do interrogatório; sentindo que acabará confessando a sua heresia, exclama, de repente: 'Tenho dor de cabeça, não aguento mais. Por favor, deixe-me descansar um pouco; pelo amor de Deus' (...) Os acusados fazem isso quando percebem que vão ser torturados (...). Simulam idiotice ou demência – fingem que são loucos – como fez o rei Davi diante de Acáz – para não serem humilhados. Riem enquanto respondem às perguntas, misturando várias palavras inconvenientemente, engraçadas e absurdas. Assim acabam encobrendo seus erros (MIE: Parte II, E, 22)

Em contrapartida, Eymerich enumera os dez truques dos inquisidores para neutralizar os truques dos hereges. Estas eram técnicas utilizadas antes da tortura propriamente dita, não sendo a malícia, a astúcia e a audácia do inquisidor um erro, já que este agia como está escrito nas Sagradas Escrituras: *Como, porém, sou esperto, apanhei-vos pela astúcia...* (2 Cor. 12-16).

Logo, os dez truques do inquisidor consistiam em: desfazer as dúvidas, artifícios, dentre outros, que existissem nas respostas dos hereges; pedir a terceiros que falassem com o acusado para que confessasse, já que o inquisidor era um homem *justo e honesto*; no interrogatório, o inquisidor devia falar com o herege de maneira tranquila demonstrando que já sabia de tudo. Convencido da culpa do acusado, o inquisidor podia ler os testemunhos de forma que o herege se sentisse confundido pelos depoimentos; o inquisidor podia depor contra o réu caso as provas não fossem suficientes para a condenação do mesmo<sup>35</sup>, acrescentando às já existentes mais argumentos durante o interrogatório manipulando os fatos; era lícito fingir ausência por determinado tempo e posteriormente voltar e interrogá-lo; era permitido intensificar o interrogatório, modificando as perguntas e percebendo discrepâncias anunciando que se não confessasse seria torturado; o inquisidor não lhe fazia promessas como soltá-lo com o pagamento de fiança.

Bebendo e comendo diante do herege, podia trazer pessoas idôneas que conversariam com o acusado sobre vários assuntos, convencendo-o a se confessar com eles sob a promessa de que o inquisidor o perdoaria, o que realmente era possível, pois as penitências eram entendidas como perdão; o inquisidor podia

---

<sup>35</sup> Mas isso acontecia mediante a certeza de culpabilidade pelo inquisidor.

mandar para junto do réu um de seus amigos, de preferência um cúmplice de heresia, que tivesse se convertido. O inquisidor autorizava a conversa entre ambos, o amigo falseava que ainda era herege a fim de obter a confissão do acusado, sem saber que, na escuridão da prisão, estava o inquisidor juntamente com o escrivão ouvindo tudo e recolhendo dados para a completa acusação e por fim, de maneira alguma a confissão devia ser interrompida (MIE: Parte II, E, 23).

Alguns truques dos inquisidores apresentados por Eymerich a serem utilizados durante o interrogatório são questionados por Peña. Quanto a possibilidade de perdoar, Eymerich relata no oitavo truque do inquisidor que fiéis podiam aconselhar o réu a confessar a verdade fazendo promessas de que o inquisidor o perdoaria. Ele conclui dizendo que tudo que fizer para a conversão do herege é perdão, entendendo as penitências como uma extensão do mesmo. Peña evidencia em seu discurso a polêmica de tal aspecto, pois não existia consenso em relação a essa questão. Em sua opinião, não era permitido ao inquisidor, assim como a qualquer cristão, prometer e não cumprir, o que é pecado. Se o inquisidor prometia o perdão, era obrigado a manter sua palavra. Por fim, era proibido prometer o perdão a um relapso, o que na opinião da maioria dos doutores da Igreja não possuía validade alguma (MIP: Parte II, E, 23). Quanto ao estado de loucura, Peña descreve ser necessária a atenção em casos que não se sabe com exatidão de quem se trata. Para alcançar a tranqüilidade do dever cumprido, ele orientava o inquisidor a torturar o verdadeiro e o falso louco. Se fosse atestado o desarranjo mental, não era permitido mandá-lo para a morte, porém recebia uma punição como a prisão sendo seus bens administrados por um procurador ou seus herdeiros (MIP: Parte II, E, 22). O que prevalecia em relação à loucura era a desconfiança dos inquisidores e a tortura podia provar sua veracidade.

Independente das armas dos inquisidores durante o interrogatório, o que embasava a argumentação era a investigação pautada nos depoimentos das testemunhas (TURBERVILLE, 1988: 44-45). As testemunhas de acusação utilizadas pela Inquisição para o andamento do processo de investigação eram protegidas pelo segredo do processo. Ainda sobre o segredo das testemunhas de acusação, Valdés descreve que *Se o preso pedir cópia e publicação de suas defesas não se lhe deve de dar, porque por ele poderia vir em conhecimento das testemunhas que contra ele depuserem* (1561:39). Em situações específicas, as testemunhas podiam se tornar

alvos de investigação durante o processo criminal. Isso acontecia quando existia a negativa cabal do herege acerca dos crimes de que era acusado. Nesse caso, cabia aos inquisidores examinar as testemunhas e investigar se eram bons cristãos e se depuseram por vingança. Se fosse necessário, o inquisidor buscava informar-se com outras testemunhas sobre a conversão e fama e consciência das testemunhas que depõem contra o acusado (TORQUEMADA, Sevilha, 1484: xiii).

A acareação das testemunhas com o réu exigia cuidados. O terceiro truque do inquisidor de Eymerich sugere, no entendimento de Peña, a possível acareação entre as testemunhas e o réu durante o interrogatório (MIP: Parte II, E, 23). Porém, não existia qualquer disposição pontifícia na época de Peña que proibia tal medida. Encontramos uma advertência sobre tal procedimento nas *Instruções* de Valdés, aconselhando seu uso apenas em situações de extrema gravidade, devendo ser evitada. No entanto, a acareação era aceita em casos que a testemunha fosse cúmplice do réu e acusada, como ele, do mesmo crime de heresia ou em situações de prostituição e traição. Em todos os casos de acareação, Peña orientava os inquisidores espanhóis a agir com prudência, pois o correto era comunicar com antecedência o Senado Inquisitorial e solicitar sua autorização (MIP: Parte II, H). O Tribunal relutava aceitar a acareação, porque podia ocorrer o comprometimento do sigilo do processo e da identidade dos denunciadores do réu. Quando isso acontecia, os depoimentos perdiam a validade e a prática da denúncia podia se enfraquecer.

Um novo personagem foi acrescentado ao contexto dos processos da Inquisição. O fiscal - cargo desconhecido da Inquisição medieval, em que a forma de processo era por *inquisito* e não por *acusatio* – representou uma inovação no processo inquisitório moderno. O fiscal - também denominado promotor fiscal - em uma hierarquia de importância, vinha na hierarquia logo abaixo do inquisidor. Os inquisidores perderam a exclusividade de acusação o que conduziu a adoção de novas medidas mais adequadas ao processo inquisitório na Espanha. Dentre essas medidas estava a concessão de um advogado público. Esse privilégio nem sempre esteve acessível aos réus da Inquisição medieval. Eymerich evidencia que os defensores dos réus podiam se tornar cúmplices da heresia e poucos se arriscavam a tal ponto. O réu não escolhia seu próprio advogado na Espanha, limitando-se à preferência por um dos dois ou três nomes apresentados pelo Tribunal do Santo Ofício (TURBERVILLE, 1988:53). Esse profissional era cedido aos réus com distúrbios mentais, àqueles que não tinham condições de arcar com o processo e

aos familiares dos réus falecidos em igual situação financeira. A adoção de um fiscal – papel de acusador - e do advogado – papel de defensor – proporcionou a separação entre as funções de acusar, defender e julgar nos processos da Inquisição.

A oportunidade de defesa do réu possuía, judicialmente, caráter peculiar. Essa possibilidade era permitida ao acusado mediante negação concisa da heresia. Peña é categórico ao dizer que a defesa é praticamente inútil, pois este tipo de crime se *escondia no mais profundo da alma do herege* e as provas, por si só, seriam suficientes para a condenação, não prevalecendo nada que contrariasse os fatos existentes (MIP: Parte II, G, 31). O advogado não trabalhava a favor do réu. Seu papel era agilizar o andamento do processo induzindo o réu à confissão, ao arrependimento do crime e à aceitação das penas previstas. Este deveria ser uma pessoa íntegra e de boa conduta, logo um cristão reconhecido, sendo que seus atos durante um julgamento poderiam levantar a suspeita de heresia sobre sua pessoa e até mesmo difamá-lo como herege.

Na verdade, a Inquisição desprezava a necessidade de um advogado que defendesse o acusado em relação à sua inocência, pois era a obtenção do reconhecimento de culpa do herege que a interessava (LE GOFF; SCHMITT: 2002: 131). O papel do advogado e ao sigilo do mesmo sobre o processo inquisitorial são defendidos pela Inquisição espanhola:

O inquisidor ou inquisidores avisarão o réu o muito que lhes importa confessar a verdade. E isto feito lhe nomearão para sua defesa o advogado ou advogados do Ofício que para isto estão deputedos. (...) E o letrado antes que assuma defesa do réu jurará que bem e fielmente lhe defenderá e guardará segredo do que vier e souber ainda que haja jurado quando lhe receberam como advogado do Santo Ofício. É obrigado como cristão a admoestar-lhe que confesse a verdade e se é culpado nisso peça penitência (VALDÉS, 1561:23).

Que o advogado nem outra pessoa não trate com os presos coisa nenhuma mais o que dizer respeito à defesa, nem levem notícias de fora da prisão, porque disso nenhum bem pode resultar, e muitas vezes resulta dano às pessoas e causa dos presos (VALDÉS, 1561:36).

As condições em que se conduzia o julgamento inquisitorial dificultaram a possibilidade de uma verdadeira defesa do réu. Qualquer consulta entre o advogado e o suspeito acontecia mediante a presença do inquisidor. As informações ao réu eram deficientes quanto aos detalhes. A situação que envolvia o testemunho em defesa do réu era completamente diferente do que conhecemos. Os réus tinham o



direito de recorrer à nomeação de testemunhas de defesa enumerando-as ao Tribunal que - após minuciosa investigação e atestada a qualidade, a idoneidade, a honestidade e o fervor cristão - escolhia aquelas a favor do acusado. Aceitava-se, por exemplo, o testemunho de um parente, desde que esse acusasse, jamais defendesse (TURBERVILLE, 1988:53 - ss).

No entanto, existiam situações impossíveis de se obter a confissão do acusado como no processo contra os mortos e, mesmo assim, podiam ser denunciados como hereges. O processo era iniciado pelo inquisidor que acreditava não existir um limite temporal para a preservação da fé. Eymerich destaca que o inquisidor podia proceder contra os mortos, de acordo com o que foi estabelecido pelos papas Alexandre IV (1254 – 1261) e Urbano IV (1261 – 1264). O morto era desenterrado, tinha seus ossos quebrados e queimados publicamente. A Igreja negava a este infiel uma sepultura digna em um cemitério cristão, lançando o anátema sobre sua memória (MIE: Parte III, C, 19; 22). Nos trâmites do processo contra os mortos, o inquisidor podia perseguir uma pessoa que tivesse, conscientemente, enterrado um herege, um difamado ou um protetor de hereges em um cemitério cristão. Tal aspecto foi estabelecido no III Concílio de Latrão (1179) por Alexandre III (1159 – 1181) e ratificado por Alexandre IV (1254 – 1261): *Será excomungado quem ousar dar uma sepultura cristã a um herege ou partidário da heresia. E ficará mais tempo excomungado, se demorar muito, em público e com suas próprias mãos, a desenterrar o corpo do condenado* (MIE: Parte III, C, 19).

Parte dos procedimentos do processo inquisitorial era utilizada no processo póstumo. Esta é uma situação curiosa em destaque no *Manual*, pois não compreendia a forma convencional de processar da Inquisição, já que o morto não podia ser citado a comparecer ao Tribunal. O interrogatório pautava-se pela busca de indícios em depoimentos daqueles que viveram ou conhecerem o réu. A tortura podia ser utilizada nos processos contra os suspeitos de heresia que eram amigos do falecido, sendo realizadas perguntas direcionadas a esclarecer os crimes elencados no processo póstumo. Existia a possibilidade de defesa do morto pelos herdeiros e, se ninguém aparecia, o inquisidor designava um defensor que devia guardar segredo dos fatos.

Independente dessas dificuldades, Eymerich argumenta que um processo póstumo contra um acusado de heresia podia ser iniciado a partir da prática das efígies. A efígie do morto, segundo Peña, não haveria de ser exposta publicamente se o falecido fosse absolvido; mas seria entregue ao braço secular e queimada (depois da proclamação pública dos erros do morto e da sentença) caso o morto fosse condenado. A efígie do acusado que tivesse se suicidado durante o processo era entregue à autoridade secular para que fosse queimada, sendo o suicídio uma forma de confissão da culpa (MIP: Parte III, C, 22) Se o suspeito de heresia morria durante o processo, o mesmo era continuado pelos parentes mais próximos que assumiam a defesa do morto.

Diferentemente do que é apresentado por Eymerich sobre o processo contra os mortos, Peña afirma que na Espanha, em matéria de Direito Civil, a morte do culpado acabava com qualquer possibilidade de perseguição por causa de um delito, condenando apenas a memória do morto. Mas esse princípio não era válido em relação ao crime de lesa-majestade divina ou humana, o que era defendido pelos especialistas da época em conformidade com o já referido Concílio de Béziers. Esse procedimento foi conservado pela Inquisição espanhola, porém era aplicado em casos de heresia inferior ao período intermediário de trinta a quarenta anos:

(...) testemunhas que deponham contra alguma ou algumas pessoas sobre o dito delito de heresia ou apostasia os quais são já mortos (não obstante que depois de sua morte sejam passados trinta ou quarenta anos) devem mandar ao promotor fiscal que os denuncie e acuse ante eles a que fim que sejam declarados e anatematizados por hereges e apóstatas sob a forma do direito e seus corpos e ossos exumados e lançados das igrejas e monastérios e cemitérios e para que se declare os bens que dos tais hereges foram e ficaram sejam aplicados e confiscados para câmara e fisco do Rei e Rainha nossos senhores. (...) E não aparecendo eles (herdeiros ou parentes) nem nenhum deles os ditos inquisidores acharem o delito provado, e condenem ao dito morto segundo dito é (TORQUEMADA, Sevilha, 1484: xx).

Duas causas justificavam a perseguição de um herege falecido: o confisco dos bens pelo fisco civil ou eclesiástico e a condenação da memória do morto por meio do anátema, não existindo limite de tempo para sua aplicação. As punições previstas na Espanha eram a exumação, a cremação e o traslado do corpo para fora do cemitério sagrado, além disso, se a condenação da memória ocorresse quarenta anos depois da morte do herege, seus herdeiros ficavam com os bens, mas sofriam as punições previstas para os filhos dos hereges: eram declarados infames e inaptos a qualquer cargo público ou privilégio (MIP: Parte III, C, 22).

Peña elenca diversas justificativas para a adoção desta postura: todos os hereges morriam excomungados, logo em pecado mortal. Assim, a sepultura cristã era negada a todos aqueles pelos quais era proibido rezar, sendo este o caso dos hereges (Santo Agostinho); se um morto fosse acusado de heresia, o corpo era exumado e os ossos cremados, tomando bastante cuidado para não eliminar juntamente aos restos mortais dos hereges os ossos de católicos honestos. Em seguida o local profanado pela presença do cadáver de um herege era consagrado; eram privados da sepultura cristã seguidores, ajudantes e protetores da heresia; era privado também, ao herege ou suspeito, que em virtude de seus erros, suicidava-se na prisão, morrendo como um impenitente, em estado de pecado mortal; quem desse sepultura cristã a um herege era excomungado devendo desenterrar o corpo e abjurar de seu pecado, recaindo sobre o mesmo a suspeita de heresia; mediante a impossibilidade da comunicação com as autoridades inquisitoriais, um herege (ou simpatizante) podia ser enterrado fora do cemitério consagrado antes que o corpo começasse a se decompor, mas o Tribunal do santo Ofício devia ser avisado. Nesse caso quem enterrou não era entendido como suspeito de heresia; era suspeito de heresia quem celebrava cerimônias fúnebres, recuperava ou guardava os ossos, as cinzas ou as roupas de um herege. Tal prática equivalia à santificação daqueles que a Igreja condenava e, nas palavras de Peña, odiava (MIP: Parte III, C, 21)

De acordo com as Instruções de Ávila (Torquemada - 1498) citadas por Peña, o procedimento contra o morto era rápido, tanto para a absolvição quanto para a condenação. A rapidez desse tipo de processo deve-se ao tempo necessário para a disposição dos bens do réu. No período de duração do processo, os bens não podiam ser confiscados pelo fisco e nem entregues aos herdeiros. Mesmo com a absolvição do morto, se novos indícios fossem encontrados, um novo processo era iniciado sem desprezar os antigos indícios (MIP: Parte III, C, 22)

De acordo com o Concílio de Toulouse (1229) - do qual Eymerich não faz referência para a surpresa de Peña, já que tal prática era extremamente comum na Espanha-, a casa do herege morto era demolida, nivelando-se a terra, para que não restasse indício algum. Os locais de encontro dos hereges também eram destruídos sendo proibida a reconstruções nestes lugares. As casas vizinhas às dos hereges também eram demolidas (Bula *Ad extirpanda*). A terra era nivelada e coberta por sal para que se tornasse estéril para sempre. Uma pedra vertical monolítica -

denominada estrela - utilizada em inscrições ou esculturas era gravada com o nome do dono da casa, a sentença de demolição e a data da execução e fixada ao local (MIP: Parte III, C, 22).

O processo contra o crime de heresia ultrapassou o limite da vida humana. A Inquisição perseguiu os vivos e os mortos a partir de pequenas diferenças processuais a fim de provar o crime que se calava. Nos trâmites do processo inquisitorial os mínimos indícios iniciavam a perseguição que se embasava na busca dos testemunhos que fortaleciam o interrogatório. Se os indícios não fossem suficientes para a confissão do suspeito uma arma eficaz era utilizada conduzindo definitivamente aos veredictos e sentenças: a tortura.

### **3.2.3 A tortura e a prisão**

A Inquisição espanhola, assim como a medieval, considerava culposos a partir de simples indícios e punia-os em grau de importância, penas essas que serviam de sinais externos de arrependimento (TURBERVILLE, 1988: 58). Para obter a confissão, inúmeros meios eram válidos. Ao persistir, durante o processo de investigação, a insuficiência de provas contra o réu sobre forte suspeita de heresia, três medidas podiam ser adotadas de acordo com a orientação da Inquisição espanhola. A primeira medida era a adoção de penas pecuniárias e abjuração sendo o réu advertido do perigo de incorrer em relapsia em outro momento e, automaticamente, acusado de heresia. A abjuração representava um duplo aspecto, ou seja, o momento da reintegração daquele que estava fora da igreja e, ao mesmo tempo, um momento de expiação das ofensas a Deus e à comunidade de fiéis. A prática da heresia refletia a ruptura com o compromisso assumido perante Deus e a Igreja, já que o acusado é colocado fora da comunidade sob ameaça de excomunhão. A abjuração significava a reintegração, a aceitação do indivíduo no seio da Igreja, a renovação de seus compromissos perante Deus, sendo restabelecido o delicado equilíbrio na relação com o sagrado (BETHENCOURT, 2000: 252).

O segundo método era a compurgação, porém era pouco empregada na Espanha. A compurgação era utilizada perante a insuficiência de provas que sustentassem a sentença definitiva para a condenação. O inquisidor podia recorrer a testemunhas abonatórias da conduta do acusado, também chamadas de compurgadores, e se os inquisidores acatassem as informações extraídas destas, eram aplicadas penas de natureza leve ao acusado.

O terceiro método era a tortura. O vacilo das respostas durante o interrogatório, a existência de testemunhas, indícios, depoimentos ou difamação eram suficientes para iniciá-la. Eymerich destaca sete regras em que a tortura devia ser aplicada: 1. Torturava-se o acusado que vacilasse nas respostas durante os interrogatórios, presumindo que o mesmo estava escondendo a verdade e que diante da pressão se contradizia; 2. O suspeito que tinha apenas uma testemunha contra ele era torturado, já que uma única acusação era suficiente; 3. O suspeito contra quem existisse um ou vários indícios graves devia ser torturado. Suspeitas e indícios eram suficientes. No caso de padres caluniados, bastava a simples suspeita; 4. Contra quem houvesse apenas um depoimento em matéria de heresia e indícios violentos ou veementes aplicar-se-ia a tortura; 5. Aquele contra quem pesassem vários indícios violentos ou veementes, mesmo se não se dispusesse de nenhum testemunho de acusação; 6. Quem, como no caso anterior, ainda tivesse contra si o depoimento de uma testemunha; 7. Quem fosse apenas difamado, ou tivesse uma testemunha ou indício, haveria de ser torturado (MIE: Parte III, F, 28).

A tortura era entendida como um mecanismo eficaz para a obtenção da confissão, mas a prudência e a plena certeza em seu uso era uma preocupação dos doutores do processo criminal da Inquisição. O inquisidor devia atentar-se para que a sentença do tormento estivesse justificada por indícios legítimos. Mesmo assim não podiam executar tal sentença até a conclusão da causa do crime e do recebimento da defesa do réu.

No começo das atividades do Tribunal, os inquisidores não torturavam por medo de cometer alguma irregularidade delegando tal tarefa aos juízes leigos. Mas constatou-se que nem sempre os tribunais leigos procediam com o sigilo absoluto exigido durante o processo inquisitorial, e que toda questão referente à Inquisição envolvia o domínio da fé. Por isso, só os inquisidores deviam conduzi-la (MIP: Parte

III, F, 28). Na maioria das vezes os casos de heresia não eram levados adiante sem a prática da tortura, sendo mais prudente que tal tarefa fosse incumbida aos bispos e inquisidores.

O sucesso nos resultados alcançados a partir da tortura ganhou tamanha extensão na Inquisição que Eymerich não descartava nem mesmo a tortura de clérigos. A terceira das sete regras em que a tortura devia ser aplicada previa que um ou vários indícios graves eram suficientes para iniciar uma tortura, mas em relação aos padres, bastava a calúnia (MIE: Parte III, F, 28). No entanto, Peña revela prudência e preocupação quanto a esse aspecto. Para ele os inquisidores não deviam agir com rigidez absoluta na perseguição aos clérigos, pois o processo contra um religioso podia ser interpretado como um processo contra todo clero, lembrando o fato de que os leigos não suportavam os privilégios dos eclesiásticos, e que nada os alegrava mais do que os pecados dos padres e a sua provável punição. Em contrapartida, o inquisidor não podia ignorar que o padre culpado de um delito contra a fé era mais culpado que um leigo, merecendo uma punição ainda mais exemplar.

A tortura era utilizada perante a negação dos crimes pelo réu aliada à existência de testemunhos contra si (FOUCAULT, 1997: 35). Nessa linha, o inquisidor e o bispo podiam expor qualquer pessoa a interrogatórios e torturas em conformidade com as Decretais de Clemente V (Concílio de Viena, 1311-12), desde que optassem por isso conjuntamente, pois não estavam autorizados a torturar o réu sozinho. Para a concretização do processo era necessária a sentença do juiz ordinário, ou seja, do bispo (MIE: Parte III, F, 28). O inquisidor e o bispo podiam citar, capturar e prender o suspeito sozinhos, porém, para transferir os condenados para uma prisão mais rígida, submeter à tortura ou promulgar as sentenças era necessário que o fizessem juntos. Em caso de desacordo, deviam recorrer ao *Consejo*. Apesar do inquisidor e do bispo estarem de acordo sobre a tortura de alguém, tal situação tornou-se diferente na Espanha de Peña. Nem sempre o bispo presenciava a tortura. Ele tinha muitas obrigações a cumprir e, no Tribunal, era inferior em importância ao inquisidor, a quem, com frequência, delegava a sua autoridade. Também poderia enviar um assessor, cujo dever era dar conselhos em matéria legal, pois muitos inquisidores sabiam mais Teologia que jurisprudência (TURBERVILLE, 1988: 44).

De acordo com o *Manual*, declarado o suplício, a severa punição corporal ordenada pela sentença da justiça inquisitorial, o réu era despido aos poucos e pressionado à confissão pelos inquisidores. Prometiam a este que teria a vida poupada se dissesse a verdade e jurasse não cometer os crimes de heresia. As perguntas variavam dos aspectos menos graves para os mais graves. O escrivão registrava as torturas aplicadas, perguntas e respostas do suspeito. Após a análise das respostas, se ainda não fosse convincente, era apresentado ao suspeito outros instrumentos de tortura. O inquisidor alertava que se não confessasse, passaria por todos eles. Se o réu ainda não convencesse os inquisidores de sua inocência a tortura era continuada no dia seguinte e assim por diante. Findada as diversas e possíveis torturas do réu com a manutenção da defesa de inocência pelo mesmo, era posto em liberdade e lavrada a sentença de absolvição. Ao que confessava durante a tortura, esperava-se nova confissão de maneira espontânea, longe da sala de tormentos. Se nesse momento negava a confissão não tendo sofrido todas as torturas, as sessões eram continuadas até a conclusão do processo (MIE: Parte II, H). Peña enumera as situações em que a tortura era continuada. Primeiramente se o réu foi pouco torturado e não satisfez às perguntas dos inquisidores; se surgissem novos indícios contra o acusado e se o réu confessasse sob tortura e depois desmentisse a mesma continuando toda a série de tormentos. A tortura podia ser continuada, para alguns estudiosos, por três vezes ou mais (para Peña era crueldade), porém para este jurista não poderia exceder duas vezes, concluindo que *tudo isso deve ser feito sem crueldade! Não somos carrascos* (MIP: Parte II, H). Geralmente, ao final de quinze dias de tortura, com progressão dos métodos menos cruéis para os mais cruéis, considerava-se que o réu havia sido suficientemente torturado. Se após tudo isso não alcançasse a confirmação da confissão, o réu era libertado.

No entanto, aquele que mantinha a confissão dos crimes de heresia após a tortura e pedia perdão à Igreja, o recebia (MIE: Parte II, H). Passadas vinte e quatro horas da tortura, o réu era ratificado em suas confissões. Se o inquisidor estivesse satisfeito, era admitido à reconciliação e aplicada uma pena canônica. Já os que confessavam e não se arrependiam, eram entregues ao braço secular para a execução.

Peña explicita que a tortura é a questão mais complicada da obra de Eymerich. Pela complexidade do assunto, dúvidas podiam surgir. Assim, ele realiza comentários mais detalhados a fim de responder às possíveis questões dos inquisidores que Eymerich, porventura, não tenha explicado. Essa questão envolvia dois pontos fundamentais: primeiramente compreender que a tortura era aplicada quando o inquisidor e o bispo estivessem em pleno acordo e, em segundo lugar, destacar em quais situações torturar era permitido. Antes de proceder à tortura, o inquisidor devia avaliar sua necessidade. Para ele, a finalidade da tortura era menos de provar um fato do que obrigar o suspeito a confessar sua culpa. Se houvesse outra maneira de provar a culpa sem a tortura, esta não era utilizada. Desse modo, ele chega a conceituar como *sanguinários* os juízes que recorriam facilmente a tal prática, sem tentar, através de outros meios, completarem a investigação (MIP: Parte III, F, 28).

A preocupação de Peña é justificada à medida que analisamos as relações de poder existentes no seio do Tribunal de Fé. Os inquisidores gozavam de ampla autonomia em suas ações que incluíam o poder de instaurar processos, prender suspeitos e castigar. Curiosamente, esse raciocínio permitiu o uso de formas mais severas de tortura mediante fracos indícios, diferentemente dos **indícios concretos** do crime de heresia que geralmente concluíam para que a verdade aparecesse mais rápido. Muitos inquisidores abusaram dessa prática, pois muitos relatos revelam a violência empreendida nessas sessões que terminavam com pessoas mortas, mutiladas ou seriamente doentes. O *Manual* não menciona o uso, durante a tortura, de acessórios como paus, cordas, cavaletes, brasas, e a tortura da água que eram empregados em cada sessão, o que nos permite a sensação de que os mesmos eram de conhecimento óbvio dos inquisidores.

Apesar de sua inquietação, Peña não discorda da prática da tortura e elucida sua extensão em outra passagem do *Manual*. Existia uma concessão jurídica do Estado espanhol a pessoas consideradas importantes - soldados, cavaleiros, dentre outros - que proibía a tortura. No entanto, essa concessão não tinha validade para o crime de heresia, esclarece Peña. Todos eram torturados sem exceção, de



crianças a idosos<sup>36</sup>, respeitando, porém, a fragilidade das situações. Quanto às gestantes, não eram torturadas para que não antecipassem o parto ou abortassem, mas após o parto não existiam ressalvas (MIP: Parte II, H).

A violência das técnicas de tortura podia levar à morte do suspeito ou ao abandono da acusação pelo inquisidor, caso o suspeito aguentasse a todas as torturas aplicadas sem confessar o crime, o que significava a vitória do supliciado e a perda da justiça. O supliciado podia ser uma prova de desculpa se fosse inocente, mas se fosse culpado os sofrimentos impostos não seriam injustos. Sofrimento, confronto e verdade estavam interligados na prática da tortura. A investigação da verdade pelo suplício do interrogatório era uma maneira de tornar evidente um indício, o mais grave, a confissão da culpa. Era a vitória de um adversário sobre o outro que produzia ritualmente a verdade (FOUCAULT, 1997: 37).

O réu torturado ficava encarcerado em uma prisão eclesiástica e aliado ao sofrimento físico e mental dessas prisões, o preso padecia o suplício da alma, já que estava proibido de assistir à missa celebrada na cadeia (KAMEN, 2004:180). Juntamente a isso, Peña afirma que os presos podiam aproveitar-se da missa para combinar, por meio de sinais e outras formas, maneiras de esconder a verdade, de dissimular um indício ou confundir uma testemunha:

E não venham nos dizer que os presos ficariam mais predispostos e confessariam com mais facilidade, se lhes permitissem assistir à missa! Se forem inocentes - e, portanto, verdadeiros cristãos – confessarão bem mais rapidamente, para não ficarem ainda mais tempo privados da graça e das orações da missa dominical. A atitude de cada um face à privação pode ser um indício significativo de que o inquisidor competente saberá muito explorar (MIP: Parte III, D, 25).

A prisão podia pertencer ao inquisidor, ao bispo ou a ambos. As características do local prisional compreendiam um *lugar horrendo, frio e escuro*, comprovando que além da tortura física, existia o suplício psicológico do indivíduo. Nessa prisão ocorriam as sessões de tortura (MIE: Parte III, F, 27). Segundo Eymerich, o inquisidor podia ter sua própria prisão, na qual mantinha detidos os presos não julgados. Ele podia algemar ou acorrentar os prisioneiros. Porém, a prisão em que os réus cumpriam a pena após o processo inquisitorial era comum ao bispo e ao inquisidor. Peña retrata que especificamente nesse ponto, a prisão dupla

---

<sup>36</sup> As crianças e idosos eram primeiramente aterrorizados e depois torturados, principalmente através de pauladas ou chicotadas.

com detenção e cumprimento da pena, no Direito Inquisitorial é diferente do Direito Civil. Destaca que na Espanha Moderna não existiam duas prisões, mas uma só para o bispo e o inquisidor, sendo a prática de seu tempo mais coerente, já que não havia necessidade de duas prisões (MIP: Parte III, E, 26). Os recursos da Inquisição já estavam destinados à manutenção dos gastos do Santo Ofício que aumentaram drasticamente com a ampliação da estrutura burocrática existindo, portanto, certa relutância com gastos considerados desnecessários como a construção e manutenção de um grande número de cadeias.

A prisão (*murus*) medieval variava segundo a gravidade das faltas. Os inquisidores não achavam que ela fosse uma sanção, mas um meio para o penitente obter o perdão de seus crimes. A prisão temporária era o castigo para aqueles que tinham feito a confissão no tempo da graça. Os heréticos que, diante da tortura, tivessem se convertido, deviam suportar o *murus stictus*<sup>37</sup> ou o *murus largus*<sup>38</sup> (TESTAS. G. TESTAS, J., 1995:50)

Eymerich refere-se a esse tipo de prisão, denominada *paredes*, afirmando que estas existiam em alguns lugares, como Toulouse e Carcassona. Eymerich descreve que tais celas eram construídas ao longo das paredes das casas comuns ao inquisidor e ao bispo. Os “emparedados” eram vigiados por dois guardas caracterizados como *discretos, espertos e muito devotos* (MIE: Parte III, E, 27) e mantidos financeiramente pelo bispo e o inquisidor.

A distinção jurídica entre guarda e pena da Inquisição medieval se manteve na Inquisição espanhola. Porém, Peña destaca a necessidade de atentar-se a uma adaptação da doutrina eymerichiana à prática moderna. Primeiramente, em relação ao cárcere de um condenado, o inquisidor devia avisar seus superiores antes de promovê-lo, principalmente se tratando de alguém importante (religioso, nobre, etc.) ou considerado fiel devoto. Na Espanha, cabia ao inquisidor submeter ao *Consejo*

---

<sup>37</sup> Significa “parede estreita”. Era um cubículo escuro, onde os condenados ficavam acorrentados e fixados às paredes das suas masmorras. Esse tipo de prisão estava reservada àqueles que não confessavam a verdade. As visitas eram proibidas.

<sup>38</sup> Significa “parede larga”. Este era um regime de prisão mais liberal, pois os presos podiam fazer exercícios e tinham contato com o exterior. Às vezes as penas eram comutadas ou os detidos tinham autorização para cuidar de um membro doente de sua família. As mulheres que iam dar à luz obtinham um feriado.

antes de proceder à prisão de uma pessoa ilustre, de acordo com a Instrução de 1561, já apresentada por Torquemada. Em seguida, Peña destaca que de acordo com o delito e a condição do acusado, o regime penitenciário seria mais brando ou mais repressivo, as celas mais desconfortáveis e escuras ou, ao contrário, mais alegres e amenas. Homens e mulheres não seriam encarcerados juntamente, mas essa regra não teria validade para casais, conforme o que se estabeleceu no Concílio de Béziers (MIP: Parte III, E, 27). De acordo com o Concílio de Béziers, marido e mulher condenados à mesma pena eram emparedados juntos ou separados, mas poderiam ter acesso um ao outro, para que fosse respeitada a lei de coabitação.

Encarcerar presos conjuntamente não era aconselhado pelos inquisidores. Peña demonstra desconfiança e pavor em relação à coabitação de presos. Para ele *os criminosos não falam de outra coisa com seus companheiros de prisão, senão dos meios de esconder a verdade, fugir, adiar interrogatórios, etc.* (Parte III, E, 27). Caso contrário, o tempo de convivência dos réus e a exposição às *desgraças comuns* dificultavam a confissão do crime. Era proibido qualquer tipo de contato do preso com pessoas estranhas ao processo, já que o isolamento dos réus e o sigilo do processo estruturado pela Inquisição medieval se mantiveram como regra básica ao sucesso do mesmo na Inquisição espanhola. O preso não podia conversar ou ser visto, a não ser por clérigos ou pessoas religiosas autorizadas pelo inquisidor em sua presença ou do notário que, mesmo assim, deviam fazer seu trabalho rapidamente e se retirar da presença do preso. Na Espanha era proibido ao inquisidor ou outro oficial falar a sós com os presos ou entrar na prisão, com exceção do alcaide. Os presos não podiam assistir às missas, eram vigiados pelos carcereiros e raramente transferidos para diferentes prisões, o que evitava a contaminação de outros presos pela heresia (MIP: Parte III, F, 28). Se após isolado o preso ainda se comunicasse com outras pessoas, era realizada a averiguação da existência de cúmplices dentre os funcionários da Inquisição e, em caso positivo, processos eram iniciados contra os mesmos.

Outra diferença da Inquisição espanhola em relação à Inquisição medieval sobre o encarceramento de um apenado está no fato de que em seu tempo não se construía mais *paredes* mencionadas por Eymerich. Porém prisões especiais,

pequenas e sem iluminação, foram construídas para os condenados à prisão perpétua. Além disso, os inquisidores espanhóis tinham várias obrigações para com os encarcerados da Inquisição como a proteção, a alimentação e o controle do comportamento dos presos reconciliados com a Igreja. O inquisidor podia seguir as determinações do Concílio de Narbona (1229), que obrigava os vigários a se responsabilizarem pelos presos perpétuos de suas paróquias submetendo-os aos inquisidores mediante qualquer irregularidade ou negligência do apenado (MIP: Parte III, E, 27).

Nesse sentido, era obrigação do inquisidor visitar as prisões de quinze em quinze dias a fim de inspecionar as selas, o tratamento aos presos e atender às necessidades básicas dos mesmos (TORQUEMADA, Valladolid, 1488: C.v). Porém estas visitas na Espanha podiam acontecer até mesmo em uma frequência de quatro ou cinco vezes por mês, caso o inquisidor entendesse-a como um recurso de coação ao preso que demonstrava incômodo ao ponto de não suportar a vergonha e a “grande prova” que era a cadeia da Inquisição.

Alguns presos exigiam vigilância mais severa da Inquisição, logo eram transferidos para uma prisão mais rigorosa, *particularmente sombria, bem vigiada e lúgubre* (MIP: Parte III, E, 26), sendo a transferência bem justificada. Esse tipo de preso recebia a visita do inquisidor por diversas vezes. Peña recorre novamente ao Concílio de Béziers para argumentar que:

(...) se construam, próximo a cada sede episcopal, celas individuais e sem luz, nas quais os hereges condenados ficarão trancados, (...) mas evitem que os condenados morram em decorrência do excesso de rigor das prisões (MIP: Parte III, E, 26).

Uma prisão tão *horripilante e nefasta* podia levar à morte do preso. Quando isso acontecia o inquisidor ocorria em uma irregularidade e, de juiz de fé, se transformava em carrasco (MIP: Parte III, E, 27). Nesse sentido, a Inquisição espanhola demonstrava grande preocupação com o réu e seu estado de saúde durante o tempo de prisão. Oferecia-se aos presos doentes um médico e um confessor para a abjuração ligada à reconciliação. A visita de confessor visava, de acordo com o *Manual*, o consolo e auxílio do réu, não o perdão sacramental pelo crime de heresia. Eymerich elucida tal pensamento quando aconselha os inquisidores a não ministrar a função sacramental da confissão a um herege, pois

podia tornar-se escravo de um *segredo maldito* ou causar escândalos quebrando os votos que assumiu:

Os inquisidores devem, portanto, evitar lhes ministrar o sacramento da confissão, pois, do contrário, estarão contradizendo a sua própria confissão e desrespeitando o próprio sacramento. Mesmo o inquisidor estaria pecando contra o sacramento, se ouvisse essas confissões. Pois, se ouve uma confissão sacramental (...), ficará muito embaraçado, se depois de agir pela via jurídica, viesse a inquirir sobre fatos de que tivesse tomado conhecimento através da confissão sacramental (...). Que escândalo contra a Inquisição! (MIE: Parte II, B, 9).

Esse discurso de Eymerich incomoda Peña, pois nas situações que o réu se encontrava com a saúde debilitada, a Inquisição cedia um médico ao preso e, atestada a doença e sua gravidade, persuadia-o à confissão judicial. Tal confissão permitia que o preso se reconciliasse com a Igreja antes de sua morte e, se não resultasse em inconvenientes, até mesmo a sepultura eclesiástica era oferecida. Na argumentação de Peña, as menções eymerichianas não são incisivas a ponto de proibir expressamente o inquisidor de ouvir o réu em confessionário. A posição de Eymerich no *Manual* não é justificada por documentos pontifícios, ao contrário de Peña, que constrói seu discurso baseado nas disposições de Clemente III (1187 – 1191), a *Cum sicut*, destacando que a cautela evita os escândalos (MIP: Parte II, B, 9).

Ainda sobre os aspectos da confissão inerentes ao processo inquisitorial espanhol, as *Instruções* referem-se à confissão de menores de vinte anos, destacando que se confessassem os erros, os inquisidores deveriam recebê-los “*benignamente e com penitências leves e menos graves que aos outros maiores e devem procurar que sejam informados na fé e nos sacramentos da santa madre Igreja porque os escusa a idade e a criação de seus pais*” (TORQUEMADA, Sevilha, 1484:C.ix). Referente a menores de idade e sua relação com a abjuração, as Instruções de Valladolid de 1488 destacam:

(...) menores de idade de discrição assim como homens e mulheres não sejam obrigados a abjurar publicamente, salvo depois dos ditos anos de discrição que são doze em fêmea e catorze em varão e que assim se entenda o capítulo das ordenanças de Sevilha que nisto dispõe e que sendo maiores dos ditos anos abjurem do que fizeram na menor idade sendo capazes (TORQUEMADA, Valladolid, 1488: C. xii).

Aos filhos de hereges órfãos e menores de idade, as Instruções de Sevilha recomendam:

(...) que sejam encomendados a pessoas honestas e católicas sem culpa ou a pessoas religiosas que os criem e sustentem e os informem sobre nossa santa fé e que façam um levantamento dos tais órfãos e da condição de cada um deles porque a vontade de suas altezas é fazer esmola a cada um daqueles que a necessitarem e forem bons sem culpa especialmente às moças órfãs com quem se casem ou entrem na religião (TORQUEMADA, Sevilha, 1484:C.xxii).

Apesar dessas situações de sofrimento que o preso encontrava nas prisões da Inquisição podia, mesmo que raramente, ter a pena comutada conseguindo a liberdade. Para Peña, *o preso que suportar sua sorte com humildade beneficia-se, frequentemente, de uma redução da pena, ao final de três ou oito anos de prisão* (MIP: Parte III, E, 27). Sobre a comutação da pena, o Direito Civil previa que tal decisão cabia ao inquisidor juntamente com o juiz ordinário local. No entanto, na Espanha, somente o Inquisidor-Geral possuía esse poder. Ao ser liberto, o réu tinha a obrigação de guardar segredo do que viu, ouviu e passou na prisão e essa (...) *diligência por-se-á por escrito em seu processo, e se assentará como o preso o consente e se souber assinar o assine porque tema de quebrá-lo* (VALDÉS, 1561: 58) sob a possibilidade de sofrer retaliações futuras, se assim não o fizesse. O preso fugitivo se tornava um bandido podendo ser condenado à morte, não apenas pelo juiz, mas por qualquer pessoa. Esse herege tinha seus bens despojados pelas autoridades da Igreja ou do Estado.

Nos trâmites do processo inquisitorial, a justiça transvertia-se nas ações mais violentas como a prisão perpétua, a tortura, a excomunhão ou a morte na fogueira. Todas essas ações visavam à reconciliação do transgressor. A doutrina do dominicano Tomás de Aquino, no século XIII, defendia que a Inquisição, por sua misericórdia, esperava primeiramente a confissão e (re) conversão do herege, visto que a condenação não acontecia de forma imediata (COMBY, 1993:67). Nesse contexto de medo e pressão constante ao suspeito, o inquisidor exaltava um dos maiores objetivos de sua missão: obter a confissão do acusado e convencê-lo da verdadeira fé. A confissão era o elemento de prova mais esperado e independentemente de ser espontânea, a pessoa era castigada e confessar-se culpada significava, acima de tudo, obter clemência. Evitar que *pessoas nocivas à fé* (MIP: Parte III, E, 27) estivessem soltas corrompendo outras ao pecado mortal para a alma era uma função do inquisidor.

Declarada a confissão, a punição era aplicada de acordo com o grau da culpa herética. A sentença correspondia à fase final do julgamento por meio de uma publicação formal. Essa era realizada em um lugar privado no palácio da Inquisição, mas estavam reservados para o auto-de-fé os casos de crimes importantes e de conhecimento do povo.

### 3.2.4 Conclusões e veredictos dos processos

Concluídas as fases do processo inquisitorial que compreendiam a investigação, o depoimento das testemunhas, a possibilidade de defesa, a tortura e a confissão, o próximo passo era a aplicação dos veredictos (culpados ou inocentes) e sentenças pelo Tribunal. Eymerich apoiou-se nos pormenores das fórmulas processuais para que, em seu entendimento, houvesse a reprodução do sucesso na ação inquisitorial. Sobre a complexidade dos veredictos e sentenças produzidas por Eymerich, Peña afirma:

Essa parte do *Manual* é de fundamental importância. É admirável que Eymerich tenha conseguido reunir em um determinado número de capítulos as diversas formas possíveis de conclusão dos processos de heresia. (...) Não conheço nenhum autor, antes de Eymerich, que tenha conseguido um trabalho parecido de compilação. E, inversamente, constato que toda essa parte sobre as treze maneiras de concluir o processo foi copiada, às vezes literalmente, por autores que vieram depois de Eymerich. Cito Jacob Sprenger, e seus *Malleus Maleficarum*, que transcreveu todo esse texto na terceira parte (questões 23-24) do seu livro, e lembro o nome de Tabiensis, que se limita a resumi-lo, no seu *Repertorium inquisitionum*. Mais próximo de nós, o reverendo Hubert Locato segue fielmente Eymerich, na sua obra *De formulis in Sancto Inquisitiones Officio agendis*. Estou trazendo tudo isso a bem da verdade (MIP: Parte II, H).

O veredicto do Tribunal compreendia uma espécie de júri composto por *boni viri* (homens íntegros) em número variável, indo de dois a vinte, com voz consultiva. Pertenciam ao Conselho, que podia ter quarenta pessoas, dentre elas jurisperitos laicos, religiosos, membros do clero e a quem o inquisidor pedisse ajuda. Era entregue a este conselho um sumário dos debates, sem o nome das testemunhas.

Após a análise dos autos de acusação, de suas justificativas e da consideração das opiniões dos especialistas, o processo era concluído e as sentenças eram declaradas. O inquisidor começava a exposição dos processos

cujas faltas eram menos graves caminhando para os mais graves. A sentença era fixada solenemente durante o discurso do sermão geral ou auto de fé na Espanha.

Eymerich, segundo Peña, recorreu à jurisprudência instituída nos Concílios de Toulouse, Béziers, Narbona e as idéias de Gui Foulques (papa Clemente IV- 1265-68), sendo elaboradas treze possibilidades de conclusão de um processo inquisitório:

1. Que o réu deve ser absolvido e declarado completamente isento de qualquer heresia; 2. Ou então, que foi apenas caluniado de heresia, em sentido geral; 3. Ou que deve ser submetido a mais interrogatórios e torturas; 4. Que é fracamente suspeito de heresia; 5. Que é fortemente suspeito de heresia; 6. Que é gravemente suspeito de heresia; 7. Que é difamado e suspeito; 8. Que confessou, e fez penitência, e não era relapso; 9. Que se purificou, mas é relapso; 10. Que confessou, não se purificou e não é propriamente relapso; 11. Que confessou e não se purificou, mas é relapso; 12. Que não confessou, mas foi reconhecido como herege por testemunhas idôneas, juridicamente falando; 13. Que foi reconhecido como herege, mas fugiu e se recusou a comparecer à justiça (MIE: Parte II, H).

Primeiramente, o réu podia ser absolvido e declarado isento de qualquer crime herético. Neste caso, após o fim do processo pautado em investigações concisas, o réu era contemplado com a liberdade plena, pois contra ele nada havia comprovado. Eymerich alerta para que o mesmo não seja declarado inocente publicamente, pois se posteriormente fosse conduzido ao Tribunal por crime de heresia não seria problema condená-lo.

A calúnia de heresia podia ser a conclusão final do processo. Nesta situação, não existia a pronúncia da sentença definitiva, nem de absolvição, nem de condenação, pois a difamação era infundada. Por isso, o inquisidor e o bispo, juntos, lavravam uma sentença nos seguintes termos:

Nós, Fulano de Tal, pela misericórdia divina, bispo de..., e, Nós, Fulano de Tal, dominicano, inquisidor etc. Considerando que a conclusão do processo que abrimos contra ti, Fulano de Tal etc., que foste denunciado como herege, e particularmente etc, que não conseguimos obter a tua confissão, e que não pudemos indiciar-te no crime de que te acusam, nem de outros crimes, mas que, ao que parece, foste realmente 'difamado' como herege aos olhos dos bons como dos maus, na cidade tal, na diocese tal; Nós te aplicaremos como manda a lei, uma pena canônica como expiação da tua infâmia. Nós te intimamos a comparecer, pessoalmente, para fazeres a expiação, em tal dia, do mês tal, a tal hora. Os 'co-expiadores' que te acompanharem devem ter uma integridade na vida e na fé notórias, devem conhecer os teus hábitos e a tua vida, e, sobretudo, o teu passado. Notificamos que, se fraquejares durante o cumprimento da pena, serás indiciado como herege, de acordo com o que está estabelecido nos cânones (MIE: Parte II, H).



Não sendo esclarecida a verdade, o réu era submetido a novos interrogatórios e torturas. O veredicto da tortura era o seguinte:

Nós, inquisidor etc., considerando o processo que instauramos contra ti, considerando que vacilas nas respostas e que há contra ti indícios suficientes para levar-te à tortura; para que a verdade saia da tua própria boca e para que não ofendas muito os ouvidos dos juizes, declaramos, julgamos e decidimos que tal dia, a tal hora, será levado à tortura [...] (MIE: Parte II, H).

Como já foi destacado, o tormento infligido ao acusado pretendia conseguir certas respostas ou denúncias em relação à heresia. Durante a tortura, algumas pessoas *fracas em espírito* confessavam crimes que não cometeram e outras, obstinadas, não admitiam seus erros, nem submetidas às piores torturas. Os experientes endureciam os membros suportando mais fortemente o suplício e os enfeitizados demonstravam insensibilidade durante as sessões de tormento. Essas situações permitiram a existência de dúvidas quanto aos resultados alcançados.

Quando as provas argumentativas fossem fracas, o indivíduo era obrigado a abjurar publicamente em uma catedral (caso sua situação fosse de conhecimento público) ou no palácio episcopal, em um convento dominicano, na casa do inquisidor ou do bispo. Se fosse abjurar na catedral, dia e hora do sermão eram marcados exigindo a presença do povo. O discurso destacava a heresia do acusado que abjurava de *levi*<sup>39</sup>. O acusado lia a seguinte abjuração, pública ou reservada:

(...) Se, por exemplo, é suspeito de não acreditar na pobreza absoluta de Cristo e seus apóstolos, irá dizer: 'Juro que acredito de todo o coração, e minha boca proclama, que o Senhor Jesus Cristo e seus apóstolos, quando andavam pela terra, possuíam bens em comum. Que o digam as Escrituras. E que tinham o direito de distribuir esses bens, vendê-los e doá-los. O abjurante promete nunca mais aderir a nenhuma heresia e, se o fizer, dispõe-se a sofrer todos os castigos que lhe forem impostos. Termina assim: "Que Deus e os Santos Evangelhos me ajudem!" (MIE: Parte II, H).

O réu abjurava, em público ou sigilosamente, sobre forte suspeita de heresia quando houvesse indícios, argumentos e hipóteses reforçadas. Nesse caso, predominava a falta de documentação para sustentar as acusações. Se ocorresse em relapsia, era entregue à autoridade secular. Segue-se o modelo de abjuração sob forte suspeita:

"Eu, Fulano de tal, residente em..., diocese de..., chamado pessoalmente diante do vosso Tribunal, tendo comparecido à vossa presença, Senhor

---

<sup>39</sup> O mesmo que leve suspeita.

Bispo de..., e Frei Fulano de Tal, dominicano: *Juro, sobre os Sagrados Evangelhos, com minha mão sobre eles, acreditar sinceramente e confessar tudo o que a santa fé católica e apostólica ensina, reconhece e professa. Juro, também, acreditar com sinceridade e confessar (escreve-se aqui o artigo de fé católico diretamente oposto à heresia de que a pessoa é gravemente suspeita). Juro, também, e declaro que nunca disse ou fiz, digo ou faço, nem direi ou farei jamais (escrevendo-se aqui os motivos da suspeita) nenhuma dessas coisas que vos levam a me tomarem por um grave suspeito de heresia. E, se eu - Deus me livre - quebrar o juramento, futuramente, submeto-me livremente, a partir de agora, aos castigos reservados, de pleno direito, aos relapsos. Declaro-me pronto a aceitar as punições merecidas em virtude das ações que me levaram a ser indiciado, hoje, como gravemente suspeito de heresia. Juro e me comprometo a enviar todos os meus esforços para cumprir a pena. Que Deus e os Sagrados Evangelhos me ajudem!"* (MIE: Parte II, H).

Dizer que o réu era gravemente suspeito de heresia significava afirmar a existência de hipóteses sérias e convincentes do crime cometido, sem existir, no entanto, provas concretas. Este, como aqueles sob forte suspeita, devia abjurar e aceitar a punição imposta pela Igreja. Era exposto publicamente na Igreja, em um dia de sermão, vestindo um sambenito<sup>40</sup> - prática que remontava à Inquisição medieval -, sentando-se em lugar central e ao alcance da percepção de todos os presentes. Então o inquisidor prosseguia:

"Meu filho, estas são violentas suspeitas que pesam sobre ti. Por causa delas, deves ser condenado como herege. Presta bem atenção ao que vou dizer: se quiseres te afastar dessa heresia, abjurar publicamente e suportar com paciência a punição que a Igreja, e eu próprio, em nome do Vigário de Cristo, te imporemos, ser-te-á permitida a absolvição dos teus pecados. Aplicaremos um castigo que possas suportar e te libertaremos do peso da excomunhão que te mantém prisioneiro; poderás te salvar e ter direito à glória eterna. Se não abjurares, não quiseres aceitar a punição, nós te entregaremos, agora, ao braço secular, e perderás o corpo e a alma. O que preferes: abjurar e salvar a alma ou não abjurar e ser condenado?" (MIE: Parte II, H).

---

<sup>40</sup> Uma das denominações comuns para o sambenito era "saco bento". Essa roupa já era utilizada pela Inquisição Medieval e inicialmente, na Espanha, na cor preta, mas esta cor ficou reservada aos obstinados e reincidentes, enquanto os outros usavam o sambenito de cor amarela, com a Cruz de Santo André vermelha bordada na peito. As pessoas evitavam se comunicar com um sambenitado, ninguém lhe dava trabalho. Depois de se reconciliar com a Igreja, ter seus bens confiscados, o réu passava o resto de sua vida no cárcere, ou mendigando pelas ruas. Após a morte do sambenitado, sua roupa não era destruída, mas era colocada no alto de uma Igreja paroquial, para perpetuar a memória da vergonha de quem o levou e para que todos conhecessem a infâmia de seus descendentes. Quando o "hábito", ou "sambenito", ficava muito velho, era substituído por pedaços de pano amarelo com os nomes da família do réu. Quando o inquisidor fazia inspeções periódicas em seus distritos, fiscalizava se os pedaços de pano estavam devidamente pendurados nas Igrejas. Assim, não importava a gravidade do crime, a Inquisição não os absolvía jamais.

Peña concorda com Eymerich acerca da exposição dos erros do acusado publicamente, relatando que não existia *nada mais glorioso para a santa fé do que humilhar publicamente a heresia* (MIP: Parte II, H) afirmando que:

A opinião geral, confirmada pela prática generalizada em todo o mundo cristão, é que devem morrer na fogueira, de acordo com a lei: 'Que (...) os hereges, quaisquer que sejam seus nomes, sejam condenados à morte. Serão queimados vivos em praça pública ao julgamento das chamas'. É de fundamental importância prender a língua deles ou amordaçá-los antes de acender o fogo, porque, se tem possibilidade de falar, podem ferir, com suas blasfêmias, a devoção de quem assiste à execução (MIP: Parte I, B, 13).

O inquisidor, de acordo com os fatos, relatava se o acusado era difamado e suspeito de heresia. A este tipo de herege aplicava-se a expiação canônica e a abjuração. Contra este, nada podia ser comprovado. Sua inocência era declarada, porém o risco da suspeita existia e se fosse confirmada o processo era continuado, sendo indispensável a prudência nas ações deste indivíduo.

Outro veredicto consistia na abjuração de um herege penitente e não relapso. Após a abjuração era admitida a confissão sacramental e conduzido à prisão perpétua. Nas mesmas condições anteriores, abjurava publicamente sobre o patíbulo, o inquisidor pronunciava o sermão que versava sobre a ou as heresias do réu destacando que havia admitido seus erros. Posteriormente, o inquisidor advertia o réu sobre os delitos em matéria de fé e que na menor suspeita sobre o processo seria reaberto e, provavelmente, o réu condenado pelo braço secular concluindo através destas palavras: *Cuidado, só andas com bons católicos, assegura-te se esses com quem andas ou andarás também não são suspeitos de heresias* (MIE: Parte II, H).

O discurso da Igreja terminava com demonstração de sua "imensa misericórdia" para com o acusado. A condenação perpétua ao sambenito era um exemplo. Além disso, o réu era exposto na entrada principal da Igreja e nas festas religiosas mais importantes (natal, páscoa, pentecostes, ascensão, etc). O inquisidor finaliza o discurso com estas palavras: *Meu filho, não fiques atemorizado, pois te asseguro que, se suportares pacientemente, serei misericordioso. Não duvides, não te desesperes, tem confiança!* (MIE: Parte II, H).

Havia aqueles que confessaram o crime, retornavam ao catolicismo, porém caíam em relapsia herética. Nesse caso o réu era entregue ao braço secular. Os culpados desse tipo de delito:

Não terão negados os sacramentos da penitência e da eucaristia, se os solicitarem com humildade. Mas, independentemente do arrependimento, serão entregues ao braço secular para passar pelo último castigo [...] O escrivão inquisitorial lerá, a seguir (já no cadafalso), a sentença na qual o réu será lembrado de que obteve o consolo dos sacramentos. E a seguir: porém, a Igreja de Deus não pode fazer mais nada por ti; já se mostrou misericordiosa, e tu abusaste. Por isso, nós, bispo e inquisidor de... declaramos que realmente reincidiste na heresia e, ainda que tenhas confessado, é na qualidade de relapso que te afastamos da esfera eclesiástica e te entregamos ao braço secular (MIE: Parte II, H).

Os veredictos fazem referência àqueles que teriam confessado a heresia, mas não se reconciliado com a Igreja, reincidindo nas práticas heréticas (também relapso - mesmo sendo descoberto seu erro, persistia neste). Aqui o réu não tinha a possibilidade de redimir-se do crime de heresia, pois fornecia provas concretas de seu *comprometimento com o mal*.

Falava-se também na condenação do herege impenitente e não relapso. Seria aquele que foi denunciado e confessou a heresia, mas que não se considerava culpado da mesma, negando a abjuração. Professava a crença em mandamentos heréticos, defendendo-a diante dos inquisidores, recusava-se a abjurá-las, negá-las e rejeitá-las. Este tipo de herege era enviado para uma prisão conceituada como inviolável, ficava com pés algemados para que não pudesse fugir e converter outros à heresia. Não receberia visitas nem falaria com ninguém, apenas com os guardas, que eram definidos como homens *de uma grande idoneidade, acima de qualquer suspeita em matéria de fé, homens impossíveis de enganar*. Se o réu se recusasse, ainda, à conversão, Eymerich define que:

Não se terá pressa em entregá-lo ao braço secular, mesmo se o herege pedir para ser entregue: porque, com freqüência, este tipo de herege pede a fogueira, convencido de que, se for condenado à fogueira, morrerá como mártir e subirá logo aos céus. Trata-se de hereges fervorosíssimos, profundamente convictos da sua verdade. Então, não se deve ter pressa com eles. Não se trata, é claro, de ceder à sua insensata vontade. Ao contrário, serão trancafiados durante seis meses ou um ano, numa prisão horrível e escura, pois o flagelo da cadeia e as humilhações constantes costumam acordar a inteligência (...). Porém, se o inquisidor mais o bispo nada conseguirem, nem com rigidez nem com delicadezas, quando passar um período de tempo razoável, irão se dispor a entregá-lo ao braço secular. (MIE: Parte II, H).

Acerca das explanações de Eymerich, Peña discorda do mesmo em três situações: primeiro ao defender, de acordo com o Concílio de Toulouse, a lei de coabitação no caso de cônjuge; posteriormente ao negar a prisão perpétua àqueles que se diziam arrependidos a caminho da fogueira, pois esse tipo de conversão era entendido por ele como inadmissível e insincera; por fim, ao descartar a necessidade

de precaver a Cúria Secular acerca do derramamento de sangue, para ele apenas uma praxe para que o inquisidor não ocorresse em irregularidade no caso da Cúria Inquisitorial, na ausência da primeira, ser obrigada a executar a pena capital (MIP: Parte II, H).

Esse tipo de herege era relaxado<sup>41</sup> ao braço secular que aceitava e entendia o que se ocultava sob tal decisão da Igreja. Conceder ao herege impenitente e pertinaz outra pena que não fosse a morte, era o mesmo que desorganizar o sistema inquisitorial. Flagelar e prender o penitente e depois evitar que ele sofresse o castigo da fogueira tornava-se inútil e injusto ao processo da Inquisição. Quando o inquisidor entregava esse herege às autoridades seculares e pedia que fosse tratado com benevolência, tratava-se de uma simples formalidade e ficariam indignados se ela fosse tomada ao pé da letra (TURBERVILLE, 1988: 63).

Peña alerta para os casos em que inocentes confessavam um crime de heresia e que na verdade não haviam cometido, a fim de escaparem da morte na fogueira. Observe o fragmento a seguir acerca da prisão de um herege impenitente<sup>42</sup> e não relapso no contexto de Eymerich:

Vejam o que aconteceu na Catalunha, na cidade de Barcelona, onde entregaram à autoridade secular três hereges impenitentes, mas não relapsos. Um deles, que era padre, quando já estava bem queimado de um lado, se pôs a gritar que o desamarrassem, pois queria abjurar e se arrependia. Desamarraram-no. Fizeram bem? Fizeram mal? Não sei, mas aqui está o que sei: acusado quatorze anos mais tarde, constatou-se que praticara esse tempo todo a heresia e que tinha pervertido outras pessoas. Não quis converter-se e, impenitente, além de relapso, foi novamente entregue ao braço secular e queimado (MIE: Parte II, H).

Tal incidente não aconteceu na época dos Reis Católicos e nem depois. As Instruções de Torquemada e Valdés chamavam a atenção para o inconveniente dessas situações no auto-de-fé. Os inquisidores deviam atentar-se para a confissão do réu em determinadas situações como, por exemplo, no tablado, que acontecia

---

<sup>41</sup> A morte na fogueira estava reservada a cinco classes de culpados: ao herege pertinaz (que reconhecia falsidade de sua doutrina, mas se recusava a abjurar), ao herege negativo (que negava defender crenças errôneas mediante provas de seu crime), ao herege diminuto (era o que tinha confessado de forma inadequada, que admitia certas ações, mas não as considerava heréticas), ao relapso (aquele que se retratou e reconciliou com a Igreja, mas reincidiu no erro).

<sup>42</sup> Ao herege, contra quem a Igreja possuía provas inquestionáveis, mas que negava a confissão de seus crimes era conceituado como impenitente. Este ficava algum tempo em prisão inquisitorial, algemado e acorrentado sendo pressionado à confissão. A qualquer momento seu arrependimento verdadeiro seria aceito, até mesmo em situações extremas como no prévio suplício máximo.

mais por medo da morte na fogueira que por vontade verdadeira e arrependimento contrito. Muitos queriam libertar-se de suas culpas, serem recebidos à reconciliação, e arquivada as determinações de suas causas. Por um lado a Justiça do suplício no tablado era vista como um meio de intimidação contra as crenças e as práticas desviantes, por outro lado, a exposição da penitência demonstrava o fracasso pontual dos inquisidores e o triunfo do demônio, significando a perda de uma alma para as forças do mal e a fraqueza da Igreja em sua tarefa de conduzir os fiéis (BETHENCOURT, 2000: 254-255). Outra situação semelhante acontecia quando o réu era notificado pelo inquisidor na noite anterior ao auto de fé sobre a punição máxima que receberia. Muitos confessavam judicialmente seus erros, não sendo conduzidos ao tablado, pois as causas não haviam sido determinadas. Mesmo assim os inquisidores continuavam duvidando dos relatos dos réus, pois sua confissão podia estar atrelada ao temor do que ouviram (VALDÉS, 1561:44).

Em nenhum instante, Peña recomenda a possibilidade de averiguação da confissão de arrependimento diante do suplício máximo, como destaca Eymerich. Ao contrário, orienta os inquisidores a instruírem os acusados a não cometerem *tão terrível difamação para escapar da morte*, destacando que por mais difícil que seja encaminhar um inocente à fogueira, era inaceitável que alguém assumisse tal culpa sem tê-la realmente. Para ele, o melhor era consolar o supliciado no momento de sua morte afirmando que *se suportares a injustiça e o suplício com paciência, receberás a coroa do martírio* (MIP: Parte II, H).

Analisando essas situações, conclui-se que existiam mais pessoas relaxadas pela Inquisição espanhola (GARCÍA CÁRCEL, 1990: 39). Porém na Inquisição medieval muitas escapavam da morte, pois aqueles que estavam dispostos a fazer a abjuração completa não sofriam a pena na fogueira. Como constatamos pela documentação, a Inquisição de Peña foi mais prudente na aceitação do arrependimento de última hora que a Inquisição de Eymerich.

De fato a Espanha se mostrou pouco relutante em queimar os hereges que outros Estados, mas o relaxe pelo fogo podia ser evitado antes da sentença final. Existia nesse caso a possibilidade de prisão perpétua e outras penas adicionais. Mesmo após a sentença final, em sinal de misericórdia, outro tipo de morte podia ser proporcionado em vez da fogueira, onde os réus eram garrotados antes de lhes prenderem o corpo às estacas (TURBERVILLE, 1988: 64).

### 3.2.5 O auto-de-fé e o espetáculo da morte

Essa situação representa o espetáculo macabro da morte no auto-de-fé, inspirado na ausência de dúvidas sobre a vida eterna destinada aos seguidores do catolicismo e principalmente àqueles que morreram pela exaltação da fé, naturalizando tais situações do cotidiano do inquisidor. A data e o local escolhidos para a realização do auto da fé tinha uma forte carga simbólica exprimindo a posição institucional da Inquisição, variando desde lugares definidos como santos até praças públicas a fim de atingir um público mais extenso. Inicialmente o auto realizava-se em um dia de semana, mas com o passar do tempo o domingo passa a ser definido como o dia de sua realização, já que neste dia os padres da cidade não poderiam celebrar missas cantadas, os sermões não eram permitidos e as pessoas não podiam circular com as armas nem ser transportadas por cavalos, sendo toda cidade colocada sob o controle da Inquisição para a organização do espetáculo de fé. Na Espanha a preferência era pela Plaza Mayor de cada cidade. O local onde se desenrola o auto é decorado como em dias de festa, a circulação de pessoas é controlada pelos guardas do rei e as janelas são ocupadas pelos dignitários da corte, os nobres e os notáveis da cidade. Por vezes eram necessárias construções temporárias em volta do palco para que os convidados especiais pudessem assistir melhor à cerimônia. A orientação do palco leva em consideração a disposição do lugar escolhido, a hierarquia dos imóveis e o ponto de observação dos espectadores mais importantes.

Nesse modelo de palco podemos distinguir três partes funcionais em sua composição: a zona dos inquisidores (parte nobre do palco, sublinhada pela riqueza do *décor* – o baldaquino por cima da cadeira dos juízes, os tapetes, os tecidos de cetim, damasco e veludo, a predominância de cores como o vermelho e o ouro e a presença dos símbolos como a cruz, imagens, as armas do Santo Ofício, as do rei e por vezes a do papa), a zona oposta dos condenados (local infame decorado com cores negras, tecidos pobres, inversamente proporcional à zona dos inquisidores) e por fim, a zona central onde era instalado o altar da abjuração. No lado nobre do palco, os inquisidores sentavam-se na fila mais alta, enquanto que no lado infame os condenados eram dispostos de acordo com a hierarquia do delito cometido, dos menos graves embaixo e dos mais graves em cima. Primeiro é rezado o início da missa, que é interrompido após o introito. Depois é pregado o sermão da fé,

ordenado expressamente pela inquisição, ao qual se segue no caso da Espanha, a leitura de um juramento coletivo, em que as autoridades civis sendo o primeiro o rei, se estiver presente, os nobres, os religiosos e toda a população declaram solenemente apoiar a ação do Tribunal do Santo Ofício, perseguir a heresia e excluir os hereges de todos os cargos e ofícios previstos. Em seguida seria lida a bula de Pio V, que reafirma o apoio do papa à ação, do tribunal e impõe penas contra aqueles que ousarem opor-se à sua ação invocando explicitamente a autoridade superior como garantia suprema do funcionamento da instituição. Finalmente ocorre a leitura da sentença. Os presos são chamados individualmente para ouvir a respectiva sentença, por ordem da gravidade do delito. O preso levanta de seu lugar para ser conduzido até o altar da abjuração pelo alcaide dos cárceres. A leitura da sentença seria feita logo a seguir, sendo o preso mantido de pé com uma vela acesa na mão, no caso de um reconciliado. Os relaxados eram conduzidos até o mesmo altar para ouvirem sua sentença, mas sem a vela acesa na mão. Os impenitentes recusavam-se por vezes a reverência à cruz e/ou aos inquisidores, reclamavam sua inocência ou insultavam os juízes, sendo-lhes imposta uma mordaca pelos guardas (BETHENCOURT, 2000:228-ss).

O auto-de-fé era um grande acontecimento público que revelava o poder da Inquisição e da Coroa. Uma multidão se reunia nesta cerimônia incentivada pelo entusiasmo religioso, curiosidade ou o benefício da indulgência de quarenta dias. O auto-de-fé pode ser entendido como exigência de uma sociedade sequiosa de representações fortes nas quais as palavras não são suficientes, seria uma espécie de suporte visual de argumentação vitoriosa. Ele constituía o elemento central de representação do Santo Ofício no mundo ibérico. Ele apresentava momentos fortes – a preparação, a encenação, o ato e a recepção – que convinha seguir em seus pormenores (BETHENCOURT, 2000:220-221).

A execução da pena exaltava a verdade no auto-de-fé. Havia uma reprodução quase teatral do crime na execução do culpado. A lentidão do suplício, suas peripécias, os gritos, o sofrimento do condenado, sua revolta, suas blasfêmias tinham, no derradeiro momento do ritual judiciário, o papel de prova definitiva. A agonia do cadafalso dizia a verdade com mais intensidade e rigor, pois revelava o ponto de junção do julgamento dos homens com o julgamento de Deus. Na tortura o jogo não estava completo, a vida podia ser salva. Neste momento a morte era certa,



tratava-se de salvar a alma. O jogo eterno estava começando e o suplício antecipava as penas do além, mostrava o pouco do que estava por vir, era o teatro do inferno (FOUCAULT, 1997: 40).

Do ponto de vista do Tribunal, a recusa dos princípios cristãos conduzia à perda da salvação, logo a punição era a purgação dos pecados em vida. A melhor maneira julgada de purgação era a queima do corpo e da alma pelo fogo santo, assim a Justiça Divina começava a punir na terra todos aqueles que se desvirtuaram do caminho correto cometendo um pecado mortal e seus sofrimentos se prolongariam após a morte, no inferno (DELUMEAU, 2003:144).

A realização da execução dos relaxados da Inquisição faz-se imediatamente após o auto da fé, sob a responsabilidade das autoridades civis, vigiadas pelos agentes inquisitoriais. A justiça secular reconhecia a validade do processo inquisitorial, aceitando suas conclusões e ordenando imediatamente a execução da pena capital. O local da cerimônia de execução era diferente do local do auto da fé, situando-se geralmente nas zonas tradicionais das execuções civis, fora das portas das cidades, para não “sujar” a aglomeração urbana delimitada pelas muralhas e consagrada pelos ritos de proteção, nomeadamente pelas procissões (BETHENCOURT, 2000: 252).

Esse espetáculo dava-se no momento da separação entre relaxados e reconciliados no auto da fé. Os inquisidores impunham um período de espera antes da leitura das sentenças dos excomungados para permitir um arrependimento final – espera ritual, pois o resultado dessa aparente generosidade era pouco significativo.

O local de execução estava sob a responsabilidade das autoridades civis, mas era consagrado pela presença de uma cruz. Os clérigos estavam proibidos de assistirem às cerimônias de execução, segundo o Direito Canônico. A prática de queimar os corpos dos hereges, não apenas como analogia às chamas infernais, mas também para apagar sua presença da memória das pessoas e para cortar todos os pontos de referência, tornando mais difícil o regresso de sua alma (o que explica a dispersão das cinzas pelo vento e pela água). Além de tal aspecto, a consumação pelo fogo e a dispersão das cinzas era uma forma radical de negação da memória através do culto do cadáver.

A tortura e as execuções eram aceitáveis pelo povo. Negava-se aos infiéis relapsos a misericórdia e nas expressões e súplicas dos réus o povo continuava a deleitar-se até o fim do tormento, que cessava fisicamente com a morte do mesmo. Os sofrimentos e o medo da morte eram agravados com a certeza da condenação às penas eternas. Os homens oscilavam entre o medo do inferno e do céu e a *mais ingênua satisfação entre a crueldade e a ternura, entre o ascetismo radical e o apego demasiado às coisas do mundo, entre o ódio e a bondade, vagando sempre de um extremo ao outro* (HUIZINGA, 1978:25).

O ciclo do processo inquisitorial se fechava da tortura à execução. O corpo produzia e reproduzia a verdade do crime (FOUCAULT, 1997: 38). Ele sintetizava a realidade dos fatos e a verdade da informação. Sem dúvida, a Inquisição encarnava o papel de condutora espiritual instruindo os homens no caminho que levaria à presença divina. Para os inquisidores o corpo do acusado era considerado a baixa natureza material do homem, o recipiente produtor de suas fraquezas, de um lado o instrumento do demônio para desviar a alma da via justa e por outro lado o meio ideal de inquérito e produção de provas (daí a tortura nos casos mais difíceis). Para os carrascos da justiça secular, o corpo do condenado era objeto de seu trabalho, podendo ser manipulado de várias maneiras, sua função sempre foi considerada impura e a ameaça de vingança dos condenados pesava sobre seu cotidiano. Para a população que assistia ao espetáculo, o corpo da vítima era uma superfície onde se manifestava a luta entre o bem e o mal, entre Deus e o demônio (BETHENCOURT, 2000:257-258). Era um microcosmo que refletia o universo efervescente que misturava espírito e matéria.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As efervescências heréticas proporcionaram o surgimento do Tribunal da Inquisição, uma instituição idealizada pelo papado e fiscalizada por ele. Sua ação não conhecia limites, se estendendo de Roma a várias regiões da Europa agindo em conjunto com o poder secular para a eliminação da heresia. Porém, no início da Idade Moderna, a Inquisição papal estava praticamente extinta ou em fraca atividade, na ocasião em que os reis Fernando de Aragão e Isabel de Castela deram novo impulso à atividade inquisitorial. Diversos motivos justificaram a reativação da Inquisição na Espanha, mas a perseguição aos conversos e judeus classificados como hereges, o confisco de seus bens e o fortalecimento da autoridade real no combate a esse inimigo comum contribuíram para essa efetivação. Além disso, a história da ordem dos pregadores ou os dominicanos confunde-se com a história do Tribunal do Santo Ofício na Espanha. A expansão dos conventos dominicanos nos reinos ibéricos revela o seu crescente poder, tanto no interior da Igreja quanto nas cúrias régias.

A perseguição aos judeus é um dos aspectos que aproxima as duas Inquisições, apesar de pertencerem a contextos históricos diferentes. O *Manual eymerichiano* definia o seguinte: aqueles que transgrediam certas verdades (de ordem moral ou legal, judiciária ou litúrgica) do Antigo Testamento específicas dos judeus não eram hereges na perspectiva cristã, mas os judeus que desrespeitavam as verdades comuns ao Cristianismo eram punidos como tal. A questão judaica não foi desprezada por Eymerich, que abordou este assunto em uma perspectiva detalhada, o que dispensou grandes complementações de Peña. Esta importância pode ser detectada no *Manual* quando percebemos que diversos outros casos de heresia não são analisados por Eymerich e Peña especificamente. Eles se limitam a citar certas heresias a título de exemplificação sobre as diversas identificações processuais pelos quais os hereges se encaixavam, tais como, hereges negativos, afirmativos, manifestos, disfarçados, heresiarcas, impenitentes, relapsos, excomungados, apóstatas, dentre outros.

Essa é uma das situações que nos permite afirmar que a Inquisição Espanhola possuía, em seu interior, inovações e continuidades em relação à prática

processual inquisitorial medieval. O *método comparativo* facilitou a compreensão dessas inovações e continuidades presentes na releitura de Francisco de La Peña em relação às exposições de Eymerich no seu *Manual dos Inquisidores*. Os métodos processuais da Inquisição Medieval, ricamente expostos nesse documento largamente difundido durante o século XIV, não demonstraram enfraquecimento nos tempos modernos. Pelo contrário, o que percebemos nas exposições de Peña é a plasticidade inerente ao Tribunal Espanhol que admitiu os procedimentos processuais elencados por Eymerich como o resultado da junção de uma jurisdição eclesiástica.

Ao mesmo tempo, quando acrescentou comentários sobre algumas exposições teóricas de Eymerich, Peña conseguiu atribuir ao *Manual dos Inquisidores* um caráter atualizado com adequações da prática inquisitorial à realidade histórica de seu tempo. A releitura de Peña adicionou ao conteúdo jurídico do *Manual* algumas especificidades intrínsecas à realidade da Inquisição Espanhola que estavam relacionadas, principalmente, a dois aspectos práticos: ao que se refere ao ofício do inquisidor e às questões inerentes à burocracia interna e organização do Tribunal.

A intenção de Peña era expandir as exposições de Eymerich por meio de uma interpretação atenta às atribuições jurisdicionais reverberadas pela justiça da Inquisição e sancionadas pelas autoridades papais anteriores e posteriores a Eymerich. Um aspecto interessante sobre as disposições penais referentes ao processo da Inquisição encontra-se no fato de a Igreja não eliminar as mesmas. Peña demonstra essa peculiaridade, pois não alega, em momento algum, que houve anulação de alguns procedimentos apresentados por Eymerich, mas cuidadosamente, afirma que *caíram em desuso*.

Como analisamos, um ponto peremptório que diferenciava o Tribunal medieval do Tribunal espanhol moderno se encontrava em sua representação. Peña demonstra essa diferença quando acrescenta novas disposições que mostram a profunda intervenção real na organização e controle desta instituição. A Inquisição espanhola sofreu a ação direta do poder real por meio do *Consejo de la Suprema y General Inquisición*, ao contrário da Inquisição anterior que Eymerich conheceu, em que apenas uma autoridade possuía poderes para controlar essa instituição: o papa.

Peña representa essa inovação na releitura do *Manual* ao instruir os inquisidores sobre a obrigação, o respeito e a lealdade recíproca à autoridade secular. Isso nos permite considerar que a Inquisição espanhola era portadora de um *caráter misto*, sendo um tribunal eclesiástico, mas com poderes conferidos pela autoridade real, considerado igualmente um tribunal régio. Logo, esse aspecto é um ponto crucial para a compreensão das diferenças que caracterizaram a prática do inquisidor no Tribunal na releitura de Peña.

Nesse sentido, a *La Suprema* influenciou o conteúdo de outros documentos de atualização sobre a prática e organização inquisitorial adequado à Espanha como, por exemplo, as *Instruções de Tomás de Torquemada* e as *Instruções de Fernando de Valdés*. Com o *Manual dos Inquisidores* não foi diferente. Peña, como um canonista respeitado da época, não pôde desprezar a presença do *Consejo* expondo, em inúmeras passagens do *Manual*, disposições que comprovam a nova configuração da Inquisição na Espanha. Diante dessa realidade, Peña inseriu ao *Manual* inovações jurídicas acerca da atuação inquisitorial que estavam presentes no contexto cultural da época. Para isso, ele se apoiou na experiência prática de inquisidores respeitados na Espanha como Torquemada, além de contemplar em sua releitura diferentes questões doutrinárias e teóricas em que era especialista.

O Consejo de La Suprema funcionava como um cérebro dirigindo todas as funções do Tribunal do santo Ofício garantindo, dessa maneira, a aceitação do sistema de valores estabelecidos pela sociedade. A Inquisição, a tortura, a censura as idéias religiosas diferentes, o absolutismo monárquico espanhol não estavam isolados nessa conjuntura, mas sim agregados ao próprio sistema, o que contribuía para sua manutenção. Questionar a Inquisição em seus procedimentos significa questionar o sistema de valores da sociedade espanhola que permitiu a sua existência. Assim, a Inquisição Espanhola se tornou uma organização útil aos interesses do poderoso Estado Absolutista da Espanha.

A análise do *Manual dos Inquisidores* atesta, por meio da releitura de Peña, que a Inquisição espanhola acatou também aspectos identitários importantes à história do Tribunal como aceitar a Inquisição como um Tribunal Eclesiástico criado pelo papa (cujo objetivo era perseguir a heresia), respeitar as

nomeações papais (que eram reafirmadas pela delegação aos inquisidores) e o princípio da jurisprudência.

Logo, o *Manual dos Inquisidores* não deve ser analisado apenas como uma fonte e sim duas, característica advinda de sua adaptação à Inquisição Espanhola por meio da releitura de Peña.

A complexidade dos ritos, sobretudo do auto-de-fé, permite-nos observar os poderes régios e eclesiásticos teatralizados, conforme as leituras de Balandier e, ao mesmo tempo, perceber a força desse Tribunal, extinto no século XIX.

## DOCUMENTOS IMPRESSOS

EYMERICH, Nicolau. *Manual dos Inquisidores*. Comentários de Francisco Peña. Rio de Janeiro: 2ª ed. Rosa dos Tempos; Brasília: EDUNB, 1993.

EYMERICH, Nicolau. PEÑA, Francisco. *Le Manuel des inquisiteurs*. Paris: Mouton Éditeur, 1973.

GREGORIO VII PP. *Dictatus Papae*, 1075. In: SOUSA, José Antônio C. R.; BARBOSA, João Morais (Org.). *O Reino de Deus e o Reino dos Homens*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997, pp. 47-48.

INOCÊNCIO IV. *Ad extirpanda*, 15|05|1252. Disponível no site < userwww.sfsu.edu/~draker/history/Ad\_Extirpanda.html > Acesso em 21/08/ 2007

LUCIO III PP. *Decretal Ad aboledam*, 4|11|1184, in *Bullarum diplomatum et privilegiorum, Sanctorum Romanorum Pontificum*. Traducción y notas de Fr. Ricardo W. Corleto. Torino 1858, Taurinesis editio, pp. 20-22. AGOSTINHO, Santo. *De Cura pro Mortuis Gerenda* (421). Disponível no site < www.geocities.com > Acesso em 20/08/2006.

TORQUEMADA, Tomás de. *Copilación delas Instruções del Officio dela sancta Inquisicion, hechas por el muy Reverendo señor Thomas de Torquemada Prior Del monasterio de sancta cruz de Segovia, primero Inquisidor general delos reynos e señoríos de España (1537)*. In: ANDRADE, Mauro Fonseca (Org.). *Inquisição Espanhola e seu Processo Criminal*. Curitiba: Juruá, 2007, pp. 17 – 98.

VALDÉS, Fernando de. *Copilación delas Instruções del Officio dela sancta Inquisicion, hechas em Toledo, año de mil quinhentos y sesenta y um año*. In: ANDRADE, Mauro Fonseca (Org.). *Inquisição Espanhola e seu Processo Criminal*. Curitiba: Juruá, 2007, pp. 101 – 131.

## REFERÊNCIAS

ANDERSON, Perry. *Linhagens do Estado Absolutista*. São Paulo: Brasiliense, 2004.

BAIGENT, Michael. *A Inquisição*. São Paulo: IMAGO, 2001.

BALANDIER, Georges. *O Poder em Cena*. Brasília: Ed Unb, 1980.

BASCHET, Jérôme. *A Civilização Feudal: do ano 1000 à colonização da América*. T; prefácio Jacques Le Goff. SP: Globo, 2006.

BETHENCOURT, Francisco. *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália – Séculos XV-XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BÍBLIA SAGRADA AVE MARIA. SP: Ave Maria:1995.

BOLTON, Brenda. *A Reforma na Idade Média: século XII*. Lisboa: Edições 70,1983.

BONNASSIE, Pierre. Mendicantes. *Dicionário de História Medieval*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1985. pp.142-46.

CARDINI, Franco. As forças da fé – Um panorama pan-europeu. In: *Dois Ensaios Sobre o Espírito da Europa*. São Paulo: Cia Ilimitada, 1993. pp.13-54.

COMBY, Jean. *Para ler a história da Igreja: das origens ao século XV*. 2ª ed. São Paulo: Loyola: 1996.

DELUMEAU, Jean. *O pecado e o medo: a culpabilização no Ocidente (séculos 13-18)*. Bauru, SP: EDUSC, 2003, 2 v.

DOMINGUEZ ORTIZ, Antonio. *España. Três milênios de Historia*. Madrid: Marcial Pons, 2000.

\_\_\_\_\_ *La classe social de los conversos em Castilla em la Edad Moderna*. Edición facsimil. Granada: Universidade de Granada, 1991, pp. 7 e ss.

FALBEL, Nachman. *Heresias Medievais*. São Paulo: Perspectiva, 1977.

FISCHER-WOLLPERT, Rudolf. *Os Papas e o Papado: de Pedro a Bento XVI*. RJ: Vozes, s.d.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1997.

FRANCO JR, Hilário. *Cocanha: a história de um país imaginário*. SP: Cia das Letras, 1998.

\_\_\_\_\_. *A Idade Média - nascimento do Ocidente*. 1ª ed., 6ª reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 1999.

GARCÍA CÁRCEL, Ricardo: *La Inquisición*. Madrid, Anaya, 1990.

GARCÍA-SERRANO, Francisco. *Preachers of the City*. The expansion of the Dominican Order in Castille (1217-1348). New Orleans: University Press of the South, 1997.

GONZALÉZ de CALDAS, Victoria. *El Poder e su Imagem*. La Inquisición Real. Sevilha: Secretariado de Publicaciones, 2001.



- \_\_\_\_\_. *Judíos o Cristianos? El proceso de Fe*. Sancta Inquisitio. Sevilla: Universidade de Sevilla, 2000
- GINZBURG, Carlo. O inquisidor como antropólogo: uma analogia e as suas implicações. In: *A micro-história e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Bertrand, 1991, pp. 203-214.
- GOMES, Francisco José Silva. *A Crisandade Medieval entre o mito e a utopia*. *TOPOI*. Revista de História. Rio de Janeiro: UFRJ, nº 5: 221-231, set. 2002.
- \_\_\_\_\_. A Igreja e o poder, representações e discursos. In: RIBEIRO, Maria Eurydice (org.). *A vida na Idade Média*. Brasília: Ed.UnB. 1997, pp. 33-60.
- GONZAGA, João Bernadinho. *A Inquisição em seu mundo*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- GUENÉÉ, Bernard. *O Ocidente nos séculos XIV e XV: os Estados*. São Paulo: Pioneira: Ed. da Universidade de São Paulo, 1981.
- HINNEBUSCH, William A. *Breve história da Ordem dos Pregadores*. Porto: Secretariado da Família Dominicana/ Figueirinhas, 1985.
- HUIZINGA, Johan. *O declínio da Idade Média*. Lisboa: Verbo; São Paulo: EDUSP, 1978.
- JIMÉNEZ LOZANO, José. Supervivencia de cultemas islam-hebráicos em la sociedad española el fracaso histórico de la Inquisición. In: ALCALÁ, Ángel et al.: *Inquisición española y mentalidad inquisitorial*. Barcelona: Ariel, 1984, pp. 353 – 370.
- KAMEN, Henry: *La Inquisición: una revisión histórica*. Traducción de María Borrás. Barcelona: RBA, 2004.
- KIRSCH, J.P. (1909). Nicolas Eymeric. In: *The Catholic Encyclopedia*. New York: Robert Appleton Company. Retrieved November 3, 2008 from New Advent: <http://www.newadvent.org/cathen/05735c.htm>. Acesso em 25 de março de 2007.
- LE GOFF, Jacques. As Ordens Mendicantes. In: BERLIOZ, Jacques (org.). *Monges e Religiosos na Idade Média*. 1ª ed. Lisboa: Terramar, 1994, p. 227-269.
- \_\_\_\_\_. & SCHMITT, Jean – Claude. *Dicionário temático do ocidente medieval*. Bauru, SP: EDUSC; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.
- \_\_\_\_\_. & TRUONG, N., *Uma história do corpo na Idade Média*. RJ: Civilização Brasileira, 2006.
- MACEDO, José Rivair. "Cristus Agelastus: o riso e o pensamento cristão". In: *Riso, Cultura e Sociedade na Idade Média*. Porto Alegre / São Paulo: Ed. Universidade / UFRGS / Ed. Unesp, 2000, p. 51 – 71.

- NOVINSKY, Anita W.. *A Inquisição*. São Paulo: Brasiliense, 1982.
- RIBEIRO JR, João. *Pequena história das heresias*. Campinas, SP: Papirus, 1989.
- RIBEIRO, Maria E. B. (org.). *A vida na Idade Média*. Brasília: Ed. UNB, 1997.
- RICHARDS, Jeffrey. Judeus. In: *Sexo, desvio e danação*. As minorias na Idade Média. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993. pp. 95-120.
- ROESLER, C. R.. A Estabilização do Direito Canônico e o Decreto de Graciano. *Seqüência*, Florianópolis, v. 49: 9-32, 2004.
- SCHMITT, Jean-Claude. *Os vivos e os mortos na sociedade medieval*. SP: Cia das Letras, 1999.
- SIQUEIRA, Sônia Aparecida. O momento da Inquisição. *Revista de História*. SP: USP, Vol. XLII; Ano XXII; Nº85: 49-73, jan. – mar.1971.
- THEML, Neyde; BUSTAMANTE, Regina. História Comparada. Olhares Plurais. *Revista de História Comparada*. Vol. 1: 1-23, jun./2007.
- TESTAS, Gui; TESTAS, Jean. *A Inquisição*. Porto: Rés Editora, 1995.
- TURBERVILLE, A. S.. *A Inquisição Espanhola*. Lisboa: VEGA, 1988. (Col. Documenta Histórica).
- VAINFAS, Ronaldo. A Inquisição e os Lunáticos. *Revista de História da Biblioteca Nacional*, Ano 1 – Nº 2:24-26, 13 de agosto-2005.
- VAN HOVE, Alphonse. Francisco Peña. New York: Robert Appleton Company. Retrieved November 5, 2008 from New Advent: <http://www.newadvent.org/cathen/11611b.htm>. Acessos em 10/08/2006 e em 19 /03/ 2007.